Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 2342/2002 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2002

que estabelece as normas de execução do ►C1 Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ◄, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

(JO L 357 de 31.12.2002, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (CE, Euratom) n.º 1261/2005 da Comissão de 20 de Julho de 2005	L 201	3	2.8.2005
►M2	Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006 da Comissão de 7 de Agosto de 2006	L 227	3	19.8.2006
►M3	Regulamento (CE, Euratom) n.º 478/2007 da Comissão de 23 de Abril de 2007	L 111	13	28.4.2007

Rectificado por:

►C1 Rectificação, JO L 162 de 1.7.2003, p. 80 (2342/2002)

►C2 Rectificação, JO L 345 de 28.12.2005, p. 35 (2342/2002)

▼B

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 2342/2002 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2002

que estabelece as normas de execução do ►C1 Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ◄, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

ÍNDICE

PARTE I	**DISPOSIÇÕES COMUNS**
TÍTULO I	OBJECTO
TÍTULO II	PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS
Capítulo 1	**Princípios da unicidade e da verdade orçamental**
Capítulo 2	**Princípio da anualidade**
Capítulo 3	**(Capítulo 4 do Regulamento Financeiro): Princípio da unidade de conta**
Capítulo 4	**(Capítulo 5 do Regulamento Financeiro): Princípio da universalidade**
Capítulo 5	**(Capítulo 6 do Regulamento Financeiro): Princípio da especificação**
Capítulo 6	**(Capítulo 7 do Regulamento Financeiro): Princípio de boa gestão financeira**
Capítulo 7	**(Capítulo 8 do Regulamento Financeiro): Princípio da transparência**
TÍTULO III	ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO
Capítulo 1	**Elaboração do orçamento**
Capítulo 2	**Estrutura e apresentação do orçamento**
TÍTULO IV	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Capítulo 1	**Disposições gerais**
Capítulo 2	**Normas de execução**
Secção 1	Disposições Gerais
Secção 2	Disposições Especiais
Capítulo 3	**Intervenientes financeiros**
Secção 1	Direitos e obrigações dos intervenientes financeiros

▼B

Secção 2	O gestor orçamental
Secção 3	O contabilista
Secção 4	O gestor de fundos para adiantamentos
Capítulo 4	**Responsabilidade dos intervenientes financeiros**
Secção 1	Regras gerais
Secção 2	Regras aplicáveis aos gestores orçamentais delegados e subdelegados
Capítulo 5	**Operações associadas a receitas**
Secção 1	Recursos próprios
Secção 2	Previsão de créditos
Secção 3	Apuramento de créditos
Secção 4	Emissão das Ordens de Cobrança
Secção 5	Cobrança
Capítulo 6	**Operações associadas às despesas**
Secção 1	Autorização das despesas
Secção 2	Liquidação das despesas
Secção 3	Emissão das ordens de pagamento
Secção 4	Pagamento das despesas
Secção 5	Prazos das operações associadas às despesas
Capítulo 7	**Sistemas informáticos**
Capítulo 8	**O auditor interno**
TÍTULO V	Adjudicação de contratos públicos
Capítulo 1	**Disposições gerais**
Secção 1	Âmbito de aplicação de princípios de adjudicação
Secção 2	Publicação
Secção 3	Procedimentos de adjudicação de contratos
Secção 4	Garantias e controlo
Capítulo 2	**Disposições aplicáveis aos contratos adjudicados pelas instituições comunitárias por conta própria**

▼B

TÍTULO VI	Subvenções
Capítulo 1	**Âmbito de aplicação**
Capítulo 2	**Princípios de atribuição**
Capítulo 3	**Procedimento de atribuição**
Capítulo 4	**Pagamento e controlo**
Capítulo 5	**Execução**
TÍTULO VII	Prestação de contas e contabilidade
Capítulo 1	**Prestaço de contas**
Capítulo 2	**(Capítulo 3 do Regulamento Financeiro) Contabilidade**
Secção 1	Organização contabílistica
Secção 2	Livros Contabilísticos
Secção 3	Plano de Contabilidade
Secção 4	Registo
Secção 5	Conciliação e verificação
Secção 6	Contabilidade orçamental
Capítulo 3	**(Capítulo 4 do Regulamento Financeiro) inventários das imobilizações**
PARTE II	**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**
TÍTULO I	(TÍTULO II DO REGULAMENTO FINANCEIRO) FUNDOS ESTRUTURAIS
TÍTULO II	(TÍTULO III DO REGULAMENTO FINANCEIRO) INVESTIGAÇÃO
TÍTULO III	(TÍTULO IV DO REULAMENTO FINANCEIRO) ACÇÕES EXTERNAS
Capítulo 1	**Disposições gerais**
Capítulo 2	**Execução das acções**
Capítulo 3	**Adjudicação de contratos**
Capítulo 4	**Concessão de subvenções**
Capítulo 5	**Fundos para adiantamentos e inventários**

▼B

TÍTULO IV	(TÍTULO V DO REGULAMENTO FINANCEIRO) SERVIÇOS E ORGANISMOS EUROPEUS
TÍTULO V	(TÍTULO VI DO REGULAMENTO FINANCEIRO) DOTAÇÕES ADMINISTRATIVAS
TÍTULO VI	(TÍTULO VII DA PARTE II DO REGULAMENTO FINANCEIRO) PERITOS
PARTE III	**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**
TÍTULO I	(TÍTULO II DA PARTE II DO REGULAMENTO FINANCEIRO)FUNDOS ESTRUTURAIS, FUNDO DE COESÃO, FUNDO EUROPEU PARA AS PESCAS E FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES FINAIS

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 183.º,

Após consulta do Parlamento Europeu, do Conselho, do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões, do Provedor de Justiça Europeu e da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (em seguida, «o Regulamento Financeiro») foram simplificadas por forma a limitá-las aos princípios e definições essenciais relativos à elaboração, execução e controlo do orçamento geral das Comunidades Europeias (em seguida, «o orçamento»).

(2) As presentes normas de execução devem, por conseguinte, não só completar o Regulamento Financeiro no que se refere às disposições que remetem expressamente para as normas de execução, como também no que se refere às disposições cuja aplicação exige a definição prévia de medidas de aplicação. É conveniente, com uma preocupação de clareza, substituir o Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1687/2001 ([3]).

([1]) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.
([2]) JO L 315 de 16.12.1993, p. 1.
([3]) JO L 228 de 24.8.2001, p. 8.

▼B

(3) Importa, no intuito de assegurar a conformidade da regulamentação sectorial com os princípios orçamentais definidos pelo Regulamento Financeiro, recensear todos os actos regulamentares relativos à execução do orçamento e determinar que este inventário será elaborado pela Comissão e transmitido à Autoridade Orçamental.

(4) Quanto aos princípios orçamentais, e, em especial, ao princípio da unicidade, a obrigação de identificação dos juros relativos a pré-financiamentos a pagar em benefício do orçamento requer a identificação dos pré-financiamentos que continuam propriedade das Comunidades. Estes pré-financiamentos continuam propriedade da Instituição, a menos que previsto em contrário no acto de base e a menos que se trate de pré-financiamentos pagos em execução de um contrato ou pagos ao pessoal. aos membros das Instituições ou a Estados-Membros. Esta regra deve ser precisada em função dos diferentes tipos de gestão (centralizada, directa e indirecta e partilhada), embora não se aplique à gestão conjunta dado que, neste caso, os fundos comunitários são assimilados aos fundos da organização internacional. Sempre que os pré-financiamentos, que continuam propriedade das Comunidades, vençam juros, estes deverão ser pagos em benefício do orçamento enquanto receitas diversas.

(5) No caso do princípio da anualidade, é conveniente clarificar a noção de dotações do exercício, bem como a noção de etapas preparatórias do acto de autorização que, uma vez concluídas em 31 de Dezembro, podem dar origem ao direito de transição de dotações de autorização, que devem ser utilizadas antes de 31 de Março do exercício seguinte.

(6) Relativamente ao princípio da unidade de conta, é oportuno precisar as taxas e cotações a utilizar na conversão entre o euro e as outras moedas, no âmbito das necessidades da tesouraria e da contabilidade.

(7) No que se refere às derrogações ao princípio da universalidade, importa precisar, por um lado, o tratamento orçamental reservado às receitas afectadas e em especial às contribuições dos Estados-Membros ou de países terceiros para certos programas comunitários e, por outro, os limites existentes em matéria de compensação entre despesas e receitas.

(8) No caso do princípio da especificidade, convém definir com precisão o cálculo das percentagens das dotações que as Instituições podem transferir por força da sua autonomia e assegurar a plena informação da Autoridade Orçamental mediante uma justificação circunstanciada dos pedidos de transferência que lhe devam ser apresentados.

(9) Em relação ao princípio da boa gestão financeira, é oportuno identificar os objectivos e a periodicidade mínima das avaliações *ex ante* intermédias e *ex post* dos programas e actividades, assim como as informações que devem ser incluídas na ficha financeira legislativa.

(10) Em matéria de elaboração e de apresentação do orçamento, importa precisar o conteúdo da introdução geral do orçamento, dos documentos de trabalho a apresentar a título de apoio ao orçamento e das observações orçamentais, por forma a assegurar a plena informação da Autoridade Orçamental. No contexto da nova apresentação do orçamento por actividades (OPA), a definição e classificação das dotações administrativas são também precisadas.

(11) Em matéria de execução do orçamento, é conveniente começar por precisar as formas que um acto de base pode revestir, a nível comunitário e dos domínios abrangidos pelo Tratado da União Europeia. Além disso, convém também fixar os montantes máxi-

▼B

mos de dotações que podem ser executadas sem acto de base prévio, a título das acções preparatórias e dos projectos-piloto, bem como a lista das disposições dos Tratados que conferem directamente à Comissão competências específicas.

(12) Ademais, importa definir os actos susceptíveis de constituir uma fonte de conflitos de interesses, bem como o procedimento a seguir nestes casos;

(13) No que diz respeito às diferentes modalidades de execução do orçamento, deve precisar-se que, nos casos em que a Comissão não executa directamente o orçamento nos seus serviços, deve assegurar-se previamente de que as entidades às quais tenciona confiar tarefas de execução possuem procedimentos de gestão e sistemas de controlo e contabilidade adequados e pertinentes à luz dos requisitos da boa gestão financeira.

(14) No atinente à gestão centralizada indirecta, ou seja, delegada pela Comissão quer a agências executivas quer a organismos de direito comunitário, quer ainda a organismos nacionais públicos ou investidos de uma missão de serviço público, convém ademais precisar o enquadramento e as modalidades de implementação, mediante acto de delegação ou convenção, dessa delegação. Deve ser reconhecido às agências executivas, cujo controlo a Comissão mantém, o estatuto de gestor orçamental delegado desta Instituição para efeitos do orçamento comunitário. Os organismos nacionais, na medida em que forem chamados a realizar actos de execução orçamental, devem apresentar garantias financeiras suficientes e ser seleccionados de forma transparente, no contexto de uma análise de custos-eficácia que justifique a opção pela delegação da gestão num destes organismos. A Comissão solicitará o parecer do comité competente, em conformidade com o acto de base associado à execução das dotações em causa, antes de concretizar a delegação em organismos nacionais. No que se refere às entidades privadas que efectuam trabalhos preparatórios ou acessórios por conta da Comissão, devem ser seleccionadas em conformidade com os procedimentos de adjudicação de contratos públicos.

(15) Relativamente à gestão partilhada com os Estados-Membros ou descentralizada com países terceiros, importa precisar as etapas e os objectivos do procedimento de apuramento de contas, sem prejuízo das disposições específicas consagradas nos regulamentos sectoriais pertinentes;

(16) Por fim, no que diz respeito à gestão conjunta, convém precisar que, no caso de uma tal gestão, a parte relativa à contribuição de cada doador para cada tipo de despesa não deve ser identificada e que as acções subvencionadas devem contudo ser objecto de um controlo global; é conveniente identificar as organizações internacionais elegíveis para este tipo de gestão.

(17) No que se refere ao papel dos intervenientes, a reforma da gestão financeira, conjugada com a supressão dos controlos ex ante centralizados, reforça as responsabilidades dos gestores orçamentais a nível de todas as operações associadas às receitas e despesas, incluindo em termos de sistemas de controlo interno. A Autoridade Orçamental passará a ser informada das medidas tomadas em matéria de nomeação ou cessação de funções de gestores orçamentais delegados. Por outro lado, as funções, responsabilidades e princípios processuais a respeitar devem ser definidos. A internalização dos controlos ex ante pressupõem, em especial, uma distinção clara entre actividades de início e actividades de verificação das operações de execução orçamental, devendo, além disso, cada Instituição adoptar um código de normas profissionais aplicável aos agentes responsáveis pelas verificações, sejam ex ante, sejam ex post. Convém subsequentemente poder prestar contas das responsabilidades assumidas, mediante um re-

▼B

latório anual à Instituição, relatório esse que deve incluir, designadamente, os resultados das verificações ex post. Deve também ser organizado um sistema de arquivo dos documentos comprovativos relacionados com as operações realizadas. Por fim, atendendo ao seu carácter derrogatório, todos os tipos procedimentos por negociação em matéria de adjudicação de contratos públicos devem ser objecto de um relatório específico dirigido à Instituição e transmitido à Autoridade Orçamental.

(18) Numa perspectiva de clarificação das responsabilidades, importa ainda definir com precisão as missões e responsabilidades do contabilista relativamente aos sistemas contabilísticos, de gestão de tesouraria e de contas bancárias e de ficheiro de terceiros. As modalidades de cessação de funções do contabilista devem também ser precisadas.

(19) As condições de recurso a fundos para adiantamentos, sistema de gestão derrogatório face aos procedimentos normais, são enquadradas e as missões e responsabilidades dos gestores de fundos para adiantamentos, dos gestores orçamentais e contabilistas em matéria de controlo desses fundos devem também ser precisadas. A Autoridade Orçamental deve ser informada de qualquer medida associada à respectiva nomeação ou cessação de funções.

(20) Uma vez definidas as missões e responsabilidades de cada interveniente, a sua responsabilização só pode ocorrer nas condições previstas no Estatuto aplicável aos funcionários das Comunidades Europeias e no regime aplicável aos outros agentes. Não obstante, deve ser criada uma nova instância especializada, nas condições adequadas a cada Instituição, a fim de caracterizar a existência de uma irregularidade de carácter financeiro. As modalidades segundo as quais o gestor orçamental pode solicitar a confirmação de uma instrução e ficar, deste modo, eximido da sua responsabilidade devem também ser precisadas.

(21) Em matéria de receitas, para além do caso concreto dos recursos próprios previstos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ([1]), convém precisar as tarefas e controlos da responsabilidade dos gestores orçamentais nas diferentes etapas do procedimento: elaboração das previsões de crédito, emissão da ordem de cobrança e envio da nota de débito informando o devedor do apuramento dos créditos, cálculo de eventuais juros de mora e, por fim, decisão de renúncia ao crédito, se for caso disso, no respeito dos critérios que garantem a observância do princípio da boa gestão financeira. O papel do contabilista na cobrança das receitas e na eventual concessão de prazos de pagamento deve ser igualmente precisado.

(22) Em matéria de despesas, importa, antes de mais, definir a articulação entre decisão de financiamento, autorização global e autorização individual, bem como as características destas diferentes etapas. A distinção entre autorização global e individual depende do grau de identificação dos beneficiários e dos montantes em causa. As autorizações provisionais ficam reservadas às despesas administrativas correntes e ás despesas do FEOGA. No intuito de limitar o montante das autorizações pendentes, convém prever a anulação das dotações correspondentes a autorizações que não foram objecto de qualquer pagamento num período de três anos.

(23) Convém, em seguida, clarificar a articulação entre as operações de liquidação, de emissão das ordens de pagamento e de pagamento e os controlos que os gestores orçamentais devem efectuar aquando da liquidação de despesas, mediante a inscrição da menção «Visto; a pagar», e por ocasião da emissão da ordem de

([1]) JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

▼B

pagamento, através da quitação liberatória, pela qual este interveniente passa a ser, doravante, o único responsável. É conveniente referir os documentos comprovativos que devem apoiar os pagamentos e indicar as regras de apuramento de pré-financiamentos e de pagamentos intermédios. Por fim, devem ser precisados os prazos referentes às operações de liquidação e de pagamento, tomando em consideração a Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais ([1]).

(24) Em matéria de auditoria interna, convém definir as modalidades de nomeação do auditor e garantir a sua independência no seio da Instituição que o nomeou e à qual deve prestar contas do seu trabalho. A Autoridade Orçamental deve ser informada de qualquer medida associada à respectiva nomeação ou cessação de funções.

(25) Em matéria de contratos públicos, optou-se por inserir no presente regulamento as disposições das Directivas do Conselho 92/50/CEE ([2]), 93/36/CEE ([3]) e 93/37/CEE ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/78/CE da Comissão ([5]), relativas aos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, de fornecimentos e de obras. Tal pressupõe, antes de mais, a definição dos diferentes tipos de contratos, das medidas de publicidade aplicáveis, dos casos de recurso e das principais características dos procedimentos existentes, a especificação dos critérios de selecção e das possíveis modalidades de adjudicação, das modalidades de acesso aos documentos do convite para concorrer e de comunicação com os proponentes ou candidatos, bem como, nos casos em que a Comissão adjudica contratos por sua própria conta, dos diferentes limiares aplicáveis e das modalidades de estimativa do valor dos contratos a adjudicar.

(26) Os procedimentos de adjudicação de contratos têm por finalidade satisfazer nas melhores condições possíveis as necessidades das Instituições, no respeito da igualdade de acesso aos contratos públicos, bem como dos princípios da transparência e da não discriminação. Numa perspectiva de transparência e de igualdade de tratamento dos candidatos, mas também da plena responsabilidade dos gestores orçamentais na escolha final, é conveniente que sejam descritos o procedimento de abertura e, seguidamente, de avaliação dos pedidos de participação e das propostas, de nomeação de uma comissão e da decisão de adjudicação, fundamentada e documentada, que incumbe, em última análise, à entidade adjudicante. As garantias financeiras exigíveis a título da protecção dos interesses financeiros das Comunidades devem ser igualmente especificadas.

(27) Por fim, os poderes de aplicação de sanções administrativas das entidades adjudicantes devem ser delimitados, no intuito de garantir o carácter proporcionado e dissuasor da sanção, bem como a igualdade de tratamento entre as diferentes Instituições e entre serviços.

(28) O âmbito de aplicação do título relativo às subvenções deve também ser precisado, à luz, designadamente, das diferentes modalidades de execução do orçamento, mas igualmente do tipo de acção ou organismo de interesse geral europeu susceptível de beneficiar de uma subvenção. É conveniente precisar as características do programa de trabalho anual e dos convites à apresen-

([1]) JO L 200 de 8.8.2000, p. 35.
([2]) JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.
([3]) JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.
([4]) JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.
([5]) JO L 285 de 29.10.2001, p. 1.

▼B

tação de propostas, tal como as possíveis derrogações neste domínio e em matéria de retroactividade, em especial a nível da ajuda humanitária e da gestão das situações de crise, cujas contingências são bastante particulares.

(29) Tendo sempre presentes as exigência de transparência, de igualdade de tratamento dos requerentes e da responsabilização dos gestores orçamentais, deve ser definido o procedimento de atribuição, desde o pedido de subvenção até à sua avaliação por uma comissão, com base nos critérios de selecção e atribuição previamente anunciados antes de o gestor orçamental tomar a sua decisão final, a qual deve ser devidamente documentada.

(30) O princípio da boa gestão financeira exige que a Comissão se dote de garantias, na fase dos pedidos de subvenção, mediante apresentação de auditorias financeiras, no caso dos pedidos mais importantes, e, posteriormente, aquando do pagamento de pré-financiamentos, de garantias financeiras prévias e, por fim, na fase do pagamento final, mediante apresentação de auditorias financeiras relativamente aos pedidos que apresentam volumes mais elevados e maiores riscos. A boa gestão e o controlo dos princípios da ausência de fim lucrativo e de co-financiamento pressupõem, além disso, o enquadramento das possibilidades de recurso a pagamentos num base fixa. Finalmente, a boa gestão dos fundos comunitários passa imperiosamente pelo respeito, por parte dos próprios beneficiários das subvenções, dos princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos potenciais contratantes, bem como pela adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa no caso de subcontratação parcial da acção.

(31) Por fim, os poderes sancionatórios na matéria devem ser alinhados pelos previstos na matéria no domínio dos contratos públicos;

(32) Em matéria de contabilidade e prestação de contas, é conveniente definir cada um dos princípios contabilísticos geralmente aceites, com base nos quais devem ser elaboradas as demonstrações financeiras. É igualmente oportuno precisar as condições necessárias para que uma transacção seja contabilizada, tal como as regras de avaliação dos elementos do activo e do passivo e de constituição de provisões;

(33) Importa precisar que as contas das Instituições devem ser acompanhadas de um relatório sobre a gestão orçamental e financeira e que deve ser especificado o conteúdo e apresentação dos elementos que compõem, por um lado, as demonstrações financeiras (balanço, conta de resultados económicos, mapa dos fluxos de tesouraria e anexo) e, por outro, as demonstrações relativas à execução orçamental (conta de resultados da execução orçamental e respectivo anexo);

(34) Em matéria de contabilidade, convém precisar que o contabilista de cada Instituição deve documentar a organização e o procedimento contabilísticos da sua Instituição e definir as condições que os sistemas informáticos de escrituração da contabilidade devem observar, em especial em matéria de segurança de acesso e de pista de auditoria em relação às alterações introduzidas nos sistemas.

(35) A nível da contabilidade, importa precisar os princípios aplicáveis em matéria de livros contabilísticos, do razão geral das contas, de conciliação periódica dos saldos deste razão e do inventário, bem como definir os elementos do plano de contabilidade estabelecido pelo Contabilista da Comissão. As disposições em matéria de registo das operações, em especial o método das partidas dobradas, as regras de conversão das operações não efectuadas em euros e dos documentos comprovativos dos registos contabilísticos devem ser precisadas. O teor dos registos da contabilidade orçamental deve também ser precisado.

▼B

(36) Por fim, importa definir as regras relativas ao inventário do imobilizado e clarificar as responsabilidades respectivas dos contabilistas e gestores orçamentais neste domínio, tal como as disposições aplicáveis à venda de activos inscritos no inventário.

(37) Em matéria de Fundos Estruturais, convém precisar que o reembolso de adiantamentos pagos a título de uma intervenção não terá por efeito a redução da participação dos Fundos na intervenção em causa.

(38) A tipologia das acções, directas e indirectas, susceptíveis de serem financiadas no domínio da investigação deve ser precisada.

(39) Em matéria de acções externas, as normas de execução, tal como o próprio Regulamento Financeiro, visam introduzir disposições derrogatórias que tomem em consideração as especificidades operacionais do domínio das acções externas, essencialmente em matéria de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções;

(40) No que refere à adjudicação de contratos, as presentes normas de execução retomam a substância das disposições da Decisão da Comissão, de 10 de Novembro de 1999, relativa à simplificação dos sistemas de gestão dos contratos adjudicados no âmbito dos programas de cooperação implementados pelas Direcções-Gerais das Relações Externas ([1]), pelo que estabelecem disposições em matéria de contratos distintas das do direito comum a nível, designadamente, dos limiares fixados e das modalidades de gestão adaptadas às acções externas.

(41) No domínio das subvenções, convém discriminar os tipos de acção que podem beneficiar de uma derrogação ao princípio de co-financiamento referido no artigo 109.º do Regulamento Financeiro. Trata-se, concretamente, da ajuda humanitária e de ajudas em situações de crise, bem como de acções que visam a protecção da saúde ou dos direitos fundamentais das populações.

(42) Por forma a garantir a boa gestão das dotações comunitárias, importa ainda precisar as condições prévias e o enquadramento convencional a criar em caso de descentralização da gestão das dotações e em caso de recurso a fundos para adiantamentos.

(43) As disposições do Regulamento Financeiro relativas aos serviços e organismos europeus devem ser precisadas mediante regras específicas para o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e mediante disposições que autorizem o Contabilista das Comissão a delegar certas funções suas a agentes destes serviços e organismos. Convém também precisar as modalidades de movimentação das contas bancárias que os serviços e organismos europeus podem abrir em nome da Comissão.

(44) No atinente às dotações administrativas, cada Instituição deve informar a Autoridade Orçamental das operações imobiliárias significativas em curso, ou seja, as que implicam um aumento do parque imobiliário.

(45) É conveniente identificar os organismos susceptíveis de beneficiar de subvenções do orçamento e que devem ser objecto de um enquadramento regulamentar nas condições previstas no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

(46) Importa actualizar regularmente os diferentes limiares e montantes referidos no presente regulamento, indexando-os ao índice de inflação registado na Comunidade, à excepção dos limiares aplicáveis no âmbito de contratos públicos,

([1]) (SEC(1999) 1801).

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

DISPOSIÇÕES COMUNS

TÍTULO I

OBJECTO

Artigo 1.º

Objecto

(Artigo 1.º do Regulamento Financeiro)

O presente regulamento define as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (a seguir designado «Regulamento Financeiro»).

As Instituições visadas pelo presente regulamento são as Instituições na acepção do Regulamento Financeiro.

▼M3

Artigo 2.º

Actos legislativos relativos à execução do orçamento

(Artigos 2.º e 49.º do Regulamento Financeiro)

A Comissão actualizará anualmente no anteprojecto de orçamento a informação sobre os actos referidos no artigo 2.º do Regulamento Financeiro.

Qualquer proposta ou alteração a uma proposta apresentada à autoridade legislativa indicará claramente as disposições que contêm derrogações ao Regulamento Financeiro ou ao presente regulamento e inclui, na respectiva exposição de motivos, os fundamentos específicos que justificam tais derrogações.

▼B

TÍTULO II

PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

CAPÍTULO 1

Princípios da unicidade e da verdade orçamental

▼M3

Artigo 3.º

Âmbito dos pré-financiamentos

(Artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro)

1. Nos casos de gestão centralizada directa na qual participem vários parceiros, de gestão centralizada indirecta e de gestão descentralizada na acepção do artigo 53.º do Regulamento Financeiro, as regras previstas no artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro aplicar-se-ão unicamente à entidade que recebe o pré-financiamento directamente da Comissão.

2. Considera-se que o pré-financiamento representa um montante significativo, na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro, se tiver um valor superior a 50 000 EUR.

▼M3

Contudo, no domínio das acções externas considera-se que o pré-financiamento representa um montante significativo se tiver um valor superior a 250 000 EUR. Considera-se que o pré-financiamento de auxílios que visam dar resposta a situações de crise e destinados a operações de ajuda humanitária representa um montante significativo se tiver, por cada convenção, um valor superior a 750 000 EUR no final de cada exercício e se destinar a projectos com uma duração superior a 12 meses.

Artigo 4.º

Cobrança dos juros vencidos pelos pré-financiamentos

(Artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro)

1. O gestor orçamental competente procederá à cobrança, por cada período de referência da execução de uma decisão ou convenção abrangido por um relatório, do montante dos juros gerados por pagamentos de pré-financiamentos superiores a 750 000 EUR, por cada convenção, no final de cada exercício

2. O gestor orçamental competente pode cobrar, pelo menos uma vez por ano, o montante dos juros gerados por pagamentos de pré-financiamentos inferiores aos referidos no n.º 1, tendo em consideração os riscos associados ao quadro em que se processa a respectiva gestão e à natureza das acções financiadas.

3. O gestor orçamental competente cobrará o montante dos juros gerados por pagamentos de pré-financiamentos que excedam o saldo dos montantes devidos, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro.

Artigo 4.º-A

Contabilização dos juros gerados por pagamentos de pré--financiamentos

(Artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro)

1. Os gestores orçamentais assegurarão que, nas decisões de subvenção ou convenções de subvenção celebradas com beneficiários e intermediários, os pagamentos de pré-financiamentos são transferidos para contas ou subcontas bancárias que permitem identificar os fundos e os respectivos juros. Caso contrário, os sistemas de contabilidade dos beneficiários e intermediários devem possibilitar a identificação dos fundos pagos pela Comunidade e dos juros ou outros benefícios gerados por esses fundos.

2. Nos casos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro, o gestor orçamental competente elaborará, antes do final de cada exercício orçamental, uma estimativa do montante de quaisquer juros ou benefícios equivalentes gerados por esses fundos e criará uma provisão por esse montante. Essa provisão será contabilizada e apurada, uma vez os montantes efectivamente cobrados, na sequência da execução da decisão ou convenção.

No caso de pré-financiamentos pagos em execução de uma mesma rubrica orçamental, em aplicação de um mesmo acto de base e a beneficiários abrangidos pelo mesmo procedimento de adjudicação, o gestor orçamental pode estabelecer uma previsão de crédito comum a vários devedores.

3. Os artigos 3.º e 4.º e os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudicam a inscrição do pré-financiamento no activo das demonstrações financeiras, em conformidade com as regras de contabilísticas referidas no artigo 133.º do Regulamento Financeiro.

▼B

CAPÍTULO 2

Princípio da anualidade

Artigo 5.º

Dotações do exercício

(N.º 3 do artigo 8.º do Regulamento Financeiro)

As dotações de autorização e de pagamento inscritas no orçamento do exercício e que devem ser utilizadas durante esse mesmo exercício são compostas de dotações autorizadas para o exercício. São autorizadas para o exercício:

a) As dotações inscritas no orçamento, incluindo através de orçamento rectificativo;

b) as dotações transitadas;

c) As dotações reconstituídas em conformidade com o disposto no ►M3 artigos 157.º e 160.º-A do Regulamento Financeiro ◄;

d) As dotações resultantes de reembolsos de adiantamentos, em conformidade com o artigo 228.º;

e) As dotações disponibilizadas na sequência da cobrança de receitas afectadas durante o exercício ou durante os exercícios anteriores e que não tenham sido utilizadas.

Artigo 6.º

Dotações transitadas

(N.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Financeiro)

1. As dotações de autorização referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento Financeiro só podem transitar para o exercício seguinte se não tiver sido possível conceder a autorização antes de 31 de Dezembro do exercício, por razões alheias ao gestor orçamental e desde que as etapas preparatórias estejam suficientemente avançadas para que seja razoável estimar que a autorização pode ser concedida até 31 de Março do ano seguinte.

2. As etapas preparatórias referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento Financeiro, que devem estar concluídas em 31 de Dezembro do exercício para que seja possível a transição para o ano seguinte, são nomeadamente as seguintes:

a) No que diz respeito às autorizações globais na acepção do artigo 76.º do Regulamento Financeiro, a adopção de uma decisão de financiamento ou, antes desta data, o encerramento da consulta aos serviços interessados de cada Instituição com vista à adopção desta decisão;

b) No que diz respeito às autorizações individuais na acepção do artigo 76.º do Regulamento Financeiro, a preparação numa fase avançada dos contratos ou convenções. Este estado de adiantamento dos contratos ou subvenções implica o encerramento da fase de selecção dos contratantes ou dos beneficiários potenciais.

3. As dotações transitadas em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento Financeiro, que não tenham sido objecto de autorização em 31 de Março do exercício seguinte, serão automaticamente anuladas.

A Comissão informará a Autoridade Orçamental, antes de ►M2 30 de Abril ◄, das dotações assim anuladas.

▼B

4. As dotações transitadas a título do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento Financeiro podem ser utilizadas até 31 de Dezembro do exercício seguinte.

5. A contabilidade deve permitir distinguir as dotações assim transitadas.

6. As dotações relativas às despesas com pessoal, referidas no n.º 6 do artigo 9.º do Regulamento Financeiro, terão por objecto as remunerações e os subsídios dos membros e do pessoal das Instituições.

▼M2

Artigo 6.º-A

Duodécimos provisórios

(N.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Financeiro)

O total das dotações aprovadas para o exercício precedente, a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Financeiro, deve entender-se por referência às dotações para o exercício financeiro referidas no artigo 5.º do presente regulamento, após ajustamento efectuado para ter em conta as transferências realizadas durante esse exercício financeiro.

▼B

CAPÍTULO 3

(Capítulo 4 do Regulamento Financeiro)

Princípio da unidade de conta

▼M2

Artigo 7.º

Taxa de conversão entre o euro e as outras moedas

(Artigo 16.º do Regulamento Financeiro)

1. Sem prejuízo das disposições específicas que decorrem da aplicação de regulamentações sectoriais, a conversão entre o euro e outras moedas efectuada pelo gestor orçamental competente será efectuada com recurso à taxa de câmbio diária do euro publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Quando a conversão entre o euro e outra moeda for feita pelos contratantes ou beneficiários, aplicar-se-ão as disposições específicas relativas à conversão, constantes dos contratos, das convenções de subvenção ou dos centros de financiamento.

▼M3

1-A. Para evitar que as conversões de moeda tenham um impacto significativo a nível do co-financiamento da Comunidade ou um impacto negativo no orçamento comunitário, as disposições específicas sobre a conversão referidas no parágrafo anterior devem prever, quando se afigure adequado, uma taxa de conversão entre o euro e as outras moedas, que será calculada utilizando a média da taxa de câmbio diária de um dado período.

▼M2

2. Na falta de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da taxa de câmbio diária do euro relativamente à moeda em causa, o gestor orçamental competente utilizará a taxa contabilística referida no n.º 3.

3. Para efeitos da contabilidade prevista nos artigos 132.º a 137.º do Regulamento Financeiro e sob reserva do disposto no artigo 213.º do presente regulamento, a conversão entre o euro e qualquer outra moeda será efectuada com recurso à taxa de conversão contabilística mensal do euro. Esta taxa será fixada pelo contabilista da Comissão com base em qualquer fonte de informação que considere fiável e partindo da taxa de

▼M2

câmbio do penúltimo dia útil do mês que precede aquele relativamente ao qual a taxa é fixada.

Artigo 8.º

Taxa a utilizar para efeitos de conversão entre o euro e outras moedas

(Artigo 16.º do Regulamento Financeiro)

1. Sem prejuízo das disposições específicas decorrentes da aplicação da regulamentação sectorial, ou de contratos, convenções de subvenção e de financiamento específicos, a taxa a utilizar para efeitos de conversão entre o euro e outra moeda será, nos casos em que a conversão for efectuada pelo gestor orçamental competente, a do dia da emissão, pelo serviço emitente, da ordem de pagamento ou de cobrança.

2. No caso dos fundos para adiantamentos em euros, a data de pagamento pelo banco determina a taxa de câmbio a utilizar para a conversão entre o euro e as outras moedas.

3. Para efeitos de regularização de fundos para adiantamentos em moedas nacionais, referidos no artigo 16.º do Regulamento Financeiro, a taxa de câmbio a utilizar para a conversão entre o euro e as outras moedas será a do mês da despesa efectuada pelo fundo para adiantamentos em questão.

4. Para o reembolso de despesas com uma base fixa, ou de despesas que decorrem do Estatuto dos funcionários e do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (a seguir designado como «Estatuto dos funcionários»), cujo montante está sujeito a um limite máximo e pagas numa moeda que não o euro, a taxa a utilizar é aquela que estiver em vigor no momento em que o direito nascer.

▼B

Artigo 9.º

Informações relativas às transferências de tesouraria efectuadas pela Comissão entre as diferentes moedas

(Artigo 16.º do Regulamento Financeiro)

A Comissão transmitirá trimestralmente aos Estados-Membros um extracto das transferências efectuadas entre as diferentes moedas.

CAPÍTULO 4

(Capítulo 5 do Regulamento Financeiro)

Princípio da universalidade

Artigo 10.º

Estrutura de acolhimento das receitas afectadas e abertura das dotações correspondentes

(Artigo 18.º do Regulamento Financeiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, a estrutura de acolhimento orçamental das receitas afectadas incluirá:

a) No mapa das receitas da secção de cada Instituição, uma rubrica orçamental destinada a acolher o montante destas receitas.

▼M3

b) No mapa das despesas, as observações orçamentais, incluindo as observações gerais, indicarão quais as rubricas susceptíveis de acolher as dotações abertas que correspondam às receitas afectadas.

No caso referido na alínea a) do primeiro parágrafo, será criada uma rubrica dotada de uma menção «p.m.» e as receitas estimadas serão mencionadas nas observações a título informativo.

▼B

2. As dotações correspondentes a receitas afectadas podem ser abertas em relação a dotações de pagamento e a dotações de autorização, sempre que a receita tenha sido recebida pela Instituição, salvo nos casos previstos no ►M3 n.º 1-A do artigo 160.º e n.º 2 do artigo 161.º do Regulamento Financeiro. ◄ Essas dotações serão automaticamente abertas, com a excepção das devoluções de adiantamentos referidas no artigo 156.º do Regulamento Financeiro e no caso de correcções financeiras no domínio dos Fundos Estruturais.

Artigo 11.º

Contribuições dos Estados-Membros para programas de investigação

[N.º 1, alínea a), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro]

1. As contribuições dos Estados-Membros para o financiamento de certos programas complementares de investigação, previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, serão pagas:

a) Até um máximo de sete duodécimos do montante inscrito no orçamento, impreterivelmente até 31 de Janeiro do exercício em curso;

b) Até ao máximo dos cinco duodécimos restantes, impreterivelmente até 15 de Julho do exercício em curso.

2. Se o orçamento não for adoptado definitivamente antes do início do exercício, as contribuições previstas no n.º 1 terão lugar com base no montante inscrito no orçamento do exercício precedente.

3. Qualquer contribuição ou pagamento suplementar devido pelos Estados-Membros a título do orçamento deve ser inscrito na conta ou contas da Comissão, nos trinta dias de calendário subsequentes à mobilização de fundos.

4. Os pagamentos efectuados serão inscritos na conta prevista no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, encontrando-se sujeitos às condições enunciadas por esse mesmo regulamento.

Artigo 12.º

Receitas afectadas que resultam da participação dos países EFTA em certos programas comunitários

[N.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro]

1. A estrutura de acolhimento orçamental das participações dos Estados da EFTA em determinados programas comunitários é a seguinte:

a) É aberta, no mapa das receitas, uma rubrica *pro memoria* destinada à inscrição do montante global, para o exercício em causa, da participação dos Estados da EFTA. O montante previsto será indicado nas observações orçamentais;

b) No mapa das despesas:

i) Nas observações sobre cada rubrica relativa às actividades comunitárias em que participam os Estados da EFTA, o montante

▼B

previsto da participação será acompanhado da indicação «para informação»;

ii) Um anexo, que constitui parte integrante do orçamento, integrará todas as rubricas relativas às actividades comunitárias em que participam os Estados da EFTA.

O anexo referido na alínea b) ii), do primeiro parágrafo, representa e completa a estrutura de acolhimento da abertura das dotações correspondentes a estas participações, nos termos do n.º 2, bem como para a execução das despesas.

2. Por força do artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os montantes relativos à participação anual dos Estados da EFTA, como confirmados à Comissão pelo Comité Misto do EEE nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Protocolo 32 anexo ao acordo acima referido, dão lugar à abertura integral, desde o início do exercício, tanto das dotações de autorização, como das dotações de pagamento correspondentes.

3. Se, durante o exercício, as dotações orçamentais de rubricas em que participam os Estados da EFTA forem reforçadas sem que os Estados da EFTA possam, durante o exercício em questão, adaptar, em consequência, a sua contribuição a fim de respeitar o «factor de proporcionalidade» previsto no artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a Comissão pode assegurar, provisória e excepcionalmente, com base em fundos da sua tesouraria, o pré-financiamento da quota-parte dos Estados da EFTA. Na sequência de tal reforço, a Comissão mobilizará, o mais rapidamente possível, as contribuições correspondentes dos Estados da EFTA. A Comissão informará anualmente a Autoridade Orçamental das decisões adoptadas neste contexto.

O pré-financiamento será regularizado o mais rapidamente possível no âmbito do orçamento do exercício seguinte.

4. Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, as participações financeiras dos Estados da EFTA constituem receitas afectadas. O contabilista adoptará as medidas adequadas, a fim de assegurar o acompanhamento individualizado da utilização, tanto das receitas provenientes destas participações, como das dotações correspondentes;

A Comissão, no âmbito do relatório previsto no n.º 2 do artigo 131.º do Regulamento Financeiro, apresentará especificamente a execução correspondente à participação dos Estados da EFTA, tanto no que se refere às receitas, como às despesas.

Artigo 13.º

Produto das sanções aplicadas aos Estados-Membros declarados em situação de défice excessivo

[N.º 1, alínea b), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro]

A estrutura de acolhimento orçamental para o produto das sanções referidas na secção 4 do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho ([1]) é a seguinte:

a) É aberta, no mapa de receitas, uma rubrica orçamental *pro memoria* destinada à inscrição dos juros referentes a estes montantes;

b) Paralelamente, e sem prejuízo do disposto no artigo 74.º do Regulamento Financeiro, a inscrição desses montantes no mapa de receitas dará lugar à abertura, numa rubrica do mapa de despesas, de dotações de autorização e de pagamento. Estas dotações serão exe-

([1]) JO L 209 de 2.8.1997, p. 6.

▼B

cutadas em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento Financeiro.

▼M3

Artigo 13.º-A

Encargos resultantes da aceitação de liberalidades em benefício das Comunidades

(N.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Financeiro)

Para efeitos da autorização do Parlamento Europeu e do Conselho referida no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Financeiro, a Comissão calcula e explica devidamente os encargos financeiros decorrentes da aceitação de liberalidades em benefício das Comunidades, incluindo os custos de acompanhamento.

Artigo 14.º

Emissão de ordens de pagamento pelo valor líquido

(N.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Financeiro)

Para efeitos do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Financeiro, podem ser deduzidas do montante dos pedidos de pagamento facturas ou notas de despesa, que serão, neste caso, objecto de uma ordem de pagamento pelo seu valor líquido:

a) As sanções aplicadas às partes em contratos públicos ou aos beneficiários de uma subvenção;

b) Descontos, reembolsos e reduções sobre o valor das facturas ou pedidos de pagamento;

c) Juros gerados pelo pagamento de pré-financiamentos, conforme previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 5.º-A do Regulamento Financeiro.

▼B

Artigo 15.º

Contas «Encargos fiscais a recuperar»

(N.º 2 do artigo 20.º do Regulamento Financeiro)

Os encargos fiscais eventualmente suportados pelas Comunidades, em aplicação do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento Financeiro, serão inscritos numa conta provisória até ao seu reembolso pelos Estados em causa.

CAPÍTULO 5

(Capítulo 6 do Regulamento Financeiro)

Princípio da especificação

▼M3

Artigo 17.º

Regras relativas ao cálculo das percentagens de transferências das instituições, com excepção da Comissão

(Artigo 22.º do Regulamento Financeiro)

1. O cálculo das percentagens referidas no artigo 22.º do Regulamento Financeiro é efectuado no momento do pedido de transferência

▼M3

e tem em conta as dotações inscritas no orçamento, incluindo os orçamentos rectificativos.

2. É tido em consideração o montante total das transferências a efectuar sobre a rubrica a partir da qual têm lugar as transferências, corrigido das transferências anteriores.

Não é tomado em consideração o montante correspondente às transferências que podem ser efectuadas de forma autónoma pela instituição em causa, sem uma decisão da autoridade orçamental.

Artigo 17.º-A

Regras relativas ao cálculo das percentagens de transferências da Comissão

(Artigo 23.º do Regulamento Financeiro)

1. O cálculo das percentagens referidas no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento Financeiro é efectuado no momento do pedido de transferência e tem em conta as dotações inscritas no orçamento, incluindo os orçamentos rectificativos.

2. É tido em consideração o montante total das transferências a efectuar sobre a rubrica a partir da qual ou para a qual têm lugar as transferências, corrigido das transferências anteriores.

Não é tomado em consideração o montante correspondente às transferências que podem ser efectuadas de forma autónoma pela Comissão, sem uma decisão da autoridade orçamental.

▼B

Artigo 18.º

Despesas administrativas

(Artigo 23.º do Regulamento Financeiro)

As despesas referidas no n.º 1, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 23.º do Regulamento Financeiro incluem, relativamente a cada domínio político, as rubricas referidas no artigo 27.º.

Artigo 19.º

Justificação dos pedidos de transferências de dotações

(Artigos 22.º e 23.º do Regulamento Financeiro)

As propostas de transferências e quaisquer informações destinadas à Autoridade Orçamental, relativas às transferências efectuadas em conformidade com os artigos 22.º e 23.º do Regulamento Financeiro, devem ser acompanhadas de justificações adequadas e pormenorizadas, que evidenciem a execução das dotações, bem como as previsões das necessidades até ao final do exercício, tanto para as rubricas a reforçar, como para as rubricas das quais são retiradas dotações.

Artigo 20.º

Justificação dos pedidos de transferências a partir da reserva para ajudas de emergência

(Artigo 26.º do Regulamento Financeiro)

As propostas de transferências destinadas a permitir a utilização da reserva para ajudas de emergência, a que se refere o ►M3 artigo 26.º do Regulamento Financeiro, ◄ serão acompanhadas das justificações adequadas e pormenorizadas, das quais constarão:

▼B

a) Em relação à rubrica a beneficiar da transferência, informações o mais actualizadas possível sobre a execução das dotações, bem como as previsões em relação às necessidades até ao final do exercício;

b) Em relação ao conjunto das rubricas relativas a acções externas, a execução das dotações até ao fim do mês precedente ao pedido de transferência, bem como as previsões das necessidades até ao fim do exercício, acompanhadas de uma comparação com as previsões iniciais;

c) A análise das possibilidades de reafectação de dotações.

CAPÍTULO 6

(Capítulo 7 do Regulamento Financeiro)

Princípio da boa gestão financeira

▼M2

Artigo 21.º

Avaliação

(Artigo 27.º do Regulamento Financeiro)

1. Qualquer proposta de programa ou de actividade da qual decorram despesas orçamentais será objecto de uma avaliação *ex ante* que abordará:

a) As necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo;

b) O valor acrescentado da intervenção comunitária;

c) Os objectivos a atingir;

d) As opções políticas disponíveis, incluindo os riscos que lhes estão associados;

e) Os resultados e impactos previstos, em especial económicos, sociais e ambientais, bem como os indicadores e as modalidades de avaliação necessários para os medir;

f) O método mais adequado de execução da opção ou opções escolhidas;

g) A coerência interna do programa ou actividade propostos e as suas relações com outros instrumentos pertinentes;

h) O montante das dotações, recursos humanos e outras despesas administrativas a afectar em função do princípio da relação custo/eficácia;

i) Os ensinamentos retirados da experiência com acções similares já realizadas.

2. A proposta estabelecerá os mecanismos de acompanhamento, elaboração de relatórios e avaliação, tomando em devida conta as respectivas responsabilidades de todos os níveis de gestão que estejam envolvidos na execução do programa ou actividade propostos.

3. Todos os programas ou actividades, incluindo os projectos-piloto e as acções preparatórias que movimentem recursos superiores a 5 000 000 de EUR serão objecto de uma avaliação intermédia e/ou *ex post* dos recursos humanos e financeiros afectados e dos resultados obtidos, a fim de verificar a sua conformidade com os objectivos fixados, que se pautará pelas seguintes condições:

a) Proceder-se-á a uma avaliação periódica dos resultados obtidos a nível da execução de um programa plurianual, segundo um calendário que permita ter em conta as conclusões dessas avaliações para qualquer decisão relativa à prorrogação, alteração ou interrupção do programa;

▼M2

b) As actividades financiadas anualmente serão objecto de uma avaliação dos resultados obtidos, pelo menos de seis em seis anos.

As obrigações previstas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo não são aplicáveis aos diferentes projectos ou acções realizados no quadro das actividades, relativamente aos quais estas obrigações podem ser cumpridas mediante relatórios finais transmitidos pelos organismos que executaram a acção.

4. As avaliações referidas nos n.os 1 e 3 serão proporcionais aos recursos mobilizados e ao impacto do programa ou da actividade em questão.

▼B

Artigo 22.º

Ficha financeira

(Artigo 28.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M3 ———— ◄

A ficha financeira incluirá os elementos financeiros e económicos, com o propósito de permitir ao legislador apreciar a necessidade de uma intervenção da Comunidade. A ficha financeira deve incluir informações úteis relativas à coerência e à eventual sinergia com outros instrumentos financeiros.

No caso de acções plurianuais, a ficha financeira incluirá o calendário previsível das necessidades anuais, em dotações e efectivos, assim como uma avaliação da sua incidência financeira a médio prazo.

2. No intuito de prevenir riscos de fraude e irregularidades susceptíveis de afectar a protecção dos interesses financeiros das Comunidades, a ficha financeira apresentará informações relativas às medidas de prevenção e de protecção, existentes ou planeadas.

▼M3

Artigo 22.º-A

Controlo interno eficaz e eficiente

(N.º 1 do artigo 28.º-A do Regulamento Financeiro)

1. A eficácia do controlo interno basear-se-á nas melhores práticas internacionais e incluirá em especial:

a) A separação de funções;

b) A estratégia adequada de gestão e controlo dos riscos, incluindo controlos a nível dos beneficiários;

c) A prevenção dos conflitos de interesses;

d) As pistas de auditoria adequadas e a garantia da integridade da informação nos sistemas de dados;

e) Os procedimentos de controlo do desempenho e de acompanhamento das deficiências e das excepções identificadas a nível do controlo interno;

f) A avaliação periódica do bom funcionamento do sistema de controlo.

2. A eficiência do controlo interno basear-se-á nos seguintes elementos:

a) A aplicação de uma estratégia adequada de gestão e controlo do risco, coordenada entre os intervenientes implicados na cadeia de controlo;

▼M3

b) O acesso aos resultados dos controlos por todos os intervenientes implicados na cadeia de controlo;

c) A aplicação atempada de medidas correctivas incluindo, quando for caso disso, sanções dissuasivas;

d) A existência de legislação clara e sem ambiguidades, subjacente às políticas;

e) A eliminação dos controlos múltiplos;

f) O princípio da melhoria da relação custo/benefício dos controlos.

▼B

CAPÍTULO 7

(Capítulo 8 do Regulamento Financeiro)

Princípio da transparência

▼M3

Artigo 23.º

Publicação provisória do orçamento

(Artigo 29.º do Regulamento Financeiro)

Logo que possível e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas após a adopção definitiva do orçamento, serão publicados por iniciativa da Comissão em todas as línguas no sítio internet das instituições os dados pormenorizados e definitivos do orçamento, enquanto se aguarda a sua publicação oficial no *Jornal Oficial da União Europeia*.

▼B

TÍTULO III

ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO 1

Elaboração do orçamento

Artigo 24.º

Introdução geral ao anteprojecto de orçamento

(Artigo 33.º do Regulamento Financeiro)

A Comissão elaborará a introdução geral ao anteprojecto de orçamento.

Cada secção do anteprojecto de orçamento será precedida de uma introdução elaborada pela Instituição interessada.

Esta introdução geral incluirá:

a) Quadros financeiros do conjunto do orçamento;

b) No que diz respeito aos títulos da Secção relativa à Comissão:

i) A definição das políticas que justificam os pedidos de dotações, tendo em conta os princípios e condições referidos no artigo 27.º e no n.º 2, alínea d), do artigo 33.º do Regulamento Financeiro,

ii) A justificação das variações das dotações de um exercício para outro.

▼B

Artigo 25.º

Documentos de trabalho de apoio ao anteprojecto de orçamento

(Artigos 30.º e 33.º do Regulamento Financeiro)

A título de apoio ao anteprojecto de orçamento, serão elaborados os seguintes documentos de trabalho:

a) Em relação aos efectivos das Instituições:

i) Uma exposição sobre a política do pessoal permanente e temporário,

▼M3

ii) Relativamente a cada categoria de efectivos, um organograma dos postos de trabalho orçamentados e do número de efectivos em serviço no início do ano em que o anteprojecto de orçamento é apresentado, indicando a sua distribuição por grau e unidade administrativa,

▼B

iii) No caso de variação do número de efectivos, um documento que justifique essa variação,

iv) A discriminação dos efectivos por domínio de actividade política;

b) Uma exposição circunstanciada da política de contracção e de concessão de empréstimos;

c) Em relação às subvenções destinadas aos organismos referidos no artigo 32.º do Regulamento Financeiro, um mapa previsional das receitas e despesas, precedido de uma exposição de motivos elaborada pelos organismos interessados e, no que diz respeito às escolas europeias, um mapa das receitas e despesas, precedido de uma exposição de motivos.

Artigo 26.º

Anteprojectos de orçamentos rectificativos

(N.º 1 do artigo 37.º do Regulamento Financeiro)

Os anteprojectos de orçamentos rectificativos serão acompanhados das justificações e informações relativas à execução orçamental do exercício precedente e do exercício em curso, que estejam disponíveis aquando da sua elaboração.

CAPÍTULO 2

Estrutura e apresentação do orçamento

Artigo 27.º

Dotações administrativas

(Artigo 41.º do Regulamento Financeiro)

Sempre que o mapa das despesas de uma secção do orçamento seja apresentada segundo uma nomenclatura baseada numa classificação por destino, as dotações administrativas serão objecto de rubricas separadas, por título, em função, nomeadamente, da seguinte classificação:

a) Despesas relativas ao pessoal autorizado pelo quadro de pessoal: a estas menções corresponderá um montante de dotações e um número de postos;

▼B

b) Despesas relativas a pessoal externo (designadamente, auxiliares e interinos) e outras despesas de gestão (incluindo as despesas de representação e com reuniões);

c) Despesas relativas a edifícios e outras despesas conexas, como despesas de limpeza e manutenção, despesas de locação, despesas de telecomunicações e despesas com água, gás e electricidade;

d) Despesas de apoio.

As despesas administrativas da Comissão, cuja natureza seja comum a todos os títulos serão igualmente discriminadas num mapa sintético distinto, classificadas em função da sua natureza.

Artigo 28.º

Despesas efectivas do último exercício encerrado

[N.º 1, alínea e) do ponto 1, do artigo 46.º do Regulamento Financeiro]

Para efeitos da elaboração do orçamento, as despesas efectivas do último exercício encerrado serão determinadas da seguinte forma:

a) Em autorizações: autorizações contabilizadas durante o exercício, com base nas dotações do exercício como definidas no artigo 5.º;

b) Em pagamentos: pagamentos efectuados durante o exercício, isto é, cuja ordem de execução foi transmitida ao banco, com base nas dotações do exercício, como definidas no mesmo artigo.

Artigo 29.º

Observações orçamentais

(N.º 1, alínea g) do ponto 1 do artigo 46.º do Regulamento Financeiro)

As observações orçamentais incluirão, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) As referências do acto de base, quando existente;

b) Explicações adequadas sobre a natureza e o destino das dotações.

Artigo 30.º

Quadro do pessoal

(N.º 1, alínea a) do ponto 3, do artigo 46.º do Regulamento Financeiro)

O pessoal da Agência de Aprovisionamento constará de forma distinta do quadro de pessoal da Comissão.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

▼M3

———

▼B

Artigo 32.º

Montantes máximos para projectos-piloto e acções preparatórias

[►M3 N.º 6, alíneas a) e b), do artigo 49.º ◄ do Regulamento Financeiro]

1. O montante total das dotações relativas aos projectos-piloto referidos no ►M3 n.º 6, alínea a), do artigo 49.º ◄ do Regulamento Financeiro não pode ultrapassar ►M3 40 milhões EUR ◄ por exercício.

2. O montante total das dotações relativas a acções preparatórias novas, referidas no ►M3 n.º 6, alínea b), do artigo 49.º ◄ do Regulamento Financeiro, não pode exceder ►M3 50 milhões EUR ◄ por exercício orçamental e o montante total das dotações efectivamente autorizadas a título das acções preparatórias não pode ultrapassar ►M3 100 milhões EUR. ◄

▼M3

Artigo 32.º-A

Medidas preparatórias no domínio da Política Externa e de Segurança Comum

[N.º 6, alínea c), do artigo 49.º do Regulamento Financeiro]

O financiamento de medidas aprovadas pelo Conselho para preparação de operações de gestão de crises da UE ao abrigo do título V do Tratado da União Europeia abrange os custos adicionais directamente decorrentes do lançamento efectivo no local de uma missão ou da deslocação de uma equipa que envolva, nomeadamente, pessoal das instituições (incluindo despesas com seguros de alto risco, viagens e alojamento ou ajudas de custo).

▼B

Artigo 33.º

Competências específicas da Comissão em conformidade com os Tratados

[►M3 N.º 6, alínea d), do artigo 49.º ◄ do Regulamento Financeiro]

1. Os artigos do Tratado CE que conferem directamente à Comissão competências específicas são os seguintes:

a) Artigo 138.º (diálogo social),

b) Artigo 140.º (estudos, pareceres e consultas em matéria social);

c) Artigos 143.º e 145.º (relatórios especiais no domínio social);

d) N.º 2 do artigo 152.º (iniciativas com vista a promover a coordenação em matéria de protecção da saúde);

e) N.º 2 do artigo 155.º (iniciativas destinadas a promover a coordenação em matéria de redes transeuropeias),

f) N.º 2 do artigo 157.º (iniciativas destinadas a promover a coordenação no domínio industrial);

g) Segundo parágrafo do artigo 159.º (relatório sobre os progressos alcançados na realização da coesão económica e social),

h) N.º 2 do artigo 165.º (iniciativas destinadas a promover a coordenação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico);

i) Artigo 173.º (relatório em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico);

▼B

j) N.º 2 do artigo 180.º (iniciativas destinadas a promover a coordenação das políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento).

2. Os artigos do Tratado Euratom que conferem directamente à Comissão competências específicas são os seguintes:

a) Artigo 70.º (intervenções financeiras, dentro dos limites previstos no orçamento, no quadro das campanhas de prospecção nos territórios dos Estados-Membros);

b) Artigos 77.º e seguintes (controlo de segurança)

3. As listas dos nºs 1 e 2 podem eventualmente ser completadas aquando da apresentação do anteprojecto de orçamento, com indicação dos artigos em causa e dos montantes respectivos.

Artigo 34.º

Conflito de interesses

(N.º 2 do artigo 52.º do Regulamento Financeiro)

1. O acto susceptível de enfermar de um conflito de interesses, na acepção do n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento Financeiro, pode assumir uma das seguintes formas:

a) Concessão a si próprio ou a outrem de vantagens directas ou indirectas indevidas;

b) Recusa em conceder a um beneficiário os direitos ou vantagens a que tem direito;

c) Exercício de actos indevidos ou abusivos, ou a omissão de realizar os actos necessários.

2. A autoridade competente referida no n.º 1 artigo 52.º do Regulamento Financeiro é o superior hierárquico do agente em causa. Deve confirmar por escrito a existência ou não de conflitos de interesses. Caso afirmativo, tomará todas as decisões adequadas.

▼M3

3. Presume-se que existe um conflito de interesses quando o requerente, candidato ou proponente for um elemento do pessoal abrangido pelo Estatuto, a menos que a sua participação no procedimento tenha sido previamente autorizada pelo seu superior hierárquico.

▼B

CAPÍTULO 2

Normas de execução

Secção 1

Disposições Gerais

▼M3

Artigo 35.º

Controlos a efectuar pela Comissão

[Artigo 53.º-D, n.º 2, alínea c), do artigo 54.º e artigo 56.º do Regulamento Financeiro]

1. As decisões que confiam tarefas de execução às entidades ou pessoas referidas no n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento Financeiro incluirão todas as disposições adequadas para assegurar a transparência das operações efectuadas.

▼M3

A Comissão procederá aos reexames necessários destas disposições quando ocorra alguma alteração substancial dos procedimentos ou dos sistemas aplicados por estas entidades ou pessoas, por forma a assegurar que as condições previstas no artigo 56.º continuam a ser respeitadas.

2. As entidades ou pessoas em questão comunicarão à Comissão, num prazo que será fixado, as informações que esta lhes solicitar e informá-la-ão de imediato de qualquer alteração substancial a nível dos seus procedimentos ou sistemas.

A Comissão especificará as obrigações nas decisões mencionadas no n.º 1 ou nas convenções concluídas com estas entidades ou pessoas, consoante o caso.

3. A Comissão pode aceitar que os procedimentos de adjudicação de contratos dos organismos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 54.º e os beneficiários referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 166.º do Regulamento Financeiro são equivalentes aos seus próprios, tendo em devida conta as normas internacionalmente aceites.

4. Sempre que a Comissão executa o orçamento em gestão conjunta, aplicam-se os acordos de verificação concluídos com as organizações internacionais interessadas.

5. A auditoria externa independente referida no n.º 1, alínea d), do artigo 56.º do Regulamento Financeiro será, pelo menos, levada a cabo por um serviço de auditoria funcionalmente independente da entidade a que a Comissão confia tarefas executivas e executa as suas funções em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.

Artigo 35.º-A

Medidas para promover as melhores práticas

(Artigo 53.º-B do Regulamento Financeiro)

A Comissão elaborará um registo das entidades responsáveis por actividades de gestão, certificação e auditoria no âmbito dos regulamentos sectoriais específicos. A fim de promover melhores práticas na execução dos Fundos Estruturais e do Fundo Europeu das Pescas, a Comissão disponibilizará aos responsáveis pelas actividades de gestão e controlo, para fins de informação, um guia metodológico que descreva a sua própria estratégia e abordagem de controlo, incluindo listas de controlo, e contendo exemplos das melhores práticas identificadas.

▼B

Secção 2

Disposições especiais

Artigo 36.º

Gestão centralizada directa

(► M3 Artigo 53.º-A ◄ do Regulamento Financeiro)

A Comissão, quando executa o orçamento de forma centralizada, directamente nos seus serviços, confiará as tarefas de execução aos intervenientes financeiros na acepção dos artigos 58.º a 68.º do Regulamento Financeiro e nas condições previstas no presente regulamento.

▼B

Artigo 37.º

Exercício da delegação a favor de agências executivas

[N.º 2, alínea a), do artigo 54.º e n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento Financeiro]

1. As decisões de delegação a favor de agências executivas autorizam-nas, na qualidade de gestor orçamental delegado, a executar dotações associadas ao programa comunitário cuja gestão lhes foi confiada.

▼M3

_____

▼B

3. O acto de delegação da Comissão incluirá as mesmas disposições que as previstas no n.º 2 do artigo 41.º Este acto será objecto de uma aceitação formal por escrito por parte do director, em nome da agência executiva.

▼M3

Artigo 38.º

Elegibilidade dos organismos do sector público nacionais ou internacionais ou entidades de direito privado investidas de uma missão de serviço público para beneficiarem de delegação de competência e respectivas condições

[N.º 2, alínea c), do artigo 54.º do Regulamento Financeiro]

1. A Comissão pode delegar tarefas que envolvam o exercício de poder público a:

a) Organismos públicos internacionais;

b) Organismos públicos nacionais ou internacionais ou entidades de direito privado investidas de uma missão de serviço público regidos pelo direito de um dos Estados-Membros, de um dos Estados do EEE ou de um dos países candidatos à adesão à União Europeia ou, se adequado, pelo direito de qualquer outro país.

2. A Comissão assegurar-se-á de que os organismos ou entidades referidos no n.º 1 apresentam garantias financeiras suficientes, prestadas, preferencialmente, por uma autoridade pública, designadamente no que diz respeito à recuperação integral dos montantes em dívida para com a Comissão.

3. A Comissão, sempre que tencione confiar tarefas que envolvam o exercício de poder público, designadamente de execução orçamental, a um organismo dos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 54.º do Regulamento Financeiro, deve proceder a uma análise da observância dos princípios da economia, eficácia e eficiência.

Artigo 39.º

Designação dos organismos públicos nacionais ou de entidades de direito privado investidas de uma missão de serviço público

[N.º 2, alínea c), do artigo 54.º do Regulamento Financeiro]

▼B

1. Os organismos públicos nacionais ou as entidades de direito privado investidas de uma missão de serviço público estão sujeitas à lei do Estado-Membro ou do país em que tiverem sido constituídas.

2. ►M3 A selecção dos organismos, entidades ou organismos públicos internacionais mencionados no n.º 1 será efectuada de uma forma objectiva e transparente, de acordo com o princípio da boa gestão financeira e corresponderá às necessidades de execução identificadas

▼B

pela Comissão. ◀ Esta selecção não pode conduzir a qualquer tipo de discriminação entre os diferentes Estados-Membros ou países interessados.

3. No caso de uma gestão através de uma rede que implique a designação de pelo menos um organismo ou entidade por Estado-Membro ou país interessado, esta designação será da competência do Estado-Membro ou país interessado, em conformidade com as disposições dos actos de base.

▼M3

Nos restantes casos, a Comissão designará estes organismos ou entidades com o acordo dos Estados-Membros ou países interessados.

4. Sempre que a Comissão confiar tarefas de execução a organismos ou entidades nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 54.º do Regulamento Financeiro, informará anualmente a autoridade legislativa sobre os casos e organismos em causa, justificando adequadamente o recurso a esses organismos.

Artigo 39.º-A

Pessoas encarregadas da gestão de acções específicas nos termos do título V do Tratado da União Europeia

[N.º 2, alínea d), do artigo 54.º do Regulamento Financeiro]

As pessoas encarregadas da gestão de acções específicas nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 54.º do Regulamento Financeiro criarão as estruturas e procedimentos adequados que lhes permitam assumir a responsabilidade pelos fundos por si geridos. Essas pessoas terão o estatuto de conselheiros especiais da Comissão para a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) nos termos dos artigos 1.º e 5.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

▼B

Artigo 40.º

Respeito das disposições em matéria de adjudicação de contratos

(Artigo 57.º do Regulamento Financeiro)

Sempre que Comissão confiar tarefas a organismos privados na acepção do n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento Financeiro, deverá adjudicar os contratos de acordo com as disposições do título V da parte I do referido regulamento.

▼M3

Artigo 41.º

Modalidades de execução da gestão centralizada indirecta

[N.º 2, alíneas b), c) e d), do artigo 54.º do Regulamento Financeiro]

1. Nos casos em que a Comissão confiar tarefas de execução a organismos, entidades ou pessoas nos termos do disposto no n.º 2, alíneas b), c) e d) do artigo 54.º do Regulamento Financeiro, celebrará com estes uma convenção que fixará pormenorizadamente as modalidades de gestão e controlo de fundos e de protecção dos interesses financeiros das comunidades.

▼B

2. A convenção referida no n.º 1 incluirá, designadamente, as seguintes disposições:

a) A definição das tarefas confiadas;

▼B

b) As condições e modalidades de execução das mesmas, bem como as disposições adequadas com vista a delimitar as responsabilidades e organizar os controlos a efectuar;

c) As disposições em matéria de prestação de contas à Comissão em relação a esta execução;

d) As condições em que cessa essa execução;

e) As modalidades dos controlos por parte da Comissão;

f) As condições de utilização de contas bancárias distintas e o destino e utilização dos juros produzidos;

g) As disposições que garantam a visibilidade da acção comunitária, em particular face às demais actividades do organismo;

h) O compromisso de se abster de qualquer acto susceptível de originar um conflito de interesses, tal como definido no n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento Financeiro.

▼M3

3. Os organismos, entidades ou pessoas referidos no n.º 1 não terão o estatuto de gestor orçamental delegado.

▼B

Artigo 42.º

Procedimentos de apuramento de contas em gestão partilhada ou descentralizada

(►M3 Artigos 53.º-B e 53.º-C ◄ do Regulamento Financeiro)

1. O procedimento de apuramento das contas referido no ►M3 artigos 53.º-B e 53.º-C ◄ do Regulamento Financeiro visa assegurar a regularidade e a conformidade com a regulamentação comunitária aplicável das despesas efectuadas pelos Estados-Membros, no âmbito da gestão partilhada, ou por Estados terceiros, no âmbito da gestão descentralizada, e que sejam susceptíveis de ser imputadas ao orçamento comunitário.

2. Sem prejuízo das disposições específicas consagradas em regulamentos sectoriais, o procedimento de apuramento das contas compreenderá:

a) Uma declaração dos Estados-Membros ou de países terceiros das despesas efectuadas sob a forma de contas certificadas por um serviço ou órgão funcionalmente independente dos organismos que efectuaram as despesas e que possua as necessárias competências técnicas;

b) O controlo das contas pela Comissão, bem como das operações a que se referem, com base em documentos e, se for caso disso, in loco, sem quaisquer limitações ou restrições, incluindo junto dos beneficiários;

c) A determinação pela Comissão, no âmbito de procedimentos contraditórios e com notificação aos Estados-Membros ou a países terceiros, do montante das despesas reconhecidas como estando a cargo do orçamento;

d) O cálculo da correcção financeira que resulta da diferença entre despesas declaradas e despesas reconhecidas como estando a cargo do orçamento;

e) A cobrança ou o reembolso do saldo resultante da diferença entre despesas reconhecidas e os montantes financeiros já pagos aos Estados-Membros ou a países terceiros; a cobrança terá lugar por compensação nas condições fixadas no artigo 83.º

▼B

3. No quadro da gestão descentralizada, o procedimento de apuramento de contas descrito nos n.os 1 e 2 aplicar-se-á em função do grau de descentralização acordado.

▼M3

Artigo 42.º-A

Síntese das auditorias e declarações

(N.º 3 do artigo 53.º-B do Regulamento Financeiro)

1. A síntese será apresentada pela autoridade ou organismo adequado designado pelo Estado-Membro para a área de despesas em questão, em conformidade com as regras sectoriais específicas.

2. A parte relativa às auditorias deve:

a) Incluir, no que se refere à agricultura, os certificados emitidos pelos organismos de certificação e, no que se refere às medidas estruturais e outras medidas idênticas, os pareceres de auditoria apresentados pelas autoridades de auditoria;

b) Ser apresentada até 15 de Fevereiro do ano posterior à realização das auditorias sobre as despesas agrícolas, as medidas estruturais e outras medidas idênticas.

3. A parte relativa às declarações deve:

a) Incluir as declarações de fiabilidade emitidas pelos organismos pagadores (agricultura), e os certificados emitidos pelas autoridades de certificação (medidas estruturais e outras medidas idênticas);

b) Ser apresentada até 15 de Fevereiro do exercício posterior, em relação às despesas agrícolas, às medidas estruturais e a outras medidas idênticas.

Artigo 43.º

Gestão conjunta

(Artigos 53.º-D, 108.º-A e 165.º do Regulamento Financeiro)

1. A Comissão assegurará a existência de dispositivos adequados de controlo e de auditoria da acção no seu todo.

2. As organizações internacionais referidas no artigo 53.º-D do Regulamento Financeiro são as seguintes:

a) Organizações de direito internacional público criadas por acordos interestatais e agências especializadas por elas criadas;

b) O Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV);

c) A Federação Internacional das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Para efeitos de artigo 53.º-D do Regulamento Financeiro, o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento são equiparados a organizações internacionais.

3. Sempre que o orçamento for executado em regime de gestão conjunta com organizações internacionais nos termos dos artigos 53.º-D e 165.º do Regulamento Financeiro, as organizações e acções a financiar serão escolhidas de forma objectiva e transparente.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do presente regulamento, as convenções celebradas com as organizações internacionais referidas no artigo 53.º-D do Regulamento Financeiro devem, nomeadamente, incluir:

▼M3

a) A definição da acção, do projecto ou do programa objecto de gestão conjunta a executar;

b) Os termos e as modalidades da sua aplicação, incluindo, em especial, os princípios da adjudicação de contratos e da concessão de subvenções;

c) As disposições em matéria de informação a prestar à Comissão relativamente a essa aplicação;

d) Disposições que obrigam a organização a quem são confiadas as tarefas de execução a excluir da participação na adjudicação de contratos e na concessão de subvenções os candidatos ou proponentes que se encontrem nas situações referidas no n.º 1, alíneas a), b) e e), do artigo 93.º e nas alíneas a) e b) do artigo 94.º do Regulamento Financeiro;

e) As condições de pagamento da contribuição comunitária e os documentos comprovativos necessários para justificar os pagamentos;

f) Os termos em que cessa esta aplicação;

g) As modalidades dos controlos exercidos pela Comissão;

h) Disposições que prevêem o direito de acesso do Tribunal de Contas a toda a informação necessária para exercer as suas funções, se necessário no local, em conformidade com os acordos de verificação concluídos com as organizações internacionais em questão;

i) As disposições relativas ao destino a dar a eventuais juros gerados;

j) As disposições que garantam a visibilidade da acção, projecto ou programa comunitário, em especial relativamente às demais actividades da organização;

k) Disposições relativas à publicação dos nomes dos beneficiários dos fundos provenientes do orçamento, que exigem que as organizações internacionais publiquem a informação em conformidade com o artigo 169.º do presente regulamento.

5. Considera-se que um projecto ou programa são elaborados conjuntamente sempre que a Comissão e o organismo internacional de direito público avaliarem conjuntamente a viabilidade e definirem os acordos relativos à aplicação.

6. Na execução de projectos em gestão conjunta, as organizações internacionais devem obedecer às seguintes exigências mínimas:

a) Os procedimentos de adjudicação de contratos e concessão de subvenções devem respeitar os princípios da transparência, proporcionalidade, boa gestão financeira, controlo interno eficaz e eficiente, igualdade de tratamento e não discriminação, ausência de conflitos de interesses e respeito das normas internacionalmente aceites;

b) As subvenções não podem ser cumulativas nem concedidas retroactivamente;

c) As subvenções devem incluir co-financiamento, salvo previsão em contrário do artigo 253.º;

d) As subvenções não podem ter por objecto ou por efeito gerar lucro para o beneficiário.

Tais exigências serão expressamente estabelecidas nas convenções celebradas com as organizações internacionais.

▼M3

Artigo 43.º-A

Informações sobre a transferência de dados pessoais para fins de auditoria

(Artigo 48.º do Regulamento Financeiro)

Em qualquer convite realizado no âmbito de procedimentos relativos a subvenções ou contratos públicos executados em gestão centralizada directa, os beneficiários, candidatos ou proponentes potenciais serão informados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), de que, para efeitos de salvaguardar os interesses financeiros das Comunidades, os seus dados pessoais podem ser transferidos para os serviços de auditoria interna, para o Tribunal de Contas Europeu, para a Instância especializada em matéria de irregularidades financeiras ou para o Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir designado «OLAF»).

▼B

CAPÍTULO 3

Intervenientes financeiros

Secção 1

Direitos e obrigações dos intervenientes financeiros

Artigo 44.º

Direitos e obrigações dos intervenientes financeiros

(Artigo 58.º do Regulamento Financeiro)

Cada Instituição colocará à disposição de cada interveniente financeiro os recursos necessários ao cumprimento da sua missão, bem como uma carta de missão na qual serão descritas pormenorizadamente as suas funções, direitos e obrigações.

Secção 2

O gestor orçamental

Artigo 45.º

Assistência aos gestores orçamentais delegados e subdelegados

(Artigo 59.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M2 O gestor orçamental competente pode ser assistido nas suas funções por pessoas abrangidas pelo Estatuto dos funcionários (a seguir designadas como «membros do pessoal»), encarregadas de efectuar, sob a sua responsabilidade, certas operações necessárias à execução do orçamento e à apresentação de informações financeiras e de gestão. ◄ Por forma a prevenir potenciais conflitos de interesses, os agentes que assistem os gestores orçamentais delegados ou subdelegados estarão sujeitos às obrigações referidas no artigo 52.º do Regulamento Financeiro.

▼M2

2. Cada instituição informará a Autoridade Orçamental sempre que um gestor orçamental delegado assuma as suas funções, mude de funções ou cesse as suas funções.

([1]) JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

▼B

Artigo 46.º

Disposições internas em termos de delegações

(Artigo 59.º do Regulamento Financeiro)

Em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro e no presente regulamento, as Instituições adoptarão no seu regulamento interno as medidas de gestão das dotações que lhes pareçam necessárias para a boa execução da sua secção do orçamento.

Artigo 47.º

Separação das funções de início e de verificação de uma operação

(N.º 4 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

1. Por início de uma operação deve entender-se o conjunto das operações que podem ser efectuadas pelos agentes referidos no artigo 45.º, com carácter preparatório da adopção dos actos de execução orçamental por parte dos gestores orçamentais competentes titulares de uma delegação ou subdelegação.

2. Por verificação ex ante de uma operação deve entender-se o conjunto dos controlos ex ante, instituídos pelo gestor orçamental competente, destinados a verificar os aspectos operacionais e financeiros dessa operação.

3. Cada operação será objecto de, pelo menos, uma verificação ex ante que incidirá, designadamente, sobre:

a) A regularidade e conformidade da despesa e da receita à luz das disposições aplicáveis, nomeadamente do orçamento e de outras regulamentações pertinentes, bem como de qualquer acto adoptado em execução dos Tratados e regulamentos e, se necessário, das condições contratuais;

b) A aplicação do princípio da boa gestão financeira referido no capítulo 7 do título II do Regulamento Financeiro.

▼M2

Para efeitos de verificação *ex ante*, o gestor orçamental competente pode considerar como constituindo uma única operação toda uma série de transacções individuais semelhantes relativas a despesas recorrentes em matéria de salários, pensões, reembolso de deslocações em serviço e despesas médicas.

No caso referido no segundo parágrafo, o gestor orçamental competente efectuará, em função da sua análise dos riscos, uma verificação *ex post* adequada, de acordo com o n.º 4.

▼B

4. As verificações ex post, com base em documentos e, se necessário, in loco, visam comprovar a correcta execução das operações financiadas pelo orçamento e, em especial, a observância dos critérios a que refere-se o n.º 3. Estas verificações podem ser efectuadas por amostragem com base numa análise de riscos.

▼M2

5. Os membros do pessoal, encarregados das verificações referidas nos n.os 2 e 4, serão distintos dos membros do pessoal responsáveis pela execução das operações de início a que se refere o n.º 1, sem a eles estarem subordinados.

▼B

Artigo 48.º

Procedimentos de gestão e de controlo interno

(N.º 4 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

Os sistemas e procedimentos de gestão e de controlo interno visam permitir:

a) A consecução dos objectivos das políticas, programas e acções da Instituição, segundo o princípio da boa gestão financeira;

b) O respeito pelas disposições do direito comunitário, assim como pelas normas mínimas de controlo estabelecidas pela Instituição;

c) A preservação dos activos da Instituição e da informação;

d) A prevenção e detecção de irregularidades, erros e fraudes;

▼M3

e) A identificação e prevenção dos riscos de gestão e a sua gestão eficaz;

▼B

f) A elaboração de informações financeiras e de gestão fiáveis;

g) A conservação do conjunto dos documentos comprovativos associados à execução orçamental ou aos actos de execução orçamental;

h) A conservação dos documentos relativos às garantias prévias exigidas a favor da Instituição e adopção de um calendário que permita o acompanhamento adequado das referidas garantias.

Artigo 49.º

Conservação dos documentos comprovativos pelos gestores orçamentais

(N.º 4 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

Os sistemas e procedimentos de gestão relativos à conservação dos documentos comprovativos originais devem prever:

a) A sua numeração;

b) A aposição de datas;

c) A manutenção de registos, eventualmente informatizados, que permitam determinar a sua localização precisa;

d) A conservação destes documentos, pelo menos durante os 5 anos subsequentes à data da quitação do Parlamento Europeu para o exercício orçamental a que se referem.

Os documentos relativos a operações não definitivamente encerradas serão conservados para além do período previsto na alínea d) do primeiro parágrafo e até ao final do ano seguinte ao do encerramento das referidas operações.

▼M3

Os dados pessoais contidos em documentos justificativos devem ser suprimidos sempre que possível, quando esses dados não sejam necessários para efeitos de quitação orçamental, controlo e auditoria. Em qualquer caso, deve aplicar-se o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 no que se refere à conservação dos dados relativos ao tráfego.

▼B

Artigo 50.º

Código de normas profissionais

(N.º 5 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

1. Os agentes designados pelo gestor orçamental competente com vista a verificar as operações financeiras devem ser escolhidos em função dos seus conhecimentos, aptidões e competências específicos, sancionados por títulos ou por uma experiência profissional adequada ou na sequência de um programa de formação apropriado.

2. Cada Instituição adoptará um código de normas profissionais que determinará, nomeadamente em matéria de controlo interno:

a) O nível de competência técnica e financeira exigida da parte dos agentes referidos no n.º 1;

b) A obrigação de seguirem cursos de formação contínua;

c) As missões, funções e tarefas que lhes são confiadas;

d) As regras de conduta e, em especial, de deontologia e de integridade, que devem respeitar, assim como os direitos que lhes assistem;

3. Cada Instituição criará estruturas adequadas para divulgar aos serviços dos gestores orçamentais e actualizar periodicamente as informações adequadas relativas às normas de controlo, bem como os métodos e técnicas disponíveis para o efeito.

Artigo 51.º

Não actuação por parte do gestor orçamental delegado

(N.º 6 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

Por não actuação do gestor orçamental delegado, a que se refere o n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro, entende-se a ausência de qualquer resposta num prazo razoável em função das circunstâncias concretas e, de qualquer modo, num prazo superior a um mês.

Artigo 52.º

Verificação *ex post* e relatório anual de actividades

(N.º 7 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

O resultado das verificações ex post será, entre outros aspectos, explicitado no relatório anual de actividades apresentado pelo gestor orçamental delegado à sua Instituição.

Artigo 53.º

Transmissão ao contabilista de informações financeiras e de gestão

(Artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

O gestor orçamental delegado transmitirá ao contabilista, no respeito das regras adoptadas por este, as informações financeiras e de gestão necessárias ao cumprimento das suas funções.

▼B

Artigo 54.º

Relatórios sobre procedimentos por negociação

(Artigo 60.º do Regulamento Financeiro)

►M2 Os gestores orçamentais delegados farão, para cada exercício, um inventário dos contratos objecto de procedimentos por negociação na acepção do n.º 1, alíneas a) a g), do artigo 126.º, do n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 127.º e dos artigos 242.º, 244.º e 246.º. ◄ Se a proporção de procedimentos por negociação face ao número de contratos adjudicados pelo mesmo gestor orçamental delegado aumentar sensivelmente face aos exercícios anteriores, ou se esta proporção for consideravelmente superior à média registada a nível da sua Instituição, o gestor orçamental competente apresentará à referida Instituição um relatório, expondo as eventuais medidas tomadas para inverter esta tendência. Cada Instituição transmitirá à Autoridade Orçamental um relatório sobre os procedimentos por negociação. No que diz respeito à Comissão, este relatório será anexado ao resumo dos relatórios anuais de actividades a que faz alusão o n.º7 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

Secção 3

O contabilista

Artigo 55.º

Nomeação do contabilista

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

O contabilista será nomeado por cada Instituição de entre os funcionários sujeitos ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

O contabilista será obrigatoriamente escolhido pela Instituição, em virtude da sua competência específica, sancionada por diplomas ou por uma experiência profissional equivalente.

▼M2

Artigo 56.º

Cessação de funções do contabilista

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

1. No caso de cessação das funções do contabilista, será elaborado um balancete das contas, com a brevidade possível.

2. O balancete das contas, acompanhado de um relatório de passagem de funções, será transmitido ao novo contabilista pelo contabilista cessante ou, em caso de impossibilidade, por um funcionário dos seus serviços.

O novo contabilista assinará o balancete das contas para aceitação, num prazo não superior a um mês a contar desta transmissão, podendo emitir reservas.

O relatório de passagem de funções conterá igualmente o resultado do balancete e as reservas eventualmente emitidas.

3. Cada instituição informará a autoridade orçamental em caso de nomeação ou de cessação de funções do seu contabilista.

▼B

Artigo 57.º

Parecer sobre os sistemas contabilísticos e de inventários

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

Quando os sistemas de gestão financeira definidos pelo gestor orçamental fornecem dados à contabilidade da Instituição ou quando são utilizados para justificar dados desta contabilidade, o contabilista deve dar o seu acordo à sua implementação, bem como à sua alteração.

O contabilista será igualmente consultado sobre a implementação e alteração dos sistemas de inventário e de avaliação dos elementos do activo e do passivo pelos gestores orçamentais competentes.

Artigo 58.º

Gestão da tesouraria

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

1. O contabilista velará por que a sua Instituição disponha de fundos suficientes para cobrir as necessidades de tesouraria decorrentes da execução orçamental.

2. Para efeitos do n.º 1, o contabilista instituirá sistemas de gestão das disponibilidades que lhe permita efectuar previsões de tesouraria.

3. O contabilista da Comissão afectará os fundos disponíveis em conformidade com as disposições do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Artigo 59.º

Gestão das contas bancárias

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

1. O contabilista pode, para as necessidades da gestão de tesouraria, abrir ou fazer abrir contas em nome da Instituição junto dos organismos financeiros ou bancos centrais nacionais. Em casos devidamente justificados, pode abrir contas em outras divisas que não o euro.

2. O contabilista negociará as condições aplicáveis às contas abertas junto dos organismos financeiros, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, do rendimento e da concorrência.

3. Pelo menos quinquenalmente, o contabilista lançará um convite a concorrer em relação aos organismos financeiros junto dos quais são abertas contas.

4. O contabilista velará pelo respeito estrito das condições de funcionamento das contas abertas junto dos organismos financeiros.

5. O contabilista da Comissão ficará encarregado, após consulta dos contabilistas das outras Instituições, de harmonizar as condições de funcionamento das contas abertas pelas diferentes Instituições.

Artigo 60.º

Assinatura das contas

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

As condições de abertura, funcionamento e utilização das contas devem prever, em função das necessidades de controlo interno, no caso de cheques, ordens de transferência ou qualquer outra operação bancária, a assinatura de um ou mais agentes devidamente habilitados.

▼M2

Para o efeito, o contabilista de cada instituição comunicará a todas as instituições financeiras, junto das quais a instituição em questão abriu contas, os nomes e os espécimes das assinaturas dos membros do pessoal habilitados.

▼B

Artigo 61.º

Gestão dos saldos das contas

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

1. O contabilista assegurar-se-á de que o saldo das contas bancárias a que se refere o artigo 59.º não se afaste sensivelmente das previsões de tesouraria mencionadas no n.º 2 do artigo 58.º e, de qualquer modo:

a) Que nenhuma destas contas tenha um saldo devedor;

b) Que, no caso de contas noutras moedas, o saldo seja periodicamente convertido em euros.

2. O contabilista não pode manter em contas em moedas saldos que possam causar à Instituição perdas excessivas devidas à flutuação das taxas de câmbio.

Artigo 62.º

Transferências bancárias e operações de conversão

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

Sem prejuízo do artigo 69.º, o contabilista efectuará as transferências entre contas abertas em nome da Instituição junto dos organismos financeiros e as operações de conversão de moedas.

Artigo 63.º

Modalidades de pagamento

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

Os pagamentos efectuar-se-ão através de transferência ou por cheque.

▼M2

Artigo 64.º

Ficheiro de entidades jurídicas

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

1. O contabilista só pode efectuar pagamentos através de transferência se as referências bancárias do beneficiário do pagamento e as informações que confirmam a sua identidade, ou quaisquer alterações das mesmas, tiverem sido previamente inscritas pela instituição num ficheiro comum.

A inscrição no ficheiro das referências bancárias do beneficiário ou a alteração destas referências efectuar-se-á com base num documento cuja forma será definida pelo contabilista da Comissão.

▼B

2. Para a realização de pagamentos por transferência, os gestores orçamentais só podem assumir um compromisso em nome da Instituição em relação a terceiros se estes últimos fornecerem a documentação necessária para a sua inscrição no ficheiro.

▼M2

Os gestores orçamentais informarão o contabilista de quaisquer alterações das referências legais e bancárias que lhe tenham sido comunicadas pelo beneficiário do pagamento e verificarão se essas referências permanecem válidas antes de efectuarem um pagamento.

▼B

No âmbito das ajudas de pré-adesão, podem ser acordados compromissos individuais com as autoridades públicas dos países candidatos à adesão à União Europeia, sem inscrição prévia no ficheiro relativo a terceiros. Neste caso, o gestor orçamental tomará as necessárias providências para que a inscrição tenha lugar o mais rapidamente possível. O contrato deve prever que a comunicação das referências bancárias do beneficiário à Comissão é condição *sine qua non* para o primeiro pagamento.

Artigo 65.º

Conservação dos documentos comprovativos pelo contabilista

(Artigo 61.º do Regulamento Financeiro)

Os documentos comprovativos relativos à contabilidade e à elaboração das contas referidas no artigo 121.º do Regulamento Financeiro serão conservados durante um período de cinco anos a contar da data de quitação do Parlamento Europeu relativamente ao exercício orçamental a que se referem.

Todavia, os documentos relativos a operações não definitivamente encerradas serão conservados para além desse período e até ao final do ano seguinte ao do encerramento das referidas operações.

Cada Instituição determinará o serviço junto do qual os documentos comprovativos serão conservados.

Secção 4

O gestor de fundos para adiantamentos

Artigo 66.º

Condições de recurso aos fundos para adiantamentos

(Artigo 63.º do Regulamento Financeiro)

1. Quando as operações de pagamento por via orçamental forem materialmente impossíveis ou pouco eficientes em razão, nomeadamente, do reduzido valor dos montantes a pagar, podem ser criados fundos para adiamentos para assegurar o pagamento destas despesas.

▼M2

2. O gestor de fundos para adiantamentos está autorizado a efectuar, com base num quadro pormenorizado baseado nas instruções do gestor orçamental competente, a liquidação provisória e o pagamento das despesas. Estas instruções especificarão as regras e as condições segundo as quais as decisões provisórias de liquidação e os pagamentos são efectuados e, caso necessário, as condições para a assinatura de compromissos jurídicos na acepção do n.º 1, alínea e), do artigo 94.º

▼B

3. A criação de um fundo para adiamentos e a designação de um gestor de um fundo para adiamentos serão objecto de uma decisão do contabilista, sob proposta devidamente fundamentada do gestor orçamental competente. Esta decisão explicitará as responsabilidades e obrigações do gestor do fundo para adiamentos e do gestor orçamental.

A alteração das condições de funcionamento de um fundo para adiamentos será igualmente objecto de uma decisão do contabilista, sob proposta devidamente fundamentada do gestor orçamental competente.

▼B

Artigo 67.º

Condições que regem a criação de fundos e os pagamentos

(Artigo 63.º do Regulamento Financeiro)

1. A decisão de criação de um fundo para adiamentos e de designação de um gestor de um fundo para adiamentos, assim como a decisão de alteração das condições de funcionamento de um fundo para adiamentos, estabelecerão nomeadamente:

a) O objecto e o montante máximo do adiantamento inicial admissível;

b) A abertura, se for caso disso, de uma conta bancária ou de uma conta postal em nome da Instituição em causa;

c) A natureza e o montante máximo de cada despesa que o gestor do fundo para adiamentos pode pagar ou receber de terceiros;

d) A periodicidade e as modalidades de apresentação de documentos comprovativos e transmissão destes documentos ao gestor orçamental para regularização;

e) As modalidades da eventual reconstituição do adiantamento;

f) Que o gestor orçamental regularizará as operações de fundos para adiantamentos, até ao final do mês seguinte, por forma a assegurar a conciliação dos saldos contabilístico e bancário;

g) A duração de validade da autorização dada pelo contabilista ao gestor de fundos para adiamentos;

h) A identidade do gestor do fundo para adiamentos designado.

2. Nas propostas de decisão respeitantes à criação de um fundo para adiantamentos, o gestor orçamental competente deve tomar as medidas adequadas para que:

a) Seja prioritariamente utilizada a via orçamental, sempre que esteja disponível o acesso ao sistema informático de contabilidade central;

b) Apenas se recorra a fundos para adiantamentos no casos em que tal se justifique.

▼M2

O montante máximo que pode ser pago pelo gestor de fundos para adiantamentos não pode ultrapassar 60 000 EUR para cada rubrica de despesas, quando os pagamentos segundo os procedimentos orçamentais forem materialmente impossíveis ou ineficientes.

▼B

3. O gestor de fundos para adiamentos pode proceder a pagamentos a terceiros com base e no respeito dos limites:

a) Das dotações orçamentais e compromissos jurídicos prévios, assinados pelo gestor orçamental competente;

b) Do saldo positivo residual do fundo existente em caixa ou em depósitos bancários.

▼M3

4. Os pagamentos de fundos para adiantamentos podem ser efectuados por transferência bancária, incluindo o sistema de débito directo referido no segundo parágrafo do artigo 80.º do Regulamento Financeiro, por cheque ou por outros meios de pagamento, nos termos das instruções emitidas pelo contabilista.

▼B

5. Os pagamentos devem ser seguidos de decisões formais de liquidação final e/ou de ordens de pagamento de regularização assinadas pelo gestor orçamental competente.

▼B

Artigo 68.º

Selecção dos gestores de fundos para adiantamentos

(Artigo 63.º do Regulamento Financeiro)

►M2 Os gestores de fundos para adiantamentos serão seleccionados de entre os funcionários ou, em caso de necessidade e perante circunstâncias devidamente justificadas, de entre outros membros do pessoal. ◄ Os gestores de fundos para adiantamentos serão escolhidos em função dos seus conhecimentos, aptidões e competências específicos, sancionados por diplomas ou por uma experiência profissional adequada ou obtidos na sequência de um programa de formação apropriado.

Artigo 69.º

Alimentação dos fundos para adiantamentos

(Artigo 63.º do Regulamento Financeiro)

1. O contabilista realizará os pagamentos destinados a provisionar os fundos para adiantamentos e assegurará o seu acompanhamento financeiro, tanto a nível da abertura de contas bancárias e da delegação de assinaturas, como dos controlos in loco e na contabilidade centralizada. O contabilista provisionará os fundos para adiantamentos. Os adiantamentos serão depositados na conta bancária aberta em nome do fundo para adiantamentos.

Os fundos para adiantamentos em causa podem ser provisionados directamente por receitas locais diversas, como, por exemplo, receitas resultantes de:

a) Vendas de material;

b) Publicações;

c) Reembolsos diversos;

d) Juros vencidos.

A regularização em termos de despesas ou receitas, diversas ou afectadas, realizar-se-á em conformidade com a decisão de criação a que se refere o artigo 67.º e com as disposições do Regulamento Financeiro. Os montantes em causa serão deduzidos pelo gestor orçamental, aquando da reconstituição ulterior dos mesmos fundos para adiamentos.

2. No intuito de evitar, nomeadamente, perdas cambiais, o gestor de fundos para adiantamentos pode proceder a transferências entre as diferentes contas bancárias associadas a um mesmo fundo para adiantamentos.

Artigo 70.º

Controlos dos gestores orçamentais e contabilistas

(Artigo 63.º do Regulamento Financeiro)

1. O gestor de fundos para adiamentos manterá uma contabilidade dos fundos de que dispõe, em caixa e nos bancos, dos pagamentos efectuados e das receitas cobradas, segundo as regras e as instruções estabelecidas pelo contabilista. ►M2 O gestor orçamental competente deve ter acesso, em qualquer momento, aos mapas desta contabilidade, devendo o gestor de fundos para adiantamentos efectuar pelo menos uma vez por mês um apuramento das operações a enviar ao gestor orçamental competente, no mês seguinte, acompanhado dos documentos comprovativos, para efeitos de regularização das operações do fundo para adiantamentos. ◄

▼B

2. ►M2 O contabilista, ou por sua instrução um membro do pessoal dos seus serviços ou dos serviços do gestor orçamental, especificamente mandatado para tal, procederá, em geral presencialmente e de forma inesperada, à verificação da existência dos fundos confiados aos gestores de fundos para adiantamentos, da contabilidade e da regularização das operações dos fundos para adiantamentos, dentro dos prazos previstos para o efeito. ◄ O contabilista transmitirá ao gestor orçamental competente os resultados das suas verificações.

Artigo 71.º

Procedimentos de adjudicação de contratos

(Artigo 63.º do Regulamento Financeiro)

Os pagamentos efectuados no âmbito de fundos para adiamentos poderão, sem prejuízo dos limites fixados no n.º 4 do artigo 129.º, ter lugar meramente a título de reembolso de factura, sem que seja necessária a aceitação prévia de uma proposta.

CAPÍTULO 4

Responsabilidade dos intervenientes financeiros

Secção 1

Regras Gerais

Artigo 72.º

Instâncias competentes em matéria de fraude

(N.º 6 do artigo 60.º e n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento Financeiro)

As autoridades e instâncias a que se referem o n.º 6 do artigo 60.º e o n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento Financeiro são as instâncias designadas pelo ►M3 o Estatuto ◄ e pelas decisões das Instituições comunitárias relativas às condições e modalidades dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilícita que lese os interesses das Comunidades.

Secção 2

Regras aplicáveis ao gestores orçamentais delegados e subdelegados

Artigo 73.º

Confirmação das instruções

(N.º 2 do artigo 66.º do Regulamento Financeiro)

1. Sempre que um gestor orçamental considere que uma instrução que lhe foi dirigida está ferida de irregularidade ou infringe os princípios da boa gestão financeira, nomeadamente pelo facto de a sua execução ser incompatível com o nível dos recursos que lhe foram atribuídos, deve expor por escrito tal situação à autoridade que lhe conferiu a delegação ou subdelegação. ►M2 Se essa instrução for confirmada por escrito em tempo útil e a confirmação for suficientemente precisa, na medida em que refira explicitamente os aspectos considerados contestáveis pelo gestor orçamental delegado ou subdelegado, o gestor orçamental fica eximido da sua responsabilidade; deve, contudo, executar a instrução, salvo se a mesma for manifestamente ilegal ou contrária às regras de segurança aplicáveis. ◄

▼B

2. As disposições do n.º 1 são igualmente aplicáveis nos casos em que um gestor orçamental toma conhecimento, no âmbito da execução de uma instrução que se lhe foi dirigida, de que as circunstâncias do processo conduzem a uma situação ferida de irregularidade.

3. Qualquer instrução confirmada, nas condições descritas no n.º 2 do artigo 66.º do Regulamento Financeiro, deve ser inventariada pelo gestor orçamental competente e mencionada no seu relatório de actividades anual.

▼M3

Artigo 74.º

Irregularidades financeiras

(N.º 6 do artigo 60.º e n.º 4 do artigo 66.º do Regulamento Financeiro)

Sem prejuízo da competência do OLAF, a instância referida no artigo 43º-A (a seguir designada «instância») é competente em relação a qualquer violação de uma disposição do Regulamento Financeiro ou de qualquer outra disposição relativa à gestão financeira e ao controlo das operações e resultante de um acto ou omissão por parte de um funcionário ou agente.

Artigo 75.º

Instância especializada em matéria de irregularidades financeiras

(N.º 6 do artigo 60.º e n.º 4 do artigo 66.º do Regulamento Financeiro)

1. Os casos das irregularidades financeiras referidos no artigo 74.º do presente regulamento serão remetidos pela Entidade Competente para Proceder a Nomeações à instância, para emissão do parecer referido no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 66.º do Regulamento Financeiro.

Os gestores orçamentais delegados podem enviar uma questão à instância se considerarem que ocorreu uma irregularidade financeira. A instância emitirá um parecer em que avalia se as irregularidades, nos termos do artigo 74.º, tiveram lugar e qual a sua gravidade e possíveis consequências. Se a análise da instância permitir concluir que os casos que lhe foram apresentados são da competência do OLAF, esta remeterá sem demora o processo à AIPN, informando imediatamente o OLAF desse facto.

Quando for informada de um caso directamente por um agente, nos termos do n.º 6 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro, a instância transmitirá o processo à AIPN e informará o agente em questão desse facto. A AIPN pode solicitar o parecer da instância sobre o caso.

2. A instituição ou, no caso de uma instância conjunta, as instituições participantes especificarão, em função da sua estrutura interna, as modalidades de funcionamento e a composição da instância, que incluirá um participante externo com as qualificações e competência requeridas para o efeito.

▼B

CAPÍTULO 5

Operações Associadas a receitas

Secção 1

Recursos próprios

Artigo 76.º

Regime aplicável aos recursos próprios

(Artigo 69.º do Regulamento Financeiro)

O gestor orçamental estabelecerá um calendário previsional da colocação à disposição da Comissão dos recursos próprios definidos na Decisão relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias.

O apuramento e a cobrança de recursos próprios efectuar-se-ão em conformidade com a regulamentação adoptada em aplicação da decisão referida no primeiro parágrafo.

Secção 2

Previsão de créditos

Artigo 77.º

Previsão de créditos

(Artigo 70.º do Regulamento Financeiro)

1. As previsões de créditos mencionarão a natureza e a imputação orçamental da receita bem como, na medida do possível, a designação do devedor e a estimativa do seu montante.

Aquando do estabelecimento das previsões das créditos, o gestor orçamental competente deve verificar, em especial:

a) A exactidão da imputação orçamental;

b) A regularidade e a conformidade da previsão, à luz das disposições aplicáveis e dos princípios da boa gestão financeira.

2. ►M3 Sob reserva do disposto no n.º 1-A do artigo 160.º e do n.º 2 do artigo 161.º do Regulamento Financeiro, a previsão de créditos não pode dar origem a dotações de autorização. ◄ Nos casos previstos no artigo 18.º do Regulamento Financeiro, as dotações só podem ser aprovadas na sequência da cobrança efectiva pelas Comunidades dos montantes devidos.

Secção 3

Apuramento de créditos

Artigo 78.º

Procedimento

(Artigo 71.º do Regulamento Financeiro)

1. O apuramento de um crédito pelo gestor orçamental é o reconhecimento de um direito das Comunidades relativamente a um devedor e o

▼B

estabelecimento de um título que exige ao mesmo o pagamento da sua dívida.

2. A ordem de cobrança é a operação pela qual o gestor orçamental competente dá ao contabilista instruções para cobrar o crédito apurado.

3. A nota de débito é um documento pelo qual se informa o devedor de que:

a) As Comunidades apuraram esse crédito;

▼M2

b) Se a dívida for paga antes do prazo especificado, não haverá lugar a juros de mora;

c) Na ausência de pagamento no prazo referido na alínea b), a dívida vence juros à taxa referida no artigo 86.º, sem prejuízo das disposições regulamentares específicas aplicáveis;

d) Na ausência de pagamento no prazo referido na alínea b), a instituição procederá à cobrança por compensação ou por execução das garantias prévias;

e) O contabilista pode proceder à compensação antes do prazo referido na alínea b), caso tal seja necessário para proteger os interesses financeiros das Comunidades e quando tenha motivos válidos para acreditar que o montante devido à Comissão seria perdido, depois de ter informado o devedor dos motivos e da data em que será efectuada a compensação;

▼B

f) Caso, na sequência das fases descritas *supra*, não tenha sido possível efectuar a cobrança integral, a Instituição procederá à cobrança por execução forçada do título obtido, quer em conformidade com o n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento Financeiro, quer por via contenciosa.

O gestor orçamental enviará esta nota de débito ao devedor e uma cópia da mesma ao contabilista.

Artigo 79.º

Apuramento de créditos

(Artigo 71.º do Regulamento Financeiro)

Para efeitos de apuramento de um crédito, o gestor orçamental assegurar-se-á:

a) Do carácter certo do crédito, que não deve estar sujeito a qualquer condição;

b) Do carácter líquido do crédito, cujo montante deve ser determinado em numerário e com exactidão;

c) Do carácter exigível do crédito, que não deve estar sujeito a um termo;

d) Da exactidão da designação do devedor;

e) Da exactidão da imputação orçamental dos montantes a cobrar;

f) Da regularidade dos documentos comprovativos;

g) Da conformidade com o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente nos termos dos critérios referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 87º

▼B

Artigo 80.º

Documentos comprovativos associados ao apuramento de um crédito

(Artigo 71.º do Regulamento Financeiro)

1. Qualquer apuramento de créditos deve basear-se em documentos comprovativos que atestem os direitos das Comunidades.

2. O gestor orçamental competente procederá pessoalmente ao exame dos documentos comprovativos ou assegurar-se-á, sob a sua responsabilidade, de que este exame foi efectuado, antes de tomar a decisão de apuramento de créditos.

3. Os documentos comprovativos serão conservados pelo gestor orçamental, em conformidade com os artigos 48.º e 49.º

Secção 4

Emissão das ordens de cobrança

Artigo 81.º

Emissão das ordens de cobrança

(Artigo 72.º do Regulamento Financeiro)

1. A ordem de cobrança deve mencionar:

a) O exercício de imputação;

b) As referências do acto ou compromisso jurídico que constituem o facto gerador do crédito e que conferem direito à cobrança;

c) O artigo do orçamento e, eventualmente, qualquer outra subdivisão necessária, incluindo, se for caso disso, as referências da autorização orçamental correspondente;

d) O montante a cobrar, em euros;

e) O nome e o endereço do devedor;

▼M2

f) O prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º;

▼B

g) O modo de cobrança possível, incluindo, em especial, por compensação ou execução de qualquer garantia prévia.

2. A ordem de cobrança será datada e assinada pelo gestor orçamental competente e seguidamente transmitida ao contabilista.

▼M3

3. O contabilista de cada instituição mantém um registo dos montantes em dívida a cobrar, agrupando os créditos da Comunidade em função da data de vencimento da ordem de cobrança. Procede à transmissão desta lista ao contabilista da Comissão.

O contabilista da Comissão elabora uma lista consolidada de que consta o montante devido por instituição e por data de emissão da ordem de cobrança. Esta lista é incluída no relatório da Comissão sobre a gestão orçamental e financeira.

4. A Comissão elabora uma lista dos créditos comunitários com a indicação dos nomes dos devedores e do montante em dívida, sempre que o devedor tenha sido condenado a pagar por decisão judicial com força de caso julgado e não tenha sido efectuado qualquer pagamento significativo no prazo de um ano a contar da data em que essa decisão tiver sido proferida. Esta lista será publicada, tendo em conta a lei aplicável em matéria de protecção de dados.

▼B

Secção 5

Cobrança

Artigo 82.º

Formalidades da cobrança

(Artigo 73.º do Regulamento Financeiro)

1. A cobrança dos créditos implica o registo, pelo contabilista, na contabilidade e a informação desse facto ao gestor orçamental competente.

2. Qualquer pagamento em numerário realizado à caixa do contabilista ou do gestor de fundos para adiantamentos dará lugar à emissão de um recibo.

▼M2

Artigo 83.º

Cobrança por compensação

(Artigo 73.º do Regulamento Financeiro)

1. Se o devedor for titular, face às Comunidades, de um crédito apurado como certo, líquido e exigível e que tenha por objecto um montante apurado por uma ordem de pagamento, o contabilista procederá, decorrido o prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º, à cobrança por compensação do crédito apurado.

Contudo, em circunstâncias excepcionais, o contabilista procederá à cobrança por compensação antes do prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º, caso tal seja necessário para proteger os interesses financeiros das Comunidades, em virtude de ter motivos válidos para acreditar que o montante devido à Comissão seria perdido.

2. Antes de proceder à recuperação nos termos do n.º 1, o contabilista consultará o gestor orçamental competente e informará os devedores em causa.

Quando o devedor for uma autoridade nacional ou uma das suas entidades administrativas, o contabilista informará também o Estado-Membro em causa, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, da sua intenção de recorrer à cobrança por compensação. Contudo, de comum acordo com o Estado-Membro ou com a entidade administrativa em causa, o contabilista pode proceder à cobrança por compensação antes do final daquele prazo.

3. A compensação referida no n.º 1 terá os mesmos efeitos de um pagamento liberatório para as Comunidades relativamente ao montante da dívida e aos juros eventualmente devidos.

▼B

Artigo 84.º

Procedimento de cobrança na ausência de pagamento voluntário

(Artigos 72.º e 73.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 83.º, se, no final da data-limite referida no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º e especificada na nota de débito, a cobrança integral não tiver tido lugar, o contabilista informará deste facto o gestor orçamental competente e iniciará de imediato o processo de recuperação, por qualquer via de direito, incluindo, se

▼M2

necessário, através de execução de qualquer garantia constituída previamente.

▼B

2. Sem prejuízo do artigo 83.º, sempre que o modo de cobrança referido no n.º 1 não for viável e o devedor não tenha procedido ao pagamento solicitado na carta de notificação formal enviada pelo contabilista, este recorrerá à execução forçada do título, em conformidade com o n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento Financeiro ou com base num título obtido por via contenciosa.

Artigo 85.º

Concessão de prazos de pagamento

(Artigo 73.º do Regulamento Financeiro)

O contabilista, em articulação com o gestor orçamental competente, só pode conceder prazos suplementares de pagamento mediante pedido por escrito devidamente fundamentado do devedor e na dupla condição de:

▼M2

a) O devedor compromete-se ao pagamento de juros à taxa prevista no artigo 86.º, relativamente à totalidade do prazo concedido e a contar do final do prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º;

▼B

b) O devedor constitui, no intuito de se protegerem os direitos das Comunidades, uma garantia financeira aceite pelo contabilista da Instituição, que cubra o montante ainda em dívida, tanto em termos de capital como dos respectivos juros.

A garantia referida na alínea b) do primeiro parágrafo, pode ser substituída por um aval pessoal e solidário de um terceiro aprovado pelo contabilista da Instituição.

▼M2

Artigo 85.º-A

Cobrança de multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções

(Artigos 73.º e 74.º do Regulamento Financeiro)

1. Sempre que for instaurada uma acção junto de um tribunal da Comunidade contra uma decisão da Comissão que aplique uma multa, uma sanção pecuniária compulsória ou outra sanção nos termos do Tratado CE ou do Tratado Euratom e até ao momento em que tenham sido esgotados todos os recursos legais, o contabilista cobrará provisoriamente os montantes em questão junto do devedor ou exigirá que este lhe preste uma garantia financeira. A garantia solicitada é independente da obrigação de pagamento da multa, sanção pecuniária compulsória ou outra sanção e será executória à primeira interpelação. Essa garantia cobrirá o crédito, tanto no que diz respeito ao capital como aos juros devidos nos termos do n.º 5 do artigo 86.º

2. Depois de terem sido esgotados todos os recursos legais, os montantes provisoriamente cobrados e os juros gerados serão inscritos no orçamento ou reembolsados ao devedor. Tratando-se de uma garantia financeira, esta será executada ou libertada.

▼M3

Artigo 85.º-B

Prazos de prescrição

(Artigo 73.º-A do Regulamento Financeiro)

1. O prazo de prescrição dos créditos das Comunidades sobre terceiros começa a correr na data em que termina o prazo comunicado ao

▼M3

devedor na nota de débito, conforme previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º

O prazo de prescrição dos créditos de terceiros sobre as Comunidades começa a correr na data em que se tornam exigíveis nos termos do respectivo compromisso jurídico.

2. A contagem do prazo de prescrição dos créditos das Comunidades sobre terceiros interrompe-se por qualquer acto de uma instituição, ou de um Estado-Membro agindo a pedido de uma instituição, que seja notificado aos terceiros e que vise a cobrança da dívida.

A contagem do prazo de prescrição dos créditos de terceiros sobre as Comunidades interrompe-se por qualquer acto notificado às Comunidades pelos seus credores, ou em seu nome, e que vise a cobrança da dívida.

3. Um novo prazo de prescrição de 5 anos começa a correr no dia seguinte ao das interrupções referidas no n.º 2.

4. Qualquer acção judicial relativa a um crédito referido no n.º 1, incluindo as acções instauradas perante um tribunal que venha, mais tarde, a declarar-se incompetente, interrompe a contagem do prazo de prescrição. A contagem do novo prazo de prescrição de 5 anos não começa a correr enquanto não for proferida decisão com força de caso julgado, ou não houver acordo extrajudicial entre as partes da mesma acção.

5. Sempre que, nos termos do artigo 85.º, o contabilista conceder ao devedor um prazo adicional para proceder ao pagamento, considera-se que o prazo de prescrição foi interrompido. O novo prazo de prescrição de 5 anos começa a correr a partir do dia seguinte ao termo do prazo adicional para pagamento.

6. Uma vez decorrido o prazo de prescrição, conforme fixado nos n.os 1 a 5, os créditos não serão cobrados.

▼B

Artigo 86.º

Juros de mora

(N.º 4 do artigo 71.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. Sem prejuízo das disposições específicas decorrentes da aplicação da legislação sectorial, qualquer crédito não reembolsado no prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º produzirá juros calculados de acordo com os n.os 2 e 3 do presente artigo.

2. A taxa de juro a aplicar a créditos não reembolsados no prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicado na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, majorada de:

a) Sete pontos percentuais quando o facto gerador do crédito for um contrato público de fornecimento ou de serviços, a que se refere o título V;

b) Três pontos e meio de percentagem, em todos os restantes casos.

3. O montante dos juros será calculado a contar do dia de calendário seguinte ao final do prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º, especificado na nota de débito, até ao dia de calendário do reembolso integral da dívida.

▼B

4. Qualquer pagamento parcial é inicialmente imputável aos juros de mora, determinados em conformidade com as disposições dos n.os 2 e 3.

▼M2

5. No caso de multas e desde que o devedor constitua uma garantia financeira aceite pelo contabilista em vez de um pagamento provisório, a taxa de juro aplicável a partir do final do prazo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 78.º será a taxa referida no n.º 2 do presente artigo, acrescida de apenas um ponto e meio de percentagem.

▼B

Artigo 87.º

Renúncia à cobrança de créditos apurados

(Artigo 73.º do Regulamento Financeiro)

1. O gestor orçamental competente só pode renunciar à cobrança, total ou parcial, de um crédito apurado nos casos seguintes:

a) Quando o custo previsível da cobrança exceder o montante do crédito a cobrar e se a renúncia ao mesmo não prejudicar a imagem das Comunidades;

b) Quando for impossível recuperar os créditos em causa, dada a sua antiguidade ou a insolvência do devedor;

c) Quando uma tal cobrança for incompatível com o princípio de proporcionalidade.

2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o gestor orçamental competente respeitará os procedimentos estabelecidos em cada Instituição e aplicará os seguintes critérios obrigatórios em todas as circunstâncias:

a) A natureza dos factos, tendo em conta a gravidade da irregularidade que suscitou o apuramento do crédito (fraude, reincidência, intencionalidade, diligência, boa fé, erro manifesto),

b) As repercussões da renúncia à cobrança do crédito sobre o funcionamento das Comunidades e seus interesses financeiros (montantes em causa, risco de criar um precedente, atentado à autoridade da lei).

O gestor orçamental pode ter de tomar igualmente em consideração os seguintes critérios adicionais, em função das circunstâncias específicas do caso:

a) Eventuais distorções da concorrência provocadas pela renúncia à cobrança do crédito,

b) Prejuízos económicos e sociais eventualmente decorrentes da cobrança integral do crédito.

3. A renúncia referida no n.º 2 do artigo 73.º do Regulamento Financeiro deve ser fundamentada e referir as diligências efectuadas para a cobrança e os elementos de direito e de facto sobre os quais se baseia. ►M3 O gestor orçamental competente renunciará à cobrança nos termos do artigo 81.º ◄

4. A Instituição não poderá delegar a renúncia à cobrança de um crédito apurado se a mesma disser respeito:

a) A um montante igual ou superior a 1 milhão de euros;

b) A um montante igual ou superior a 100 000 euros, na medida em que o mesmo represente 25 % ou mais do crédito apurado.

Relativamente a montantes inferiores aos limiares referidos no n.º 1, cada Instituição fixará nas suas regras internas as condições e modalidades de delegação das competências em matéria de renúncia à cobrança de um crédito apurado.

5. Cada Instituição enviará anualmente à Autoridade Orçamental um relatório sobre as renúncias referidas nos números 1 a 4 que incidam sobre montantes iguais ou superiores a 100 000 euros. Relativamente à Comissão, este relatório será anexado ao resumo dos relatórios anuais

▼B

de actividades referido no n.º 7 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 88.º

Anulação de um crédito apurado

(Artigo 73.º do Regulamento Financeiro)

1. Em caso de erro de direito, o gestor orçamental competente anulará o crédito apurado em conformidade com os artigos 80.º e 81.º, devendo esta anulação ser adequadamente fundamentada.

2. Cada Instituição fixará nas suas regras internas as condições e modalidades de delegação das competências em matéria de anulação de um crédito apurado.

Artigo 89.º

Ajustamento técnico e contabilístico do montante do crédito apurado

(Artigo 73.º do Regulamento Financeiro)

1. O gestor orçamental competente procederá ao ajustamento, por defeito ou excesso, do montante de um crédito apurado, sempre que a detecção de um erro factual acarretar a alteração do montante do crédito, na medida em que essa correcção não implique a renúncia ao direito apurado a favor das Comunidades. Este ajustamento será efectuado em conformidade com os artigos 80.º e 81.º e deve ser devidamente fundamentado.

2. Cada Instituição fixará no seu regulamento interno as condições e modalidades de delegação das competências em matéria de ajustamento técnico e contabilístico de um crédito apurado.

CAPÍTULO 6

Operações associadas às despesas

▼M2

Artigo 90.º

Decisão de financiamento

(Artigo 75.º do Regulamento Financeiro)

1. A decisão de financiamento determinará os elementos essenciais de uma acção que implique uma despesa a cargo do orçamento.

2. Relativamente às subvenções, a decisão que adopta o programa de trabalho anual referido no artigo 110.º do Regulamento Financeiro será considerada a decisão de financiamento na acepção do artigo 75.º do Regulamento Financeiro, desde que constitua um quadro suficientemente pormenorizado.

No que diz respeito aos contratos públicos, no caso de a execução das dotações correspondentes ser prevista num programa de trabalho anual que constitua um quadro suficientemente pormenorizado, este programa de trabalho também será considerado como a decisão de financiamento para os contratos envolvidos.

3. A fim de ser considerado um quadro suficientemente pormenorizado, o programa de trabalho adoptado pela Comissão deve indicar o seguinte:

a) Relativamente às subvenções:

▼M2

i) a referência ao acto de base e à rubrica orçamental,

ii) as prioridades do ano, os objectivos a preencher e os resultados previstos com as dotações autorizadas para o exercício,

iii) os critérios essenciais de selecção e de concessão a utilizar para a selecção das propostas,

iv) a taxa máxima possível de co-financiamento e, se forem previstas diferentes taxas, os critérios a seguir para cada taxa,

v) o calendário e o montante indicativo do convite à apresentação de propostas;

b) Relativamente aos contratos públicos:

i) a dotação orçamental global reservada para os contratos públicos durante o ano,

ii) o número indicativo e o tipo de contratos previstos e, se possível, o respectivo objecto em termos genéricos,

iii) o calendário indicativo para o lançamento dos procedimentos de adjudicação dos contratos.

Se o programa de trabalho anual não previr este quadro pormenorizado para uma ou mais acções, deve ser alterado em consequência ou será adoptada uma decisão de financiamento específica, que contenha a informação referida nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo para as acções em causa.

4. Sem prejuízo de qualquer outra disposição específica do acto de base, qualquer alteração substancial de uma decisão de financiamento já adoptada seguirá o mesmo procedimento que a decisão inicial.

▼B

Secção 1

Autorização das despesas

Artigo 91.º

Autorizações globais e provisionais

(N.º 2 do artigo 76.º do Regulamento Financeiro)

1. A autorização orçamental global será accionada quer através da celebração de uma convenção de financiamento — a qual, ela própria, deve prever a conclusão ulterior de um ou vários compromissos jurídicos — quer através da assunção de um ou vários compromissos jurídicos.

As convenções de financiamento relativas ao domínio de assistência financeira e de apoio orçamental, que constituam compromissos jurídicos, podem suscitar pagamentos sem necessidade de concluir outros compromissos jurídicos.

2. A autorização orçamental provisional será accionada quer pela assunção de um ou vários compromissos jurídicos que conferem direito a pagamentos ulteriores quer, em casos associados às despesas de gestão do pessoal ou às despesas de comunicação destinadas à cobertura da actualidade comunitária pelas Instituições, directamente por pagamentos.

▼B

Artigo 92.º

Adopção da autorização global

(Artigo 76.º do Regulamento Financeiro)

1. A autorização global será adoptada com base numa decisão de financiamento.

Esta autorização deve ocorrer o mais tardar antes da decisão de selecção dos beneficiários e, sempre que a utilização das dotações a que se refere implique a adopção de um programa de trabalho na acepção do artigo 166.º, não antes da adopção do mesmo.

2. No caso de a autorização global ser accionada mediante a conclusão de uma convenção de financiamento, não se aplicará o disposto no segundo parágrafo do n.º 1.

▼M3

▼B

Artigo 94.º

Unicidade das assinaturas

(Artigo 76.º do Regulamento Financeiro)

1. A regra da unicidade do signatário da autorização orçamental e do compromisso jurídico que lhe corresponde pode não ser aplicada, exclusivamente nos seguintes casos:

a) Quando se trate de autorizações provisionais;

b) Quando as autorizações globais estiverem associadas a convenções de financiamento com países terceiros;

c) Quando a decisão da Instituição constitui o compromisso jurídico;

▼M2

d) Quando a autorização orçamental global é accionada através de vários compromissos jurídicos, cuja gestão é confiada a diferentes gestores orçamentais;

e) Quando, no âmbito de fundos para adiantamentos criados no domínio das acções externas, os compromissos jurídicos tiverem de ser assinados por membros do pessoal ligados às unidades locais referidas no artigo 254.º sob as instruções do gestor orçamental competente, que permanece, no entanto, totalmente responsável pela transacção subjacente;

▼M3

f) Sempre que uma instituição tiver delegado os poderes de gestor orçamental no director de um serviço interinstitucional europeu, nos termos do n.º 1 do artigo 174.º-A do Regulamento Financeiro.

▼B

2. Em caso de impedimento do gestor orçamental competente que assinou a autorização orçamental e sempre que esse impedimento se prolongue por um prazo incompatível com os prazos da celebração do compromisso jurídico, este será assumido pelo agente designado como suplente, ao abrigo da regras adoptadas por cada Instituição para o efeito, desde que esse agente tenha a qualidade de gestor orçamental, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento Financeiro.

▼B

Artigo 95.º

Registo dos compromissos jurídicos individuais

(Artigo 77.º do Regulamento Financeiro)

No caso de uma autorização orçamental global seguida de vários compromissos jurídicos individuais, o gestor orçamental competente registará na contabilidade central os montantes destes compromissos jurídicos individuais sucessivos. O gestor orçamental competente assegurar-se-á de que o montante cumulado dos mesmos não excede o montante do compromisso global correspondente.

Estes registos contabilísticos devem indicar as referências da autorização global à qual são imputáveis.

O gestor orçamental competente procederá a este registo contabilístico antes de assinar o compromisso jurídico individual correspondente.

Artigo 96.º

Despesas administrativas cobertas por autorizações provisionais

(Artigo 76.º do Regulamento Financeiro)

Consideram-se despesas correntes de natureza administrativa, susceptíveis de darem origem a autorizações provisionais, nomeadamente:

a) As despesas com o pessoal estatutário e não estatutário, bem como as despesas relativas a outros recursos humanos e a pensões e a remuneração de peritos;

b) As despesas ligadas aos membros da Instituição;

c) As despesas de formação;

d) As despesas com concursos, selecção e recrutamento;

e) As despesas de deslocação em serviço;

f) As despesas de representação;

g) As despesas de reuniões;

h) As despesas com intérpretes e/ou tradutores free-lance;

i) As despesas com intercâmbios de funcionários;

j) As despesas de locação de bens móveis e imóveis de carácter repetitivo;

k) As despesas com seguros diversos;

l) As despesas de limpeza e manutenção;

m) As despesas no domínio social;

n) As despesas com serviços de telecomunicações;

o) Os encargos financeiros;

p) As despesas de contencioso;

q) Os danos e perdas;

r) As despesas relacionadas com equipamento de trabalho;

s) As despesas com água, o gás e a electricidade;

t) As despesas com publicações periódicas, em suporte papel ou informático.

▼B

Secção 2

Liquidação das despesas

Artigo 97.º

Liquidação e «Visto; a pagar»

(Artigo 79.º do Regulamento Financeiro)

1. Qualquer liquidação de uma despesa deve assentar em documentos comprovativos, na acepção do artigo 104.º, que atestem os direitos do credor, com base na constatação de serviços efectivamente prestados, de fornecimentos efectivamente entregues ou de obras efectivamente realizadas, ou com base noutros títulos que justifiquem o pagamento.

2. O gestor orçamental competente procederá pessoalmente ao exame dos documentos comprovativos ou verificará, sob a sua responsabilidade, se este exame foi efectuado, antes de tomar a decisão de liquidar a despesa.

3. A decisão de liquidação traduz-se na assinatura de «Visto; a pagar», aposta pelo gestor orçamental competente ou por um funcionário ou outro agente tecnicamente competente, habilitado para o efeito por decisão formal do gestor orçamental competente. Estas decisões de habilitação serão conservadas para efeitos de referência posterior.

Artigo 98.º

Menção «Visto; a pagar» no âmbito de contratos públicos

(Artigo 79.º do Regulamento Financeiro)

No que se refere aos pagamentos correspondentes a contratos públicos, a menção «Visto; a pagar» certifica que:

a) A Instituição recebeu uma factura emitida pelo contratante, tendo esta recepção sido objecto de registo formal;

b) A menção «conforme com os factos» foi aposta de forma válida na própria factura, ou num documento interno que a acompanha, e assinada por um funcionário ou outro agente tecnicamente competente e devidamente habilitado para o efeito pelo gestor orçamental competente;

c) Todos os aspectos da factura foram verificados pelo gestor orçamental competente, ou por outra pessoa sob a sua responsabilidade, por forma a determinar, nomeadamente, o montante a pagar e o carácter liberatório do pagamento a efectuar.

A menção «conforme com os factos» referida na alínea b) do primeiro parágrafo certifica que os serviços previstos no contrato foram efectivamente prestados, ou os fornecimentos efectivamente entregues, ou as obras efectivamente realizadas. No que se refere aos fornecimentos e obras, o funcionário ou outro agente tecnicamente competente emitir um certificado de recepção provisória, seguido de um certificado de recepção definitiva no termo do período de garantia previsto no contrato. Estes dois certificados Equivale à menção «conforme com os factos».

Artigo 99.º

Menção «Visto; a pagar» no âmbito de subvenções

(Artigo 79.º do Regulamento Financeiro)

No que se refere aos pagamentos correspondentes a subvenções, a menção «Visto; a pagar» certifica que:

▼B

a) A Instituição recebeu um pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário, tendo esta recepção sido objecto de um registo formal;

b) A menção «conforme com os factos» foi aposta de forma válida no próprio pedido de pagamento, ou num documento interno que o acompanha, e assinada por um funcionário ou outro agente tecnicamente competente e habilitado para o efeito pelo gestor orçamental competente; esta menção certifica que a acção implementada ou o programa de trabalho realizado pelo beneficiário está, sob todos os seus aspectos, conforme com a convenção de subvenção;

c) Todos os aspectos do pedido de pagamento foram verificados pelo gestor orçamental competente, ou por outra pessoa sob a sua responsabilidade, por forma a determinar, nomeadamente, o montante a pagar e o carácter liberatório do pagamento a efectuar.

Artigo 100.º

Menção «Visto; a pagar» no âmbito de despesas de pessoal

(Artigo 79.º do Regulamento Financeiro)

No que se refere aos pagamentos correspondentes a despesas com pessoal, a menção «Visto; a pagar» certifica a existência dos seguintes documentos comprovativos:

a) No que se refere ao vencimento mensal:

i) A lista completa do pessoal, Discriminada todos os elementos da remuneração;

ii) Um formulário (ficha pessoal), elaborado com base em decisões adoptadas no âmbito de cada caso concreto, que indique, sempre que justificado, qualquer alteração de um dos elementos da remuneração;

iii) No caso de recrutamento ou nomeações, a liquidação do primeiro vencimento deve ser acompanhada de uma cópia autenticada da decisão de recrutamento ou de nomeação;

▼M2

b) No que se refere a outros tipos de remuneração como as do pessoal remunerado à hora ou ao dia: um mapa, assinado pelo membro do pessoal habilitado, indicando os dias e as horas de presença;

c) No que se refere a horas extraordinárias: um mapa, assinado pelo membro do pessoal habilitado, certificando as horas extraordinárias trabalhadas;

▼B

d) No que se refere a despesas de deslocação em serviço:

i) A ordem de deslocação em serviço assinada pela autoridade competente;

▼M2

ii) a discriminação das despesas de deslocação em serviço, assinada pelo membro do pessoal em deslocação em serviço e pela autoridade hierárquica delegada, indicando, nomeadamente, o lugar, data e hora de partida e chegada ao lugar da deslocação, despesas de transporte, despesas de estadia e outras despesas devidamente autorizadas, mediante apresentação de documentos comprovativos;

▼B

e) No que se refere a outras despesas com pessoal: os documentos comprovativos que Retiram a decisão na qual se baseia a despesa, assim como todos os elementos de cálculo.

▼M2

Artigo 101.º

Materialização da menção «Visto; a pagar»

(Artigo 79.º do Regulamento Financeiro)

Num sistema não informatizado, a menção «Visto; a pagar» traduz-se por um carimbo com a assinatura do gestor orçamental competente ou de um membro do pessoal tecnicamente competente, habilitado para o efeito pelo gestor orçamental competente, em conformidade com o disposto no artigo 97.º. Num sistema informatizado, a menção «Visto; a pagar» traduz-se por uma validação garantida electronicamente pelo gestor orçamental competente ou por um membro do pessoal tecnicamente competente, habilitado para o efeito pelo gestor orçamental competente.

▼B

Secção 3

Emissão das ordens de pagamento

Artigo 102.º

Controlo dos pagamentos por parte do gestor orçamental

(Artigo 80.º do Regulamento Financeiro)

Aquando da emissão da ordem de pagamento, o gestor orçamental competente assegurar-se-á:

a) Da regularidade da emissão da ordem de pagamento, o que implica a existência prévia de uma decisão de liquidação correspondente, traduzida na menção «Visto; a pagar», a exactidão da designação do beneficiário e a exigibilidade desse pagamento;

b) Da concordância da ordem de pagamento com a autorização orçamental correspondente;

c) Da exactidão da imputação orçamental;

d) Da disponibilidade das dotações.

Artigo 103.º

Menções obrigatórias e transmissão das ordens de pagamento ao contabilista

(Artigo 80.º do Regulamento Financeiro)

1. A ordem de pagamento deve mencionar:

a) O exercício de imputação;

b) O artigo do orçamento e, eventualmente, qualquer outra subdivisão necessária;

c) As referências do compromisso jurídico que confere direito ao pagamento;

d) As referências da autorização orçamental à qual é imputável;

e) O montante a pagar, em euros;

f) O nome, endereço e referências bancárias do beneficiário;

g) O objecto da despesa;

h) O modo de pagamento;

i) A inscrição dos bens nos inventário em conformidade com o artigo 222.º

▼B

2. A ordem de pagamento será datada e assinada pelo gestor orçamental competente e seguidamente transmitida ao contabilista.

Secção 4

Pagamento das despesas

Artigo 104.º

Documentos comprovativos

(Artigo 81.º do Regulamento Financeiro)

▼M3

1. Os pré-financiamentos, incluindo os casos de pagamentos fraccionados, serão desembolsados, quer com base no contrato, decisão, convenção ou acto de base, quer com base em documentos comprovativos que permitam verificar a conformidade das acções financiadas com as condições enunciadas no contrato, decisão ou convenção em causa. Se for determinada uma data de pagamento de pré-financiamento nos instrumentos atrás mencionados, o pagamento do montante devido não depende de um pedido complementar do beneficiário.

Os pagamentos intermédios e pagamentos dos saldos serão baseados em documentos comprovativos que permitam verificar a realização das acções financiadas em conformidade com as condições enunciadas no contrato, decisão ou convenção celebrados com o beneficiário, ou no acto de base.

▼B

2. O gestor orçamental competente precisará, em conformidade com os contratos ou convenções celebrados com o beneficiário ou de acordo com o acto de base, a natureza dos documentos comprovativos referidos no n.º 1, tendo em conta o princípio de boa gestão financeira. Os relatórios de execução, técnicos e financeiros, intermédios e finais, são documentos comprovativos para efeitos do disposto no n.º 1.

3. Os documentos comprovativos serão conservados pelo gestor orçamental competente, em conformidade com os artigos 48.º e 49.º

Artigo 105.º

Imputação dos pré-financiamentos e dos pagamentos intermédios

(Artigo 81.º do Regulamento Financeiro)

1. O pré-financiamento destina-se a constituir um fundo de tesouraria em favor do beneficiário. Pode ser fraccionado em vários pagamentos.

2. O pagamento intermédio, que pode ser renovado, destina-se a reembolsar as despesas do beneficiário, nomeadamente com base num cálculo, se a acção financiada tiver já atingido um certo grau de execução. Poderá ainda apurar, no todo ou em parte, o pré-financiamento, sem prejuízo das disposições previstas no acto de base.

3. O encerramento da despesa assume a forma, quer de um pagamento de saldo, não renovável e que constitui um apuramento dos pagamentos que o precederam, quer de uma ordem de cobrança.

▼B

Secção 5

Prazos das operações associadas às despesas

Artigo 106.º

Prazos de pagamento e juros de mora

(Artigo 83.º do Regulamento Financeiro)

1. Os montantes em dívida serão pagos no prazo máximo de quarenta e cinco dias de calendário a contar da data de registo de um pedido de pagamento admissível pelo serviço habilitado do gestor orçamental competente; entende-se por data de pagamento a data em que a conta da Instituição foi debitada.

Um pedido de pagamento não será admissível sempre que careça de pelo menos um elemento essencial.

▼M3

Sempre que o pedido de pagamento não for admissível, o gestor orçamental informará o contratante ou beneficiário no prazo de trinta dias a contar da data em que o pedido de pagamento tiver sido inicialmente recebido. Essa informação incluirá uma descrição de todas as deficiências.

▼B

2. O prazo referido no n.º 1 é fixado em trinta dias de calendário para os pagamentos associados aos contratos de serviços ou de fornecimentos, salvo disposição em contrário do contrato.

▼M3

3. No caso de contratos, convenções de subvenção ou decisões cujo pagamento esteja sujeito à aprovação de um relatório ou de um certificado, os prazos de pagamento referidos nos n.os 1 e 2 só começam a contar a partir da aprovação do relatório ou certificado em causa. O beneficiário será imediatamente informado.

Este prazo de aprovação não pode exceder:

a) Vinte dias, no caso de contratos simples de fornecimento de bens e prestação de serviços;

b) Quarenta e cinco dias, no caso de outros contratos, convenções de subvenção e decisões;

c) Sessenta dias, no caso de contratos, convenções de subvenção ou decisões que digam respeito a prestações técnicas ou acções cuja avaliação seja especialmente complexa.

Em qualquer caso, o contratante ou beneficiário serão antecipadamente informados da possibilidade de um pagamento poder ser atrasado para efeitos da aprovação de um relatório.

O gestor orçamental competente informará o beneficiário, por via de um documento formal, de qualquer suspensão do prazo fixado para aprovação do relatório ou certificado.

O gestor orçamental competente pode decidir pela aplicação de um prazo único para a aprovação do relatório ou do certificado e o pagamento. Este prazo único não pode exceder a soma dos prazos máximos aplicáveis à aprovação do relatório ou certificado e ao pagamento.

▼B

4. O prazo de pagamento pode ser suspenso pelo gestor orçamental competente se este informar os credores, em qualquer momento do período referido no n.º 1, que o pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer por o montante não ser devido, quer por não terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados. Caso o gestor orçamental competente tenha conhecimento de uma informação que permita duvidar da elegibilidade das despesas constantes de um pedido

▼B

de pagamento, pode suspender o prazo de pagamento para permitir verificações complementares, nomeadamente controlos in loco, tendo em vista assegurar-se, antes de proceder ao pagamento, do carácter elegível das despesas. ►M3 O gestor orçamental informará com a brevidade possível o contratante ou beneficiário em causa e indicará os motivos do atraso. ◄

O prazo de pagamento por transcorrer recomeça a contar na data em que o pedido de pagamento formulado correctamente for registado pela primeira vez.

5. No termo dos prazos referidos nos n.os 1 e 2, o credor pode, nos dois meses subsequentes à recepção do pagamento em atraso, reclamar juros nos termos das seguintes disposições:

a) A taxa de juro é a taxa referida no primeiro parágrafo da alínea 2 do artigo 86.º;

b) São devidos juros relativos ao período decorrido entre o dia de calendário seguinte ao do termo do prazo de pagamento e a data do pagamento.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica aos Estados-Membros.

▼M3

6. Cada instituição apresentará à autoridade orçamental um relatório sobre o cumprimento dos prazos e sobre a suspensão dos prazos previstos nos n.os 1 a 5. O relatório da Comissão será anexado à síntese dos relatórios anuais de actividade a que se refere o n.º 7 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

▼B

CAPÍTULO 7

Sistemas informáticos

Artigo 107.º

Descrição dos sistemas informáticos

(Artigo 84.º do Regulamento Financeiro)

Sempre que, para o tratamento de operações de execução orçamental, forem utilizados sistemas e subsistemas informáticos, é necessária uma descrição exaustiva e actualizada de cada sistema ou subsistema.

Estas descrições devem definir o conteúdo dos campos de dados e precisar a forma como o sistema processa cada operação individual. Devem ainda especificar a forma como o sistema assegura a existência de uma pista de auditoria completa para cada operação.

Artigo 108.º

Cópias de segurança periódicas

(Artigo 84.º do Regulamento Financeiro)

Os dados contidos nos sistemas e subsistemas informáticos serão periodicamente objecto de cópias de segurança, conservadas em lugar seguro.

▼B

CAPÍTULO 8

O auditor interno

Artigo 109.º

Nomeação do auditor interno

(Artigo 85.º do Regulamento Financeiro)

1. Cada Instituição nomeará o seu auditor interno segundo modalidades adaptadas às suas características e necessidades próprias. A Instituição informará a Autoridade Orçamental da nomeação do auditor interno.

2. Cada Instituição definirá, em função das suas características e necessidades próprias, o âmbito das funções de auditor interno e determinará, em pormenor, os objectivos e procedimentos subjacentes ao exercício da função de auditoria interna, no respeito das normas internacionais em vigor na matéria.

3. A Instituição pode nomear como auditor interno, em razão das suas competências específicas, um funcionário ou outro agente sujeito ao Estatuto escolhido entre os cidadãos dos Estados-Membros.

4. No caso de várias Instituições designarem um mesmo auditor interno, adoptarão as disposições necessárias para que a responsabilidade do mesmo possa ser invocada nas condições referidas no artigo 114.º

5. Logo que cessem as funções do auditor interno, a Instituição informará desse facto a Autoridade Orçamental.

Artigo 110.º

Meios operacionais

(Artigo 86.º do Regulamento Financeiro)

Cada Instituição colocará à disposição do auditor interno os recursos necessários ao cumprimento das suas funções de auditoria, bem como uma carta de missão na qual serão descritas pormenorizadamente as suas funções, direitos e obrigações.

Artigo 111.º

Programa de trabalho

(Artigo 86.º do Regulamento Financeiro)

1. O auditor interno adoptará o seu programa de trabalho e submetê-lo-á à Instituição.

2. A Instituição pode solicitar ao auditor interno a realização de auditorias que não figurem no programa de trabalho referido no n.º 1.

Artigo 112.º

Relatórios do auditor interno

(Artigo 86.º do Regulamento Financeiro)

1. O auditor interno submeterá à Instituição o relatório anual de auditoria previsto no n.º 3 do artigo 86.º do Regulamento Financeiro, indicando o número e o tipo de auditorias internas efectuadas, as principais recomendações formuladas e o seguimento dado a essas recomendações

▼B

Este relatório anual mencionará igualmente os problemas sistémicos identificados pela instância especializada, criada em conformidade com o n.º 4 do artigo 66.º do Regulamento Financeiro.

2. Cada Instituição apreciará se as recomendações formuladas nos relatórios do seu auditor interno podem ser objecto de uma troca de boas práticas com as outras Instituições.

▼M3

3. Na elaboração do seu relatório, o auditor interno concentrar-se-á em particular na observância global do princípio da boa gestão financeira e assegurará a adopção das medidas adequadas para melhorar e reforçar de forma contínua a sua aplicação.

▼B

Artigo 113.º

Independência

(Artigo 87.º do Regulamento Financeiro)

O auditor interno goza de plena independência na condução das auditorias. Não pode receber qualquer instrução nem ser limitado de qualquer forma no que diz respeito ao exercício das funções que, pela sua designação, lhe são confiadas por força das disposições do Regulamento Financeiro.

Artigo 114.º

Responsabilidade do auditor interno

(Artigo 87.º do Regulamento Financeiro)

A responsabilidade do auditor interno, enquanto funcionário ou agente sujeito ao Estatuto, só pode ser posta em causa pela própria Instituição e nas condições estabelecidas no presente artigo.

A Instituição tomará uma decisão fundamentada de início de um inquérito. Esta decisão será notificada ao interessado. A Instituição pode encarregar do inquérito, sob a sua responsabilidade directa, um ou vários funcionários de grau igual ou superior ao do agente em causa. Durante o inquérito, o interessado será obrigatoriamente ouvido.

O relatório do inquérito será comunicado ao interessado, o qual será em seguida ouvido pela Instituição a seu respeito.

▼M2

Com base no relatório e na audição, a instituição adoptará uma decisão fundamentada de encerramento do procedimento ou uma decisão fundamentada em conformidade com o disposto nos artigos 22.º e 86.º e no anexo IX do Estatuto dos funcionários. As decisões que aplicam sanções disciplinares ou pecuniárias serão notificadas ao interessado e comunicadas, a título informativo, às outras instituições e ao Tribunal de Contas.

▼B

O interessado pode recorrer destas decisões para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nas condições previstas no Estatuto.

Artigo 115.º

Recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(Artigo 87.º do Regulamento Financeiro)

Sem prejuízo das vias de recurso estabelecidas no Estatuto, o auditor interno pode interpor recurso directo para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no que se refere a qualquer acto relativo ao

▼B

exercício da sua função de auditor interno. Este recurso deve ser interposto no prazo de três meses de calendário, a contar do dia da notificação do acto em causa.

O recurso será instruído e julgado nas condições previstas no n.º 5 do artigo 91.º do ►M3 Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias. ◄

TÍTULO V

ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Secção 1

Âmbito de aplicação e princípios de adjudicação

Artigo 116.º

Definições e âmbito de aplicação

(Artigo 88.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. Os contratos relativos a imóveis têm por objecto a compra, enfiteuse, usufruto, locação financeira, arrendamento ou locação-venda, com ou sem opção de compra, de terrenos, de edifícios existentes ou de outros bens imóveis.

▼B

2. Os contratos de fornecimento têm por objecto a compra, locação financeira, aluguer ou locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos. ►M1 Um contrato que tenha por objecto o fornecimento de produtos e, a título acessório, trabalhos de colocação e instalação é considerado «um contrato de fornecimento». ◄

3. ►M1 Os contratos de obras têm por objecto quer a execução, quer conjuntamente a concepção e execução de trabalhos ou de obras relativos a uma das actividades mencionadas no anexo I da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), ou a realização, por qualquer meio, de uma obra que responda às necessidades especificadas pela entidade adjudicante. ◄ Uma obra é o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica.

4. Os contratos de serviços têm por objecto todas as prestações intelectuais e não intelectuais, que não sejam contratos de fornecimento, de obras ou contratos relativos a imóveis. ►M1 Estas prestações de serviços são discriminadas nos anexos II A e II B da Directiva 2004/18/CE. ◄

5. Um contrato que tenha simultaneamente por objecto produtos e serviços é considerado contrato de serviços quando o valor dos serviços em questão exceder o dos produtos abrangidos pelo contrato.

▼M1

Um contrato que tenha por objecto serviços e que inclua obras apenas a título acessório relativamente ao objecto principal do contrato é considerado contrato de serviços.

Um contrato que tenha por objecto a prestação de serviços referidos no anexo II A e de serviços referidos no anexo II B da Directiva

([1]) JO L 134 de 30.4.2004, p. 114.

▼M1

2004/18/CE é considerado como sendo regido pelo anexo II A se o valor dos serviços constantes do referido anexo exceder o dos serviços constantes do anexo II B.

5-A. A qualificação dos diferentes tipos de contratos apoia-se na nomenclatura de referência constituída pelo Vocabulário Comum dos Contratos Públicos (CPU) na acepção do Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento e do Conselho ([1]).

Em caso de divergências entre a nomenclatura CPV e a nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE) referida no anexo I da Directiva 2004/18/CE ou entre a nomenclatura CPV e a nomenclatura da classificação central dos produtos (CPC) (versão provisória) referida no anexo II da referida directiva, prevalecem, respectivamente, a nomenclatura NACE ou a nomenclatura CPC.

6. Os termos «empreiteiro», «fornecedor» e «prestador de serviços» designam qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade pública ou agrupamento das referidas pessoas e/ou organismos que, respectivamente, realize empreitadas e/ou obras, forneça produtos ou preste serviços no mercado. O termo «agente económico» cobre simultaneamente as noções de empreiteiro, fornecedor e prestador de serviços. O agente económico que apresenta uma oferta é designado por «proponente». ►M3 Os que tiverem requerido a participação num concurso limitado, num diálogo concorrencial ou num procedimento por negociação são seguidamente designados por «candidatos». ◄

Os agrupamentos de agentes económicos podem apresentar propostas ou constituir-se candidatos. Para efeitos de apresentação da proposta ou do pedido de participação, as entidades adjudicantes não podem exigir que os agrupamentos de agentes económicos adoptem uma forma jurídica determinada, mas o agrupamento seleccionado pode ser obrigado a adoptar uma forma jurídica determinada uma vez que lhe seja adjudicado o contrato, na medida em que tal seja necessário para a boa execução do mesmo.

7. Consideram-se entidades adjudicantes os serviços das Instituições comunitárias, salvo quando celebram entre eles acordos administrativos destinados à prestação de serviços, à entrega de produtos ou à realização de obras.

Artigo 117.º

Contratos-quadro e contratos específicos

(Artigo 88.º do Regulamento Financeiro)

▼M3

1. Sempre que um contrato-quadro for celebrado com vários agentes económicos, o número destes últimos deve ser pelo menos de três, na medida em que exista um número suficiente de agentes económicos que preencham os critérios de selecção e/ou de propostas admissíveis que satisfaçam os critérios de adjudicação.

Um contrato-quadro celebrado com vários agentes económicos pode assumir a forma de contratos distintos mas celebrados em condições idênticas.

A duração dos contratos-quadro não pode ser superior a quatro anos, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente, pelo objecto do contrato-quadro.

Nos sectores sujeitos a uma rápida evolução dos preços e das tecnologias, os contratos-quadro devem prever uma avaliação intercalar ou um sistema de avaliação com base em padrões de referência, sem ter de se reiniciar os procedimentos. Se a avaliação intercalar concluir que as

([1]) JO L 340 de 16.12.2002, p. 1.

▼M3

condições inicialmente estabelecidas deixaram de estar alinhadas com a evolução dos preços ou da tecnologia, a entidade adjudicante deve renunciar à utilização do contrato-quadro em questão e tomará as medidas adequadas para o rescindir.

▼M1

2. Os contratos específicos baseados nos contratos-quadro serão adjudicados segundo as modalidades fixadas nestes últimos, unicamente entre as entidades adjudicantes e os agentes económicos originariamente partes no contrato-quadro.

Aquando da adjudicação dos contratos específicos, as partes não podem introduzir alterações substanciais às condições fixadas no contrato-quadro, nomeadamente no caso referido no n.º 3.

3. Quando um contrato-quadro for celebrado com um único agente económico, os contratos específicos serão adjudicados dentro dos limites das condições fixadas no contrato-quadro.

Para a adjudicação destes contratos específicos, as entidades adjudicantes podem consultar por escrito o agente económico parte no contrato-quadro, pedindo-lhe para completar, se for necessário, a respectiva proposta.

4. A adjudicação dos contratos específicos baseados nos contratos-quadro celebrados com vários agentes económicos será efectuada segundo as seguintes modalidades:

a) Por aplicação das condições fixadas no contrato-quadro, sem o lançamento de um convite a concorrer;

b) Quando não tenham sido fixadas todas as condições no contrato-quadro, após convite a concorrer dirigido às partes com base nas mesmas condições, se necessário especificando as mesmas, e, se for caso disso, com base noutras condições indicadas no caderno de encargos do contrato-quadro.

Para cada contrato específico a adjudicar segundo as modalidades previstas na alínea b) do primeiro parágrafo, as entidades adjudicantes consultarão por escrito os agentes económicos com capacidade para realizar o objecto do contrato, fixando-lhes um prazo suficiente para apresentar as propostas. As propostas serão apresentadas por escrito. As entidades adjudicantes atribuirão cada contrato específico ao proponente que tenha apresentado a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação enunciados no caderno de encargos do contrato-quadro.

5. Só os contratos específicos baseados em contratos-quadro serão precedidos de autorização orçamental.

▼B

Secção 2

Publicação

▼M1

Artigo 118.º

Disposições em matéria de publicidade dos contratos regidos pela Directiva 2004/18/CE com excepção dos contratos referidos no seu anexo II B

(Artigo 90.º do Regulamento Financeiro)

1. A publicação para os contratos cujo valor seja igual ou superior aos limiares referidos nos artigos 157.º e 158.º incluirá um anúncio de informação prévia, um anúncio de contrato ou um anúncio de contrato simplificado e um anúncio de adjudicação.

2. O anúncio de informação prévia consiste num anúncio, através do qual as entidades adjudicantes dão a conhecer, a título indicativo, o

▼M1

montante total previsto dos contratos e contratos-quadro, por categoria de serviços ou grupos de produtos, e as características essenciais dos contratos de obras que tencionam adjudicar durante um exercício orçamental, com exclusão dos contratos que seguem o procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de contrato. Apenas será obrigatório quando o montante total estimado dos contratos for igual ou superior aos limiares previstos no artigo 157.º e a entidade adjudicante entender recorrer à faculdade de reduzir os prazos de recepção das propostas nos termos do n.º 4 do artigo 140.º.

O anúncio de informação prévia será publicado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (SPOCE) ou pelas próprias entidades adjudicantes no respectivo «perfil de adquirente» como referido no ponto 2, alínea b), do anexo VIII da Directiva 2004/18/CE.

O anúncio de informação prévia deve ser enviado ao SPOCE ou publicado no perfil de adquirente logo que possível e, de qualquer modo, o mais tardar a 31 de Março de cada exercício, no caso dos contratos de fornecimentos e de serviços, e o mais rapidamente possível após a decisão que autoriza o programa, no caso de contratos de obras.

As entidades adjudicantes que publiquem o anúncio de informação prévia no seu perfil de adquirente enviarão ao SPOCE, por meio electrónico em conformidade com o formato e as modalidades de transmissão indicadas no ponto 3 do anexo VIII da Directiva 2004/18/CE, um anúncio que refira a publicação daquele anúncio de informação prévia no referido perfil de adquirente.

3. O anúncio de contrato permite às entidades adjudicantes comunicar a sua intenção de lançar um procedimento de adjudicação de um contrato ou de um contrato-quadro ou de introdução de um sistema de aquisição dinâmico, em conformidade com o artigo 125.º-A. ►M2 Sem prejuízo dos contratos celebrados após um procedimento por negociação, tal como referido no artigo 126.º, o anúncio de contrato será obrigatório para os seguintes contratos: contratos cujo valor estimado seja igual ou superior aos limiares fixados no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 158.º; contratos de investigação e desenvolvimento da categoria 8 do anexo II-A da Directiva 2004/18/CE, cujo valor estimado seja igual ou superior aos limiares fixados no n.º 1, alínea b), do artigo 158.º do presente regulamento para contratos de investigação e desenvolvimento constantes da lista. ◄ Não é obrigatório para os contratos específicos baseados nos contratos-quadro.

As entidades adjudicantes que desejem adjudicar um contrato específico com base num sistema de aquisição dinâmico comunicarão a sua intenção por meio de um anúncio de contrato simplificado.

Em caso de concurso público, o anúncio de contrato especificará as datas, hora e, caso necessário, local da reunião da comissão de abertura, que será aberta aos proponentes.

As entidades adjudicantes especificarão se autorizam ou não as variantes e os níveis mínimos de capacidade exigidos se recorrerem à possibilidade prevista no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 135.º Indicarão os critérios de selecção referidos no artigo 135.º que entendem utilizar, o número mínimo de candidatos que prevêem convidar e, se for caso disso, o respectivo número máximo, bem como os critérios objectivos e não discriminatórios que entendem utilizar para restringir esse número, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 123.º.

No caso de a documentação do convite a concorrer ser de acesso livre, directo e completo por meio electrónico, nomeadamente nos sistemas de aquisição dinâmicos referidos no artigo 125.º-A, o endereço internet no qual esses documentos podem ser consultados constará do anúncio de contrato.

As entidades adjudicantes que pretendam organizar um concurso para trabalhos de concepção darão a conhecer a sua intenção mediante um anúncio.

▼M3

Sempre que adequado, as entidades adjudicantes especificarão igualmente no anúncio de contrato que o procedimento de adjudicação é um procedimento interinstitucional. Nesses casos, o anúncio de concurso indicará as instituições comunitárias, agências executivas ou organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro que estão envolvidos no procedimento, a instituição responsável pelo procedimento e o volume global dos contratos para todas essas instituições, agências executivas ou organismos.

▼M1

4. O anúncio de adjudicação dará a conhecer os resultados do procedimento de adjudicação de contratos, de contratos-quadro ou de contratos com base num sistema de aquisição dinâmico. É obrigatório no caso de contratos cujo valor seja igual ou superior aos limiares fixados no artigo 158.º. Não é obrigatório para os contratos específicos baseados nos contratos-quadro.

▼M3

O anúncio de adjudicação será enviado ao SPOCE, o mais tardar quarenta e oito dias após o encerramento do procedimento, ou seja, a contar da data de assinatura do contrato ou do contrato-quadro. No entanto, os anúncios relativos aos contratos com base num sistema de aquisição dinâmico podem ser agrupados numa base trimestral. Neste caso, serão enviados ao SPOCE, o mais tardar, quarenta e oito dias após o final de cada trimestre.

▼M1

As entidades adjudicantes que organizaram um concurso enviarão ao SPOCE um anúncio relativo aos resultados.

▼M3

O anúncio de adjudicação será igualmente enviado ao SPOCE no caso de contratos ou contratos-quadro cujo valor estimado seja igual ou superior aos limiares fixados no artigo 158.º e que tenham sido adjudicados através de um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de contrato, com a antecedência suficiente para que a publicação tenha lugar antes da assinatura do contrato, nos termos e condições previstas no n.º 1 do artigo 158.º-A.

As informações relativas ao valor e adjudicatários de contratos específicos baseados em contratos-quadro durante um exercício serão publicadas no sítio internet da entidade adjudicante, o mais tardar até 31 de Março seguinte a esse exercício, se em resultado da celebração do contrato específico ou por força do volume agregado dos contratos específicos os limiares previstos no artigo 158.º forem excedidos.

▼M1

5. Os anúncios serão redigidos em conformidade com os formulários-tipo adoptados pela Comissão em aplicação da Directiva 2004/18/CE.

Artigo 119.º

Disposições em matéria de publicidade dos contratos não regidos pela Directiva 2004/18/CE e dos contratos referidos no seu anexo II B

(Artigo 90.º do Regulamento Financeiro)

▼B

1. ►M1 Os contratos com valor inferior aos limiares fixados no artigo 158.º e os contratos de serviços referidos no anexo II B da Directiva 2004/18/CE serão objecto de publicidade adequada por forma a garantir a sua abertura à concorrência e a imparcialidade dos procedimentos de adjudicação de contratos. ◄ Esta publicidade incluirá:

a) Na ausência de um anúncio de concurso referido no n.º 3 do artigo 118.º, um convite à manifestação de interesse, no caso de contratos com objecto similar de valor ►M3 ———— ◄ superior ao montante referido no n.º 1 do artigo 128.º;

▼M2

b) A publicação anual de uma lista de contratantes, especificando o objecto e o valor do contrato adjudicado, para contratos com valor ►M3 ———— ◄ superior a 25 000 EUR.

▼M3

———

▼M1

2. Os contratos relativos a imóveis e os contratos declarados secretos referidos no n.º 1, alínea j), do artigo 126.º, serão unicamente objecto de uma publicação anual específica da lista dos contratantes, especificando o objecto e o montante do contrato adjudicado. Esta lista será comunicada à Autoridade Orçamental. Em relação à Comissão, será junta em anexo ao resumo dos relatórios anuais de actividade a que se refere o n.º 7 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

▼B

3. As informações relativas aos contratos de valor superior ►M3 ———— ◄ ao montante referido no n.º 1 do artigo 128.º serão transmitidos ao SPOCE; as listas anuais de adjudicatárias devem ser transmitidas ao SPOCE, o mais tardar, até ao dia 31 de Março subsequente ao encerramento do exercício.

Para os outros contratos, a publicidade ex ante e a publicidade anual dos adjudicatárias efectuar-se-á através do sítio Internet das Instituições; a publicação ex post terá lugar até 31 de Março do exercício seguinte. Pode igualmente ser objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 120.º

Publicação dos anúncios

(Artigo 90.º do Regulamento Financeiro)

1. O SPOCE publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* os anúncios referidos nos artigos 118.º e 119.º, o mais tardar doze dias de calendário após o seu envio.

▼M1

O prazo referido no primeiro parágrafo será reduzido para cinco dias de calendário nos procedimentos acelerados referidos no artigo 142.º

▼B

2. As entidades adjudicantes devem poder provar a data de envio.

Artigo 121.º

Outras formas de publicidade

(Artigo 90.º do Regulamento Financeiro)

Para além das medidas de publicidade previstas nos artigos 118.º, 119.º e 120.º, os contratos podem também ser objecto de qualquer outra forma de publicidade, nomeadamente electrónica. Esta publicidade fará referência, caso exista, ao anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* referido no artigo 120.º, em relação ao qual não pode ser anterior e que é o único que faz fé.

Esta publicidade não pode introduzir discriminações entre os candidatos ou os proponentes, nem conter outras informações que não as contempladas no anúncio de concurso acima referido, caso exista.

▼B

Secção 3

Procedimentos de adjudicação de contratos

Artigo 122.º

Tipologia dos procedimentos de adjudicação

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. A adjudicação de um contrato tem lugar quer mediante concurso público ou limitado, quer por procedimento por negociação, após publicação de um anúncio de contrato, quer por procedimento por negociação, sem publicação prévia de anúncio de contrato, eventualmente na sequência de um concurso para trabalhos de concepção.

▼M1

2. O procedimento de um contrato é público sempre que qualquer agente económico interessado puder apresentar uma proposta. Tal também se aplicará aos sistemas de aquisição dinâmicos referidos no artigo 125.º-A.

O procedimento de um contrato é limitado quando todos os agentes económicos podem solicitar participar, mas só podem apresentar uma proposta ou uma solução no âmbito do procedimento de diálogo concorrencial referido no artigo 125.º-B os candidatos que satisfaçam os critérios de selecção estabelecidos no artigo 135.º, e que a tal sejam convidados simultaneamente por escrito, pelas entidades adjudicantes.

A fase de selecção pode ter lugar contrato a contrato, igualmente no âmbito de um diálogo concorrencial, ou para efeitos de elaboração de uma lista de potenciais candidatos no âmbito do procedimento referido no artigo 128.º

▼B

3. ►C2 No procedimento por negociação, as entidades adjudicantes consultam os candidatos da sua escolha que satisfaçam os critérios de selecção mencionados no artigo 135.º e negociam as condições do contrato com um ou mais proponentes. ◄

Nos procedimentos por negociação e após o anúncio de contrato referido no artigo 127.º, as entidades adjudicantes convidam por escrito simultaneamente os candidatos seleccionados para negociar.

4. Os concursos para trabalhos de concepção são procedimentos que permitem à entidade adjudicante adquirir, principalmente nos domínios da arquitectura e engenharia ou do processamento de dados, um plano ou projecto proposto por um júri do concurso, com ou sem atribuição de prémios.

Artigo 123.º

Número de candidatos em concursos limitados ou procedimentos por negociação

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. No concurso limitado, incluindo no procedimento referido no artigo 128.º, o número de candidatos convidados a apresentar uma proposta não pode ser inferior a cinco, desde que exista um número suficiente de candidatos que satisfaçam os critérios de selecção.

A entidade adjudicante pode, além disso, prever um número máximo de 20 candidatos, em função do objecto do contrato e com base em critérios de selecção objectivos e não discriminatórios. Neste caso, os intervalos a respeitar e os critérios serão indicados no anúncio de contrato ou no convite à manifestação de interesse referidos nos artigos 118.º e 119.º

▼B

De qualquer modo, o número de candidatos admitidos a apresentar uma proposta deve ser suficiente para assegurar uma concorrência real.

▼M1

2. ►M3 Nos procedimentos por negociação e após um diálogo concorrencial, o número de candidatos convidados a negociar ou a apresentar uma proposta não pode ser inferior a três, desde que exista um número suficiente de candidatos que satisfaça os critérios de selecção. ◄

O número de candidatos admitidos a apresentar uma proposta deve ser suficiente para assegurar uma concorrência real.

O disposto nos primeiro e segundo parágrafos não é aplicável:

a) Aos contratos de reduzido valor referidos no n.º 3 do artigo 129.º;

b) Aos contratos de serviços jurídicos na acepção do anexo II B da Directiva 2004/18/CE;

c) Aos contratos declarados secretos referidos no n.º 1, alínea j), do artigo 126.º

3. Quando o número de candidatos que preenchem os critérios de selecção e os níveis mínimos for inferior ao número mínimo previsto nos n.os 1 e 2, a entidade adjudicante pode continuar o procedimento mediante convite ao ou aos candidatos com as capacidades necessárias. A referida entidade não pode, em contrapartida, incluir outros agentes económicos que não solicitaram a participação ou candidatos que não ofereçam as capacidades necessárias.

▼B

Artigo 124.º

Desenrolar do procedimento por negociação

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

As entidades adjudicantes negociarão com os proponentes as propostas por eles apresentadas, a fim de as adaptar às exigências indicadas no anúncio de concurso referido no artigo 118.º ou no caderno de encargos e nos eventuais documentos complementares, por forma a identificar a proposta mais vantajosa.

No decurso da negociação, as entidades adjudicantes assegurarão a igualdade de tratamento de todos os proponentes.

▼M1

Sempre que as entidades adjudicantes celebrem os seus contratos públicos recorrendo a um procedimento por negociação, com publicação prévia de um anúncio, nos termos do artigo 127.º, podem prever que o procedimento por negociação se desenrole em fases sucessivas por forma a reduzir o número de propostas a negociar aplicando os critérios de atribuição indicados no anúncio de concurso ou no caderno de encargos. O recurso a esta faculdade deve ser indicado no anúncio de concurso ou no caderno de encargos.

▼B

Artigo 125.º

Concurso para trabalhos de concepção

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. As disposições em matéria de organização de um concurso para trabalhos de concepção devem ser colocadas à disposição dos interessados.

O número de candidatos convidados a participar deve permitir assegurar uma concorrência efectiva.

▼B

2. O júri será nomeado pelo gestor orçamental competente. O júri será exclusivamente composto de pessoas singulares independentes em relação aos participantes no concurso. Quando, para participar num concurso, for exigida uma qualificação profissional específica, pelo menos um terço dos membros deve ter a mesma qualificação ou uma qualificação equivalente.

O júri dispõe de autonomia de parecer. Os seus pareceres serão adoptados com base em projectos que lhe são apresentados de forma anónima pelos candidatos e basear-se-ão exclusivamente nos critérios indicados no anúncio de concurso.

3. O júri consignará, num acta assinada pelos seus membros, as suas propostas, elaboradas em função dos méritos de cada projecto, e as suas observações.

O anonimato dos candidatos será preservado até à formulação de parecer por parte do júri.

▼M1

Os candidatos podem ser convidados pelo júri a responder às perguntas consignadas na acta a fim de esclarecer um projecto. Será elaborada uma acta completa do diálogo daí resultante.

▼B

4. A entidade adjudicante indicará em seguida, numa decisão, o nome e endereço do candidato seleccionado e os motivos de tal selecção à luz dos critérios previamente especificados no anúncio de concurso, em especial se se afastar das propostas formuladas no parecer do júri.

▼M1

Artigo 125.º-A

Sistema de aquisição dinâmico

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. O sistema de aquisição dinâmico, tal como referido no n.º 6 do artigo 1.º e no artigo 33.º da Directiva 2004/18/CE, é um processo de aquisição inteiramente electrónico para compras de uso corrente, aberto durante toda a sua duração a qualquer agente económico que preencha os critérios de selecção e tenha apresentado uma proposta indicativa conforme com o caderno de encargos e os documentos complementares eventuais. As propostas indicativas podem ser melhoradas a qualquer momento, desde que se mantenham em conformidade com os cadernos de encargos.

2. Para efeitos da introdução do sistema de aquisição dinâmico, as entidades adjudicantes publicarão um anúncio de concurso que incluirá uma referência ao endereço internet no qual podem ser consultados o caderno de encargos e qualquer documento complementar, de forma livre, directa e completa, desde a publicação do anúncio até ao termo do sistema.

As entidades adjudicantes especificarão no caderno de encargos, nomeadamente, a natureza das compras previstas no âmbito desse sistema, bem como todas as informações necessárias sobre o sistema de aquisição, o equipamento electrónico utilizado e as modalidades e especificações técnicas de conexão.

3. As entidades adjudicantes devem conceder aos agentes económicos, ao longo da duração total do sistema de aquisição dinâmico, a possibilidade de apresentarem uma proposta indicativa a fim de serem admitidos no sistema nas condições previstas no n.º 1. Estas entidades concluirão a avaliação no prazo máximo de quinze dias a contar da data da apresentação da proposta indicativa. Contudo, podem prorrogar o período de avaliação se, entretanto, não tiver sido aberto um concurso.

▼M1

As entidades adjudicantes informarão o mais rapidamente possível os proponentes da sua admissão no sistema de aquisição dinâmico ou da exclusão da sua proposta.

4. Cada contrato específico deve ser sujeito a concorrência. Antes de procederem à abertura do concurso, as entidades adjudicantes publicarão um anúncio de concurso simplificado, convidando todos os agentes económicos interessados a apresentar uma proposta indicativa num prazo nunca inferior a quinze dias a partir da data de envio do anúncio de concurso simplificado. As entidades adjudicantes não procederão à colocação em concorrência sem antes terem concluído a avaliação de todas as propostas indicativas introduzidas dentro daquele prazo.

As entidades adjudicantes convidarão seguidamente todos os proponentes admitidos no sistema a apresentarem uma proposta num prazo razoável. As entidades adjudicantes atribuirão o contrato ao proponente que tiver apresentado a proposta economicamente mais vantajosa com base nos critérios de adjudicação previstos no anúncio de concurso utilizado para a realização do sistema de aquisição dinâmico. Estes critérios podem, se for caso disso, ser especificados no convite à apresentação de propostas.

5. A duração de um sistema de aquisição dinâmico não pode ser superior a quatro anos, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

As entidades adjudicantes não podem recorrer a estes sistemas de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Não podem ser cobradas despesas de processo aos agentes económicos interessados ou às partes no sistema.

Artigo 125.º-B

Diálogo concorrencial

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. Quando um contrato for especialmente complexo, a entidade adjudicante, na medida em que considerar que o recurso directo ao concurso público ou às modalidades existentes que regem o concurso limitado não permite adjudicar o contrato à proposta economicamente mais vantajosa, pode recorrer ao diálogo concorrencial referido no artigo 29.º da Directiva 2004/18/CE.

Um contrato é considerado especialmente complexo sempre que a entidade adjudicante não esteja objectivamente em condições de definir os meios técnicos susceptíveis de satisfazer as suas necessidades ou objectivos ou de estabelecer a montagem jurídica ou financeira do projecto.

2. As entidades adjudicantes publicarão um anúncio de concurso no qual comunicarão as suas necessidades e exigências, que definem nesse mesmo anúncio e/ou numa memória descritiva.

3. As entidades adjudicantes darão início, com os candidatos que preencham os critérios de selecção referidos no artigo 135.º, a um diálogo a fim de identificar e de definir os meios que melhor permitam satisfazer as suas necessidades.

No decurso do diálogo, as entidades adjudicantes assegurarão a igualdade de tratamento de todos os proponentes e a confidencialidade das soluções propostas ou de outras informações comunicadas por um candidato que participe no diálogo, salvo em caso de acordo deste sobre a respectiva difusão.

As entidades adjudicantes podem prever que o procedimento se desenrole em fases sucessivas de maneira a reduzir o número de soluções a discutir durante a fase do diálogo mediante a aplicação dos critérios de adjudicação indicados no anúncio de concurso ou na memória descri-

▼M1

tiva, se essa possibilidade for prevista no anúncio de concurso ou na memória descritiva.

4. Depois de ter informado os participantes da conclusão do diálogo, as entidades adjudicantes convidá-los-ão a entregar a sua proposta final com base na ou nas soluções apresentadas e especificadas no decurso do diálogo. As propostas compreenderão todos os elementos exigidos e necessários para a realização do projecto.

A pedido da entidade adjudicante, as referidas propostas podem ser esclarecidas, especificadas e aperfeiçoadas sem, no entanto, terem por efeito alterar elementos fundamentais da proposta ou do concurso, cuja alteração seja susceptível de falsear a concorrência ou ter um efeito discriminatório.

A pedido da entidade adjudicante, pode ser solicitado ao proponente identificado como tendo apresentado a proposta economicamente mais vantajosa que clarifique aspectos da sua proposta ou confirme os compromissos dela constantes, na condição de não alterar elementos substanciais da proposta ou do anúncio de concurso, falsear a concorrência ou acarretar discriminações.

5. As entidades adjudicantes podem prever prémios ou pagamentos aos participantes no diálogo.

▼M3

Artigo 125.º-C

Procedimento de adjudicação conjunto com um Estado-Membro

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

No caso de um procedimento de adjudicação conjunto entre uma instituição e uma entidade adjudicante de um ou mais Estados-Membros, aplicam-se as disposições processuais aplicáveis à instituição.

Sempre que a parte do valor total estimado do contrato que diga respeito ou seja gerida pela entidade adjudicante de um Estado-Membro for igual ou superior a 50 %, ou em casos devidamente justificados, a instituição pode decidir pela aplicação das disposições processuais aplicáveis à entidade adjudicante do Estado-Membro, desde que essas disposições possam ser consideradas equivalentes às da instituição.

A instituição e a entidade adjudicante de um Estado-Membro envolvidas num procedimento de adjudicação conjunto convencionarão, em especial, as modalidades práticas da avaliação das candidaturas ou propostas, da adjudicação do contrato, a lei aplicável ao contrato e a jurisdição competente em caso de contencioso.

▼B

Artigo 126.º

Recurso ao procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de contrato

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M1 As entidades adjudicantes podem recorrer a um procedimento por negociação, sem publicação prévia de anúncio de contrato, independentemente do montante estimado do contrato, nos casos seguintes:

a) Quando não tiver sido apresentada qualquer proposta, ou não tiver sido apresentada qualquer proposta adequada ou qualquer candidatura em resposta a um concurso público ou limitado, após encerramento do procedimento inicial, desde que as condições iniciais do contrato, tal como fixadas na documentação do convite a concorrer referida no artigo 130.º, não sejam substancialmente alteradas; ◄

▼B

b) Quando, por motivos técnicos, artísticos ou atinentes à protecção de direitos de exclusividade, o contrato apenas possa ser executado por um determinado agente económico;

▼M1

c) Na medida do estritamente necessário, quando por força de urgência imperiosa, decorrente de acontecimentos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante, não for compatível com os prazos exigidos pelos outros procedimentos e previstos nos artigos 140.º, 141.º e 142.º;

▼B

d) Quando um contrato de serviços venha na sequência de um concurso para trabalhos de concepção e deva, de acordo com as regras aplicáveis, ser adjudicado ao vencedor ou a um dos vencedores desse concurso. Neste último caso, todos os vencedores deverão ser convidados a participar nas negociações;

▼M1

e) Relativamente a serviços ou obras complementares, que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do contrato inicial e que se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, para a execução do serviço ou da obra, nas condições referidas no n.º 2;

f) Relativamente a obras ou serviços novos que consistam na repetição de obras ou serviços similares confiados ao agente económico adjudicatário de um contrato inicial celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que essas obras ou esses serviços estejam em conformidade com um projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de um contrato inicial adjudicado por concurso público ou limitado, nas condições referidas no n.º 3;

▼B

g) No caso de contratos de fornecimentos:

i) Quando se trate de entregas complementares destinadas quer à renovação parcial de fornecimentos ou de instalações de uso corrente, quer à ampliação de fornecimentos ou instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir equipamento com características técnicas diferentes, originando uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção; a duração desses contratos não pode exceder três anos;

ii) Quando se trate de produtos fabricados apenas para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento, com exclusão dos testes de viabilidade comercial e a produção em quantidade, destinada a amortizar os custos de investigação e desenvolvimento;

▼M1

iii) Relativamente a fornecimentos cotados e adquiridos num mercado de matérias-primas;

iv) Relativamente a compras em condições especialmente vantajosas, quer junto de um fornecedor que cesse definitivamente as suas actividades comerciais, quer junto de liquidatários de uma falência, de uma concordata judicial ou de um processo da mesma natureza segundo o direito nacional;

▼B

h) No caso de contratos relativos a imóveis, após prospecção do mercado local;

▼M1

i) No caso de contratos de serviços jurídicos na acepção do anexo II B da Directiva 2004/18/CE; no entanto, estes contratos devem ser objecto de uma publicidade adequada;

▼M1

j) Relativamente aos contratos declarados secretos pela instituição ou pelas autoridades delegadas por esta ou relativamente aos contratos cuja execução deve ser acompanhada de medidas especiais de segurança, nos termos das disposições administrativas em vigor, ou quando o exigir a protecção dos interesses essenciais das Comunidades ou da União.

▼M2

As entidades adjudicantes também podem utilizar o procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de contrato, no caso de contratos com um valor inferior ou igual a 60 000 EUR.

▼B

2. No caso dos serviços e obras complementares referidos na alínea e) do n.º 1, as entidades adjudicantes podem recorrer ao procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de contrato, se o contrato for adjudicado ao contratante que o executa:

a) Quando esses contratos complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato principal, sem importantes inconvenientes para a entidade adjudicante;

b) Ou quando os contratos em questão, embora possam ser separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários para o seu aperfeiçoamento.

O valor cumulado estimado dos contratos complementares não deve exceder 50 % do montante do contrato inicial.

3. ►M1 Nos casos referidos na alínea f) do primeiro parágrafo do n.º 1, a possibilidade de recurso a um procedimento por negociação deve ser indicada aquando do convite a concorrer para a primeira operação, devendo o montante total previsto para a prossecução dos serviços ou obras ser tomado em consideração para efeitos do cálculo dos limiares referidos no artigo 158.º ◄ O recurso a este procedimento apenas será possível no triénio subsequente à celebração do contrato inicial.

Artigo 127.º

Recurso ao procedimento por negociação com publicação prévia de um anúncio de contrato

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M1 As entidades adjudicantes podem recorrer a um procedimento por negociação, após publicação de um anúncio de concurso, independentemente do montante estimado do contrato, nos casos seguintes:

a) Em presença de propostas irregulares ou inaceitáveis, designadamente face aos critérios de selecção ou de adjudicação, apresentadas no âmbito de um concurso público ou limitado ou de um diálogo concorrencial anteriormente encerrados, desde que as condições iniciais do contrato, tal como fixadas na documentação do convite a concorrer, referida no artigo 130.º, não sejam substancialmente alteradas, sem prejuízo da aplicação do n.º 2;

b) A título excepcional, quando se trate de obras, produtos ou serviços que, pela sua natureza ou condicionalismos, não permitam a fixação prévia e global dos preços por parte do proponente; ◄

c) Nos casos em que, nomeadamente na área dos serviços financeiros, ou de prestações intelectuais, a natureza dos serviços a prestar seja tal que impossibilita o estabelecimento das especificações do objecto do contrato com uma precisão suficiente para permitir a adjudicação através da selecção da melhor proposta, de acordo com as regras que regem os concursos públicos ou limitados;

d) No que se refere a contratos de obras, nos casos em que as obras realizadas têm apenas fins de investigação, experimentação ou aper-

▼B

feiçoamento e não o de assegurar a rendibilidade ou a recuperação dos custos de investigação e de desenvolvimento;

▼M1

e) No que se refere aos contratos de serviços inventariados no anexo II B da Directiva 2004/18/CE, sob reserva do disposto no n.º 1, alíneas i) e j), do primeiro parágrafo do artigo 126.º e segundo parágrafo do presente regulamento;

▼M2

f) No que se refere a serviços de investigação e desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade;

g) No que se refere a contratos de prestação de serviços que tenham por objecto a aquisição, desenvolvimento, produção ou co-produção de programas destinados a emissão por parte de organismos de radiodifusão e contratos de tempos de antena.

▼M1

2. Nos casos referidos na alínea a) do n.º 1, as entidades adjudicantes podem não publicar um anúncio de contrato se incluírem no procedimento por negociação todos os proponentes e apenas os proponentes que satisfaçam os critérios de selecção que, no procedimento anterior, tenham apresentado propostas que correspondam aos requisitos formais do processo de adjudicação.

▼B

Artigo 128.º

Concurso limitado com convite à manifestação de interesse

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. O convite à manifestação de interesse constitui um modo de pré-selecção dos candidatos que serão convidados a apresentar uma proposta aquando de futuros concursos limitados, referentes a contratos com um valor superior a 60 000 EUR, sob reserva do disposto nos artigos 126.º e 127.º

▼B

2. A lista elaborada na sequência de um convite à manifestação de interesse será válida, no máximo, durante três anos a contar da data de envio ao SPOCE do anúncio a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 119.º

Qualquer interessado pode apresentar a sua candidatura em qualquer momento do período de validade da lista, com excepção nos três últimos meses desse período.

3. Por ocasião de um contrato específico, a entidade adjudicante convidará a apresentar uma proposta, quer todos os candidatos inscritos na lista, quer alguns deles, com base em critérios de selecção objectivos e não discriminatórios e intrínsecos ao contrato.

▼M2

Artigo 129.º

Contratos de reduzido valor

(Artigo 91.º do Regulamento Financeiro)

1. Os contratos de valor inferior ou igual a 60 000 EUR podem ser objecto de um procedimento por negociação com consulta de, pelo menos, cinco candidatos.

▼M2

Se, após consulta dos candidatos, a entidade adjudicante receber apenas uma proposta que seja administrativa e tecnicamente válida, o contrato pode ser adjudicado desde que os critérios de adjudicação estejam reunidos.

2. Os contratos de valor inferior ou igual a 25 000 EUR podem ser objecto do procedimento referido no n.º 1 com consulta de, pelo menos, três candidatos.

▼M3

3. Os contratos de valor inferior ou igual a 5 000 EUR podem ser adjudicados com base numa só proposta.

4. Os pagamentos relativos a despesas de valor inferior ou igual a 500 EUR podem consistir simplesmente em pagamentos contra factura, sem aceitação prévia de uma proposta.

▼B

Artigo 130.º

Documentos relacionados com o convite a concorrer

(Artigo 92.º do Regulamento Financeiro)

1. Os documentos relacionados com o convite a concorrer deverão incluir, no mínimo:

▼M1

a) O convite à apresentação de propostas ou para negociar ou para participar num diálogo no âmbito do procedimento referido no artigo 125.º-B;

b) O caderno de encargos apenso ao convite ou, no caso de diálogo concorrencial referido no artigo 125.º-B, um documento descritivo das necessidades e exigências da entidade adjudicante, ou a menção do endereço Internet em que podem ser consultados;

▼B

c) O modelo do contrato.

Os documentos do convite a concorrer incluirão uma referência às medidas em matéria de publicidade adoptadas em conformidade com os artigos 118.º a 121.º

2. ►M1 O convite à apresentação de propostas ou para negociar ou para participar num diálogo especificará pelo menos:

a) As modalidades de entrega e apresentação das propostas, nomeadamente a data e hora limites, a eventual exigência de preencher um formulário-tipo de resposta, os documentos a incluir, incluindo os elementos comprovativos da capacidade financeira, económica, técnica e profissional referidos no artigo 135.º se não forem especificados no anúncio de concurso, bem como o endereço para o qual devem ser enviadas as propostas;

b) Que a apresentação de uma proposta equivale à aceitação dos correspondentes cadernos de encargos referidos no n.º 1 e que esta proposta vincula o proponente durante a execução do contrato, caso o mesmo lhe venha a ser adjudicado; ◄

c) O período de validade das propostas, durante o qual o proponente está vinculado a todas as condições da sua proposta;

d) Que são proibidos quaisquer contactos entre a entidade adjudicante e o candidato durante o procedimento, salvo a título excepcional, nas condições previstas no artigo 148.º, bem como as condições de visita exactas, sempre que esteja prevista a visita in loco;

▼M1

e) No caso do diálogo concorrencial, a data fixada e o endereço para o início da fase de consulta.

▼B

3. O caderno de encargos precisará, pelo menos:

▼M3

a) Especificar os critérios de selecção e exclusão aplicáveis ao contrato excepto se se tratar de um diálogo concorrencial, de um concurso limitado ou de um procedimento por negociação com publicação prévia de um anúncio, tal como referido no artigo 127.º; nestes casos, os critérios são indicados exclusivamente no anúncio de contrato ou no convite à manifestação de interesse;

▼M1

b) Os critérios de adjudicação de um contrato e a sua ponderação relativa ou, se for caso disso, a ordem decrescente de importância destes critérios caso não constem do anúncio de contrato;

▼B

c) As especificações técnicas a que se refere o artigo 131.º;

▼M1

d) As exigências mínimas que as variantes devem respeitar, no âmbito de procedimentos de adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa, referidas no n.º 2 do artigo 138.º, se a entidade adjudicante tiver precisado no anúncio de contrato que as variantes são autorizadas;

▼B

e) A aplicação do protocolo sobre os privilégios e imunidades ou, se relevante, da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas ou as relações consulares;

f) As modalidades de prova de acesso aos contratos, nas condições previstas no artigo 159.º;

▼M1

g) Nos sistemas de aquisição dinâmicos referidos no artigo 125.º-A, a natureza das compras previstas, bem como todas as informações relativas ao sistema de aquisição, o equipamento electrónico utilizado e as modalidades e especificações técnicas de conexão.

▼B

4. O modelo do contrato precisará, nomeadamente:

a) As penalidades previstas a título de sanção pelo incumprimento das cláusulas do contrato;

b) As indicações que devem constar das facturas ou dos respectivos documentos comprovativos, em conformidade com o disposto no artigo 98.º;

▼M3

c) Indicar que, quando as instituições são a entidade adjudicante, o direito comunitário é a lei aplicável ao contrato, complementado, se necessário, pelo direito nacional especificado no contrato;

d) Especificar a jurisdição competente em caso de contencioso.

▼B

5. As entidades adjudicantes podem exigir informações sobre a parte do contrato que o proponente se propõe subcontratar, assim como sobre a identidade dos subcontratantes. ►M3 Para além da informação referida no artigo 134.º, a entidade adjudicante pode igualmente solicitar ao candidato ou proponente quaisquer informações sobre a capacidade financeira, económica, técnica e profissional do subcontratante previsto, conforme o disposto nos artigos 135.º, 136.º e 137.º, em especial quando a subcontratação representar uma parte significativa do contrato. ◄

▼B

Artigo 131.º

Especificações técnicas

(Artigo 92.º do Regulamento Financeiro)

1. As especificações técnicas devem assegurar um acesso equitativo dos candidatos e proponentes e não podem ter por efeito criar obstáculos injustificados à concorrência a nível dos contratos.

As especificações técnicas definirão as características exigidas a um produto, serviço, equipamento ou obra, em relação à utilização que a entidade adjudicante lhes reserva.

2. As características referidas no n.º 1 incluem:

a) Os níveis de qualidade;

b) O impacte ambiental;

▼M1

c) Sempre que possível, os critérios de acesso para as pessoas deficientes ou a concepção para todos os utilizadores;

▼B

d) Os níveis e procedimentos de avaliação da conformidade;

e) A adequação da utilização;

f) A segurança ou dimensões, incluindo as normas aplicáveis aos fornecimentos no que se refere à denominação de venda e as instruções de utilização e, relativamente a todos os contratos, a terminologia, símbolos, testes e métodos de teste, embalagem, marcação e etiquetagem, procedimentos e métodos de produção;

g) No caso de contratos de obras, os procedimentos relativos à garantia de qualidade e as normas de concepção e de cálculo das obras, as condições de ensaio, controlo e recepção das obras e as técnicas ou métodos de construção, bem como qualquer outra condição de carácter técnico que a entidade adjudicante possa exigir, por via regulamentar específica ou geral, no atinente às obras concluídas e aos materiais ou elementos constitutivos.

3. As especificações técnicas serão definidas da seguinte forma:

a) Quer por referência a normas europeias, a acordos técnicos europeus, a especificações técnicas comuns, quando existentes, a normas internacionais ou a outras referências técnicas elaboradas pelos organismos europeus de normalização ou, na sua ausência, aos respectivos equivalentes nacionais. Cada referência deverá ser acompanhada da menção «ou equivalente»;

▼M1

b) Quer em termos de resultados ou exigências funcionais podendo incluir características ambientais e devendo ser suficientemente precisas para que os proponentes possam determinar o objecto do contrato e para que as entidades adjudicantes possam proceder à sua adjudicação;

▼B

c) Quer através da conjugação de ambos os procedimentos.

4. Nos casos em que as entidades adjudicantes recorrem à possibilidade de se referir às especificações contempladas na alínea a) do n.º 3, não poderão rejeitar uma proposta com base na sua não conformidade com essas especificações, se o proponente ou candidato provar, com plena satisfação da entidade adjudicante, por qualquer meio adequado, que a sua proposta responde de modo equivalente às exigências requeridas.

▼M1

Um meio adequado pode ser um *dossier* técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo aprovado.

▼B

5. Nos casos em que as entidades adjudicantes recorrem à possibilidade referida na alínea b) do n.º 3 de definir especificações em termos de desempenho ou exigências funcionais, não podem rejeitar uma proposta conforme a uma norma nacional de transposição de uma norma europeia, a um acordo técnico europeu, a uma especificação técnica comum, a uma norma internacional ou a um referencial técnico elaborado por um organismo europeu de normalização, se essas especificações visarem os desempenhos ou exigências funcionais requeridos.

▼M1

O proponente deve provar, com plena satisfação da entidade adjudicante, por qualquer meio adequado, que a sua proposta responde aos desempenhos ou exigências funcionais fixadas por essa entidade. Um meio adequado pode ser um *dossier* técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo aprovado.

5-A. Quando as entidades adjudicantes exigirem características ambientais em termos de resultados ou exigências funcionais, podem utilizar as especificações pormenorizadas ou, se for necessário, partes das mesmas, tal como definidas pelos rótulos ecológicos europeus, plurinacionais, nacionais ou por qualquer outro rótulo ecológico, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

a) As especificações utilizadas sejam adequadas para definir as características dos fornecimentos ou prestações a que se refere o contrato,

b) Os requisitos do rótulo sejam elaborados com base numa informação científica,

c) Os rótulos ecológicos sejam adoptados por um processo em que possam participar todas as partes interessadas, como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores e as organizações ambientais,

d) Os rótulos ecológicos sejam acessíveis a todas as partes interessadas.

As entidades adjudicantes podem indicar que se presume que os produtos ou serviços munidos do rótulo ecológico satisfazem as especificações técnicas definidas no caderno de encargos. Aceitarão qualquer outro meio de prova adequado, como um *dossier* técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo aprovado.

5-B. Os organismos aprovados para efeitos dos n.os 4, 5 e 5-A são os laboratórios de ensaio ou de calibragem e os organismos de inspecção e de certificação conformes com as normas europeias aplicáveis.

▼B

6. Salvo em casos excepcionais devidamente justificados pelo objecto do contrato, estas especificações não podem mencionar um fabrico ou proveniência determinados, nem métodos específicos de obtenção, nem referir uma marca, patente, tipo, origem ou produção determinados, que teriam por efeito favorecer ou eliminar certos produtos ou agentes económicos.

Nos casos em que seja impossível definir com suficiente precisão ou inteligibilidade do objecto do contrato, uma tal menção ou referência será acompanhada da menção «ou equivalente».

Artigo 132.º

Revisão dos preços

(Artigo 92.º do Regulamento Financeiro)

1. A documentação relativa ao convite a concorrer deve estabelecer se a proposta deve ser apresentada com preços firmes e não susceptíveis de revisão.

▼B

2. Caso contrário, devem estabelecer quais são as condições e as fórmulas segundo as quais o preço pode ser revisto durante o contrato. A entidade adjudicante tomará designadamente em conta:

a) A natureza do contrato e a conjuntura económica na qual ele será realizado;

b) A natureza e a duração das tarefas e do contrato;

c) Os seus interesses financeiros.

▼M3

Artigo 133.º

Actividades ilegais que implicam a exclusão

(Artigos 93.º e 114.º do Regulamento Financeiro)

Os casos referidos na n.º 1, alínea e), do artigo 93.º do Regulamento Financeiro incluem as seguintes situações:

a) Casos de fraude referidos no artigo 1.º da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades, estabelecida por acto do Conselho de 26 de Julho de 1995 ([1]);

b) Casos de corrupção referidos no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, estabelecida por acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 ([2]);

c) Casos de participação em organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum 98/733/JAI do Conselho ([3]);

d) Casos de branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 1.º da Directiva 91/308/CEE do Conselho ([4]).

Artigo 133.º-A

Aplicação dos critérios de exclusão e duração das exclusões

(Artigos 93.º, 94.º, 95.º e 96.º do Regulamento Financeiro)

1. A fim de determinar a duração da exclusão e assegurar o respeito do princípio da proporcionalidade, a instituição responsável terá especialmente em conta a gravidade dos factos, incluindo o seu impacto nos interesses financeiros e na imagem das comunidades e o tempo decorrido, a duração e recorrência do delito, o dolo ou grau de negligência da entidade implicada e as medidas por esta adoptadas para remediar a situação.

Ao determinar o período de exclusão, a instituição responsável dará ao candidato ou proponente em questão a oportunidade de expressar as suas opiniões.

Quando a duração do período de exclusão for determinada, em conformidade com a lei aplicável, pelas autoridades ou organismos referidos no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Financeiro, a Comissão aplicará esta duração até à duração máxima prevista no n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento Financeiro.

2. O período referido no n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento Financeiro é fixado num prazo máximo de 5 anos, calculado a partir das seguintes datas:

([1]) JO C 316 de 27.11.1995, p. 48.
([2]) JO C 195 de 25.6.1997, p. 1.
([3]) JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.
([4]) JO L 166 de 28.6.1991, p. 77.

▼M3

a) Da data da decisão com força de caso julgado, nos casos referidos no n.º 1, alíneas b) e e), do artigo 93.º do Regulamento Financeiro;

b) Da data em que a infracção tiver sido cometida ou, tratando-se de infracções continuadas ou repetidas, da data em que estas tiverem cessado, nos casos referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 93.º do Regulamento Financeiro.

Esse período de exclusão pode ser alargado até 10 anos em caso de reincidência no prazo de cinco anos a contar da data referida nas alíneas a) e b), sem prejuízo do disposto no n.º 1.

3. Os candidatos e proponentes são excluídos pela instituição em causa dos procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções sempre que se encontrarem numa das situações referidas nas alíneas a) e d) do número 1 do artigo 93.º do Regulamento Financeiro.

▼M2

Artigo 134.º

Meios de prova

(Artigos 93.º e 94.º do Regulamento Financeiro)

1. Os candidatos e proponentes apresentarão uma declaração solene, devidamente assinada e datada, indicando que não se encontram numa das situações referidas nos artigos 93.º ou 94.º do Regulamento Financeiro.

Contudo, em caso de procedimento de concurso limitado, de diálogo concorrencial ou de procedimento por negociação com publicação prévia de um anúncio, em que a entidade adjudicante limita o número de candidatos convidados a negociar ou a apresentar uma proposta, todos os candidatos devem fornecer os certificados referidos no n.º 3.

▼M3

A entidade adjudicante pode, em função da sua análise dos riscos, abster-se de exigir a declaração referida no primeiro parágrafo relativamente a contratos com um valor inferior ou igual a 5 000 EUR. Todavia, relativamente aos contratos referidos no n.º 1 do artigo 241.º, no n.º 1 do artigo 243.º e no n.º 1 do artigo 245.º, a entidade adjudicante pode abster-se de exigir a referida declaração relativamente a contratos com um valor inferior ou igual a 10 000 EUR.

▼M2

2. O proponente a quem o contrato deva ser adjudicado deve fornecer, dentro do prazo definido pela entidade adjudicante e antes da assinatura do contrato, a prova referida no n.º 3, que confirme a declaração referida no n.º 1, nos seguintes casos:

a) Relativamente a contratos adjudicados pelas instituições por sua própria conta, com um valor igual ou superior aos limiares referidos no artigo 158.º;

b) Relativamente a contratos adjudicados no domínio das acções externas com um valor igual ou superior aos limiares referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 241.º, no n.º 1, alínea a), do artigo 243.º ou no n.º 1, alínea a), do artigo 245.º

Relativamente a contratos com um valor inferior aos limiares referidos nas alíneas a) e b), a entidade adjudicante pode, caso tenha dúvidas sobre se o proponente a quem o contrato será adjudicado está numa das situações de exclusão, exigir que este forneça a prova referida no n.º 3.

3. A entidade adjudicante considerará prova suficiente de que o candidato ou proponente a quem o contrato será adjudicado não se encontra em nenhuma das situações referidas nas alíneas a), b) ou e) do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento Financeiro a apresentação de uma certidão recente de registo criminal ou, na sua falta, de um documento recente e equivalente, emitido por uma autoridade judiciária ou administrativa do

▼M2

país de origem ou de proveniência, que permita inferir que estas exigências se encontram satisfeitas. A entidade adjudicante considerará prova suficiente de que o candidato ou proponente não se encontra na situação referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento Financeiro a apresentação de um certificado recente, emitido pela autoridade competente do Estado em causa.

Quando o documento ou o certificado referido no primeiro parágrafo não é emitido pelo país em causa e nos outros casos de exclusão referidos no artigo 93.º do Regulamento Financeiro, pode ser substituído por uma declaração sob juramento ou, na sua falta, por uma declaração solene do interessado perante uma autoridade judiciária ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência.

4. Nos termos da legislação nacional do país de estabelecimento do candidato ou proponente, os documentos referidos nos n.os 1 e 3 dirão respeito às pessoas colectivas e singulares, incluindo, se a entidade adjudicante o considerar necessário, os gerentes da empresa ou qualquer pessoa que tenha poderes de representação, de decisão ou de controlo relativamente ao candidato ou proponente.

5. Quando tiverem dúvidas sobre se os candidatos ou proponentes se encontram numa situação de exclusão, as entidades adjudicantes podem dirigir-se directamente às autoridades competentes referidas no n.º 3 para obter as informações que julguem necessárias sobre a referida situação.

6. A entidade adjudicante pode dispensar um candidato ou proponente da obrigação de apresentar as provas documentais referidas no n.º 3 se as referidas provas já lhe tiverem sido apresentadas noutro procedimento de adjudicação de contrato e desde que a data de emissão dos documentos não exceda um ano e estes se mantenham válidos.

Em tal caso, o candidato ou proponente declarará por sua honra que as provas documentais já foram apresentadas num procedimento anterior de adjudicação de contrato e confirmará que não ocorreram alterações na sua situação.

▼M3

7. Sempre que tal seja solicitado pela entidade adjudicante, o candidato ou proponente apresentará uma declaração solene do subcontratante previsto em que este certifica que não se encontra numa das situações referidas nos artigos 93.º e 94.º do Regulamento Financeiro.

Em caso de dúvida sobre esta declaração solene, a entidade adjudicante pode solicitar as provas referidas nos n.os 3 e 4. Quando necessário, aplica-se o n.º 5.

Artigo134.º-B

Sanções administrativas e financeiras

(Artigos 96.º e 114.º do Regulamento Financeiro)

1. Sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais, os candidatos ou proponentes e os contratantes declarados culpados de falsas declarações ou que tenham cometido erros graves, irregularidades, fraudes ou falta grave na execução das suas obrigações contratuais, podem ser excluídos dos contratos e subvenções financiados pelo orçamento comunitário por um período máximo de cinco anos a partir da data em que tiver sido apurada a falta, confirmada após procedimento contraditório com o contratante.

Este período pode ser aumentado para dez anos em caso de reincidência no decurso do período de cinco anos a contar da data referida no parágrafo anterior.

2. Aos proponentes ou candidatos culpados de falsas declarações ou que tenham cometido erros graves, irregularidades e fraudes podem,

▼M3

além disso, ser aplicadas sanções financeiras num montante de 2 a 10 % do valor total estimado do contrato em fase de adjudicação.

Os contratantes declarados culpados de falta grave na execução das suas obrigações contratuais podem, ainda, ser objecto de sanções financeiras num montante de 2 a 10 % do valor total do contrato em causa.

Esta taxa pode ser aumentada para 4 a 20 % em caso de reincidência no decurso do período de cinco anos a contar da data referida no primeiro parágrafo do n.º 1.

3. A instituição determinará as sanções administrativas ou financeiras tendo em especial conta os elementos referidos no n.º 1 do artigo 133.º-A.

▼B

Artigo 135.º

Critérios de selecção

(N.º 1 do artigo 97.º do Regulamento Financeiro)

1. As entidades adjudicantes estabelecerão critérios de selecção claros e não discriminatórios.

▼M2

2. Os critérios de selecção aplicar-se-ão em todos os procedimentos de adjudicação de contratos para efeitos de avaliação da capacidade financeira, económica, técnica e profissional do candidato ou proponente.

A entidade adjudicante pode fixar níveis mínimos de capacidade abaixo dos quais poderá não seleccionar qualquer candidato.

▼B

3. Qualquer proponente ou candidato pode ser convidado a comprovar, de acordo com o direito nacional, que está autorizado a produzir o objecto visado pelo contrato: inscrição no registo comercial ou profissional ou declaração sob juramento ou certificado, prova de que é membro de uma organização específica, autorização expressa ou registo para efeitos de IVA.

4. As entidades adjudicantes especificarão, no anúncio de contrato, convite à manifestação de interesse ou no convite à apresentação de uma proposta, as referências escolhidas para dar prova do estatuto e da capacidade dos proponentes ou dos candidatos.

▼M1

5. As informações solicitadas pela entidade adjudicante, para efeitos de prova da capacidade financeira, económica, técnica e profissional do candidato ou proponente e os níveis mínimos de capacidade exigidos nos termos do n.º 2, devem cingir-se estritamente ao objecto do contrato e preservar os interesses legítimos dos agentes económicos, especialmente no que se refere à protecção dos segredos técnicos e comerciais da empresa.

▼M2

6. A entidade adjudicante pode, em função da sua análise dos riscos, decidir não exigir provas da capacidade financeira, económica, técnica e profissional dos candidatos ou proponentes no caso dos seguintes contratos:

a) Contratos adjudicados pelas instituições, por sua conta, com um valor inferior ou igual a 60 000 EUR;

b) Contratos adjudicados no domínio das acções externas com um valor inferior aos limiares referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 241.º, no n.º 1, alínea a), do artigo 243.º ou no n.º 1, alínea a), do artigo 245.º

Caso a entidade adjudicante decida não exigir provas da capacidade financeira, económica, técnica e profissional dos candidatos ou proponentes, não pode ser efectuado qualquer pré-financiamento se não for apresentada uma garantia financeira de igual valor.

▼B

Artigo 136.º

Capacidade económica e financeira

(N.º 1 do artigo 97.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M1 A capacidade financeira e económica pode, nomeadamente, ser comprovada por um ou mais dos seguintes documentos: ◄

a) Declarações adequadas de bancos ou a prova de um seguro de riscos profissionais;

b) A apresentação dos balanços ou extractos dos balanços dos dois últimos exercícios encerrados, pelo menos, sempre que a publicação dos balanços está prevista pela legislação em matéria de direito das sociedades do país de estabelecimento do agente económico;

c) Uma declaração relativa ao volume de negócios global e o volume de negócios relativo às obras, fornecimentos ou serviços a que se refere o contrato, realizado, no máximo, durante os três últimos exercícios.

2. Se, por uma razão excepcional que a entidade adjudicante considere justificada, o proponente ou candidato não puder apresentar as referências pedidas, pode provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro meio que a entidade adjudicante considere adequado.

3. Um agente económico pode, se necessário e relativamente a um determinado contrato, invocar as capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica das relações que com elas mantem. Neste caso, deve provar à entidade adjudicante que disporá dos meios necessários para a execução do contrato, apresentando, por exemplo, o compromisso de disponibilidade dessas entidades.

▼M1

Nas mesmas condições, um agrupamento de agentes económicos, referido no n.º 6 do artigo 116.º, pode invocar as capacidades dos participantes no agrupamento ou de outras entidades.

▼B

Artigo 137.º

Capacidade técnica e profissional

(N.º 1 do artigo 97.º do Regulamento Financeiro)

1. A capacidade técnica e profissional dos agentes económicos será avaliada e verificada em conformidade com o disposto no n.º 2. No caso de procedimentos de adjudicação de contratos públicos que incidam sobre fornecimentos que exigem trabalhos de colocação ou instalação, a prestação de serviços e/ou a execução de trabalhos, esta capacidade será avaliada em função, nomeadamente, do saber-fazer, eficácia, experiência e fiabilidade.

2. ►M1 A capacidade técnica e profissional dos agentes económicos pode ser comprovada, segundo a natureza, quantidade ou importância e utilização dos fornecimentos, serviços ou obras a realizar, com base num ou mais dos documentos seguintes: ◄

a) A indicação dos títulos académicos e profissionais do prestador ou empresário e/ou quadros da empresa e, em especial, dos responsáveis pela prestação ou pela condução dos trabalhos;

b) A apresentação de uma lista:

   i) Dos principais serviços prestados e fornecimentos de bens efectuados nos três últimos anos, indicando o seu montante, data e destinatário, público ou privado;

▼B

ii) Dos trabalhos executados nos cinco últimos anos, indicando o seu montante, data e local. A lista dos trabalhos mais importantes deve ser acompanhada de certificados de boa execução, precisando se foram efectuados segundo as regras da profissão e executados com êxito;

c) Uma descrição do equipamento técnico, ferramentas, equipamento e material utilizado com vista à execução do contrato de serviços ou obras;

▼M1

d) Uma descrição do equipamento técnico e das medidas utilizadas para garantir a qualidade dos fornecimentos e serviços, bem como dos meios de estudo e investigação da empresa;

▼B

e) A indicação dos técnicos ou dos organismos técnicos, integrados ou não na empresa, em especial dos responsáveis pelo controlo de qualidade;

f) No que diz respeito aos fornecimentos, as amostras, descrições e/ou fotografias autênticas e/ou os certificados emitidos por institutos ou serviços oficiais responsáveis pelo controlo de qualidade, reconhecidamente competentes, e que atestem a conformidade dos produtos com as especificações ou normas em vigor;

g) Uma declaração do número médio anual dos efectivos do prestador ou empresário e a importância do pessoal de enquadramento durante os três últimos anos;

h) Indicação da parte do contrato que o prestador de serviços tencione eventualmente subcontratar;

▼M1

i) Relativamente aos contratos públicos de obras e de serviços e unicamente nos casos adequados, a indicação das medidas de gestão ambiental que o agente económico poderá aplicar por ocasião da execução do contrato.

▼B

Sempre que o destinatário dos serviços e fornecimentos referidos na alínea b), ponto i), do primeiro parágrafo, tenha sido uma entidade adjudicante, a comprovação deve consistir na apresentação de certificados emitidos ou autenticados pela autoridade competente.

3. Se os produtos ou serviços a fornecer forem complexos ou se, a título excepcional, se destinarem a um fim específico, a capacidade técnica e profissional pode ser comprovada por um controlo efectuado pela entidade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país onde o fornecedor ou prestador estiver estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; este controlo incidirá sobre a capacidade técnica dos prestadores de serviços e sobre a capacidade de produção dos fornecedores e, se necessário, sobre os meios de estudo e de investigação de que dispõem, bem como sobre as medidas que adoptaram para controlar a qualidade.

▼M1

3-A Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes que atestem que o agente económico respeita determinadas normas de garantia de qualidade, as entidades adjudicantes reportar-se-ão aos sistemas de garantia de qualidade baseados no conjunto de normas europeias na matéria, certificados por organismos em conformidade com o conjunto de normas europeias respeitantes à certificação.

3-B Se as entidades adjudicantes exigirem a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes que atestem que o agente económico respeita determinadas normas de gestão ambiental, reportar-se-ão ao sistema comunitário de gestão ambiental e auditoria (EMAS) previsto no Regulamento (CE) nº. 761/2001 do Parlamento Europeu e

▼M1

do Conselho ([1]) ou às normas de gestão ambiental baseadas nas normas europeias ou internacionais pertinentes, certificadas por organismos em conformidade com a legislação comunitária ou às normas europeias ou internacionais pertinentes respeitantes à certificação. As entidades adjudicantes deverão reconhecer certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-Membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas de gestão ambiental equivalentes, elaboradas pelos agentes económicos.

▼B

4. Um agente económico pode, se necessário e relativamente a um determinado contrato, invocar as capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica das relações que com elas mantém. Neste caso, deve provar à entidade adjudicante que dispõe dos meios necessários para a execução do contrato, apresentando, por exemplo, o compromisso de disponibilidade dessas entidades.

▼M1

Nas mesmas condições, um agrupamento de agentes económicos, referido no n.º 6 do artigo 116.º, pode invocar as capacidades dos participantes no agrupamento ou de outras entidades.

▼B

Artigo 138.º

Modalidades e critérios de adjudicação

(N.º 2 do artigo 97.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M2 Sem prejuízo do artigo 94.º do Regulamento Financeiro, os contratos podem ser adjudicados de acordo com as duas modalidades seguintes: ◄

a) Adjudicação à proposta que apresentar o preço mais baixo entre as propostas regulares e conformes;

b) Adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa.

2. A proposta economicamente mais vantajosa é a que apresentar a melhor relação qualidade/preço, tendo em conta critérios justificados pelo objecto do contrato, como o preço proposto, a valia técnica, o carácter estético e funcional, características ambientais, o custo de utilização, a rendibilidade, o prazo de execução ou de entrega, o serviço pós-venda e a assistência técnica.

3. ►M1 A entidade adjudicante precisará, no anúncio de contrato, no caderno de encargos ou na memória descritiva, a ponderação relativa que atribui a cada critério escolhido para determinar a proposta economicamente mais vantajosa. A referida ponderação pode ser expressa por meio de um intervalo cujo desvio máximo deve ser adequado.

A ponderação relativa do critério do preço relativamente aos restantes critérios não deverá neutralizar o critério do preço na selecção do adjudicatário do contrato, sem prejuízo das tabelas fixadas pela instituição para a remuneração de determinados serviços, tais como os prestados por peritos avaliadores. ◄

Se, em casos excepcionais, a ponderação não for tecnicamente possível, nomeadamente devido à natureza do objecto do contrato, a entidade adjudicante precisará apenas, por ordem decrescente, a importância relativa dos critérios.

([1]) JO L 114 de 24.4.2001, p. 1.

▼M1

Artigo 138.º-A

Utilização de leilões electrónicos

(N.º 2 do artigo 97.º do Regulamento Financeiro)

1. Nos concursos públicos, limitados ou nos procedimentos por negociação no caso referido no n.º 1, alínea a), do artigo 127.º, as entidades adjudicantes podem decidir que a adjudicação de um contrato público seja precedida de um leilão electrónico, tal como referido no artigo 54.º da Directiva 2004/18/CE, quando as especificações do contrato puderem ser determinadas de forma precisa.

Nas mesmas condições, o leilão electrónico pode ser utilizado por ocasião da reabertura de concurso às partes num contrato-quadro referido no n.º 4, alínea b), do artigo 117.º do presente regulamento, e da abertura de concursos relativos aos contratos a adjudicar no quadro do sistema de aquisição dinâmico referido no artigo 125.º-A.

O leilão electrónico refere-se quer unicamente aos preços quando o contrato for adjudicado ao preço mais baixo, quer aos preços e/ou aos valores dos elementos das propostas indicados no caderno de encargos, quando o contrato for adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa.

2. As entidades adjudicantes que decidam recorrer a um leilão electrónico mencionarão esse facto no anúncio de concurso.

O caderno de encargos comportará nomeadamente as seguintes informações:

a) Os elementos cujos valores serão objecto do leilão electrónico na medida em que esses elementos sejam quantificáveis de maneira a serem expressos em valores absolutos ou em percentagens;

b) Os limites eventuais dos valores que poderão ser apresentados, decorrentes das especificações do objecto do contrato;

c) As informações que serão disponibilizadas aos proponentes no decurso do leilão electrónico e em que momento serão, se for caso disso, disponibilizadas;

d) As informações relevantes sobre o desenrolar do leilão electrónico;

e) As condições em que os proponentes poderão licitar e, nomeadamente, as diferenças mínimas que, se for caso disso, serão exigidas para licitar;

f) As informações pertinentes sobre o dispositivo electrónico utilizado e sobre as modalidades e especificações técnicas de conexão.

3. Antes de proceder ao leilão electrónico, as entidades adjudicantes efectuarão uma primeira avaliação completa das propostas segundo o(s) critério(s) de adjudicação e a ponderação fixados.

Todos os proponentes que tenham apresentado propostas admissíveis serão convidados simultaneamente por meio electrónico a apresentar novos preços e/ou novos valores; o convite conterá todas as informações pertinentes para a conexão individual ao dispositivo electrónico utilizado e especificará a data e hora de início do leilão electrónico. O leilão electrónico pode desenrolar-se em várias fases sucessivas. Não pode dar-se início ao leilão electrónico antes de passados dois dias úteis desde a data de envio dos convites.

4. Quando a adjudicação for feita à proposta economicamente mais vantajosa, o convite será acompanhado do resultado da avaliação completa da proposta do proponente em questão, efectuada em conformidade com a ponderação prevista no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 138.º.

O convite mencionará igualmente a fórmula matemática que determinará, aquando do leilão electrónico, as reclassificações automáticas em

▼M1

função dos novos preços e/ou dos novos valores apresentados. Essa fórmula integrará a ponderação de todos os critérios definidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa, tal como indicada no anúncio de concurso ou no caderno de encargos; para o efeito, as eventuais intervalos de variações devem ser previamente expressas por um valor determinado.

Caso sejam autorizadas variantes, devem ser fornecidas separadamente as fórmulas para cada variante.

5. No decurso de cada uma das fases do leilão electrónico, as entidades adjudicantes comunicarão instantaneamente a todos os proponentes pelo menos as informações que permitam a estes conhecer, em qualquer altura, a respectiva classificação. Poderão igualmente comunicar outras informações relativas a outros preços ou outros valores apresentados, se essa possibilidade estiver indicada no caderno de encargos. Podem ainda, em qualquer momento, anunciar o número de participantes na fase do leilão. No entanto, não podem, em circunstância alguma, divulgar a identidade dos proponentes durante as diferentes fases do leilão electrónico.

6. As entidades adjudicantes encerrarão o leilão electrónico segundo uma ou várias das modalidades seguintes:

a) Indicando, no convite à participação no leilão, a data e a hora previamente fixadas;

b) Quando não receberem novos preços ou novos valores que correspondam às exigências relativas às diferenças mínimas. Neste caso, as entidades adjudicantes especificarão, no convite à participação no leilão, o prazo que observarão a partir da recepção da última apresentação de preços antes de encerrarem o leilão electrónico;

c) Quando tiver sido atingido o número de fases do leilão fixado no convite à participação no leilão.

Sempre que as entidades adjudicantes decidam encerrar o leilão electrónico da forma indicada na alínea c), eventualmente em combinação com as modalidades previstas na alínea b), o convite à participação no leilão indicará o calendário para cada fase do leilão.

7. Uma vez encerrado o leilão electrónico, a entidade adjudicante adjudicará o contrato em conformidade com o artigo 138.º, em função dos resultados do referido leilão.

As entidades adjudicantes não podem recorrer aos leilões electrónicos de forma abusiva ou de maneira a impedir, restringir ou falsear a concorrência, nem de maneira a alterar o objecto do contrato para o qual foi aberto concurso com a publicação do anúncio de concurso, objecto esse que se encontra definido no caderno de encargos.

▼B

Artigo 139.º

Propostas anormalmente baixas

(N.º 2 do artigo 97.º do Regulamento Financeiro)

1. Se, em relação a um determinado contrato, houver propostas que se revelem anormalmente baixas, antes de as rejeitar exclusivamente com base neste motivo, a entidade adjudicante solicitará por escrito esclarecimentos que entender necessários sobre os elementos constitutivos da proposta e verificará, de forma contraditória, esses elementos, tendo em conta as justificações fornecidas. ►M1 Estes esclarecimentos podem respeitar, nomeadamente, à observância das disposições relativas à protecção e às condições de trabalho em vigor no local em que a prestação deve ser realizada. ◄

A entidade adjudicante pode tomar, nomeadamente, em consideração justificações relacionadas com:

▼B

a) A economia do processo de fabrico dos produtos, da prestação dos serviços ou do processo de construção;

b) As soluções técnicas escolhidas ou as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe;

c) A originalidade da proposta do proponente.

2. Se a entidade adjudicante constatar que uma proposta é anormalmente baixa devido à obtenção de um auxílio estatal, só pode rejeitar essa proposta exclusivamente com base neste motivo se o proponente não estiver em condições de demonstrar, dentro de um prazo razoável fixado por essa entidade, que esse auxílio foi concedido de forma definitiva na sequência dos procedimentos e decisões estabelecidos na legislação comunitária em matéria de auxílios estatais.

Artigo 140.º

Prazos de recepção das propostas e dos pedidos de participação

(N.º 1 do artigo 98.º do Regulamento Financeiro)

1. Os prazos de recepção das propostas e dos pedidos de participação, fixados em dias de calendário pelas entidades adjudicantes, devem ser suficientemente longos para que os interessados disponham de um prazo razoável e adequado para preparar e apresentar as respectivas propostas, tendo em conta, nomeadamente, a complexidade do contrato, a necessidade de uma visita aos locais ou uma consulta in loco de documentos em anexo ao caderno de encargos.

▼M1

2. No caso dos concursos públicos relativos aos contratos de valor igual ou superior aos limiares referidos no artigo 158.º, o prazo mínimo para a recepção das propostas é de cinquenta e dois dias a contar da data de envio do anúncio de concurso.

3. ►M3 No caso de concursos limitados, quando haja recurso ao diálogo concorrencial referido no artigo 125.º-B e nos procedimentos por negociação com a publicação prévia de um anúncio para contratos de valor superior aos limiares fixados no artigo 158.º, o prazo máximo para a recepção dos pedidos de participação não será inferior a 37 dias a contar da data de envio do anúncio de contrato. ◄

No caso dos concursos limitados relativos a contratos de valor igual ou superior aos limiares fixados no artigo 158.º, o prazo mínimo para a recepção das propostas é de quarenta dias a contar da data de envio do convite.

No entanto, no caso dos concursos limitados com convite à manifestação de interesse referidos no artigo 128.º, o prazo mínimo para a recepção das propostas é de vinte e um dias a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas.

4. Sempre que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 118.º, as entidades adjudicantes tenham enviado para publicação um anúncio de informação prévia ou publicado elas próprias um anúncio de informação prévia sobre o respectivo perfil de adquirente, o prazo mínimo para a recepção das propostas pode ser em geral reduzido para trinta e seis dias, não podendo em caso algum ser inferior a vinte e dois dias a contar da data de envio do anúncio de concurso ou do convite à apresentação de propostas.

A redução do prazo referido no primeiro parágrafo só é possível se o anúncio de informação prévia preencher as seguintes condições:

a) Comportar todas as informações requeridas no anúncio de concurso, na medida em as referidas informações estejam disponíveis no momento da publicação do anúncio;

▼M1

b) Tiver sido enviado para publicação entre um mínimo de cinquenta e dois dias e um máximo de doze meses antes da data de envio do anúncio de concurso.

5. Os prazos de recepção das propostas podem ser reduzidos de cinco dias se, desde a data da publicação do anúncio de concurso ou do convite para a manifestação de interesse, todos os documentos do convite a concorrer forem de acesso livre e directo por via electrónica.

▼B

Artigo 141.º

Prazos de acesso aos documentos relacionados com o convite a concorrer

(N.º 1 do artigo 98.º do Regulamento Financeiro)

▼M1

1. Na medida em que tiverem sido solicitados em tempo útil, antes do fim do termo do prazo de apresentação das propostas, os cadernos de encargos ou memórias descritivas do procedimento referido no artigo 125.º-B e os documentos complementares serão enviados, a todos os agentes económicos que tiverem solicitado o caderno de encargos ou manifestado interesse em participar no diálogo em apresentar uma proposta, nos seis dias de calendário subsequentes à recepção do pedido, sob reserva do disposto no n.º 4. As entidades adjudicantes não serão obrigadas a responder aos pedidos de transmissão apresentados num prazo inferior a cinco dias úteis antes da data-limite de apresentação das propostas.

2. Na medida em que tiverem sido solicitadas em tempo útil, antes da data-limite de apresentação das propostas, as informações complementares sobre os cadernos de encargos ou memórias descritivas ou documentos complementares serão comunicadas simultaneamente a todos os agentes económicos, que tiverem solicitado o caderno de encargos ou manifestado interesse em participar no diálogo ou em apresentar uma proposta, o mais tardar seis dias de calendário antes do termo do prazo fixado para a recepção das propostas ou, relativamente a pedidos de informações recebidos num prazo inferior a oito dias de calendário em relação à data-limite fixada para a recepção das propostas, o mais rapidamente possível após o pedido de informações. As entidades adjudicantes não serão obrigadas a responder aos pedidos de informações complementares apresentados dentro de um prazo inferior a cinco dias úteis antes da data-limite para a apresentação das propostas.

▼B

3. Sempre que, por qualquer razão, os cadernos de encargos, documentos ou informações complementares não puderem ser fornecidos nos prazos fixados nos n.os 1 e 2, ou sempre que as propostas só possam ser apresentadas após visita dos locais ou após consulta in loco de documentos em anexo ao caderno de encargos, os prazos de recepção das propostas referido no artigo 140.º serão alargados, para que todos os agentes económicos possam tomar conhecimento de todas as informações necessárias à elaboração das propostas, sem prejuízo do disposto no artigo 240.º Este alargamento de prazo será objecto de publicidade adequada segundo as modalidades previstas nos artigos 118.º a 121.º

▼M1

4. No concurso público, incluindo os sistemas de aquisição dinâmicos referidos no artigo 125.º-A, se todos os documentos de convite a concorrer e os documentos complementares forem de acesso livre, completo e directo por via electrónica, não se aplicará o disposto no n.º 1. O anúncio de concurso referido no n.º 3 do artigo 118.º mencionará nesse caso o endereço do sítio Internet no qual podem ser consultados os referidos documentos.

▼M1

Artigo 142.º

Prazos em caso de urgência

(N.º 1 do artigo 98.º do Regulamento Financeiro)

1. Caso o carácter de urgência devidamente fundamentado torne impraticáveis os prazos mínimos previstos no n.º 3 do artigo 140.º, relativamente aos procedimentos limitados e por negociação com publicação de anúncio de concurso, as entidades adjudicantes podem fixar, em termos de dias de calendário, os prazos seguintes:

a) Para a recepção dos pedidos de participação, no mínimo quinze dias a contar da data de envio do anúncio de contrato ou dez dias se o anúncio for enviado ao SPOCE por via electrónica;

b) Para a recepção das propostas, no mínimo dez dias a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas.

2. No âmbito dos procedimentos limitados e dos procedimentos por negociação acelerados, as informações complementares sobre os cadernos de encargos devem ser comunicadas a todos os candidatos ou proponentes, o mais tardar quatro dias de calendário antes do termo do prazo fixado para a recepção das propostas, sempre que tiverem sido solicitadas em tempo útil.

▼B

Artigo 143.º

Modalidades de comunicação

(N.º 1 do artigo 98.º do Regulamento Financeiro)

▼M1

1. As modalidades de apresentação das propostas e dos pedidos de participação serão determinadas pela entidade adjudicante, que pode escolher um modo exclusivo de comunicação. As propostas e os pedidos de participação podem ser apresentados por carta ou por via electrónica. Além disso, os pedidos de participação podem ser transmitidos por fax.

O meio de comunicação escolhido deverá ter um carácter não discriminatório e não poderá restringir o acesso dos agentes económicos ao processo de adjudicação.

Os meios de comunicação escolhidos devem permitir garantir o respeito das seguintes condições:

a) Que as propostas contenham todas as informações necessárias à sua avaliação;

b) Que a integridade dos dados seja preservada;

c) Que a confidencialidade das propostas seja preservada e que a entidade adjudicante só tome conhecimento das propostas depois de expirado o prazo previsto para a sua apresentação.

Se necessário, por razões de prova jurídica, as entidades adjudicantes podem exigir que os pedidos de participação transmitidos por fax sejam confirmados o mais brevemente possível por carta ou via electrónica e de qualquer forma antes da data-limite prevista nos artigos 140.º e 251.º

As entidades adjudicantes podem exigir que as propostas por via electrónica sejam acompanhadas de uma assinatura electrónica avançada na acepção da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

1-A. Quando a entidade adjudicante autorizar a transmissão das propostas e dos pedidos de participação por via electrónica, os instrumentos

([1]) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

▼M1

utilizados, bem como as suas especificações técnicas, não devem ser discriminatórios, devem estar em geral disponíveis para o público e ser compatíveis com as tecnologias da informação e da comunicação geralmente utilizadas. As informações relativas às especificações necessárias à apresentação das propostas e dos pedidos de participação, incluindo a cifragem, serão postas à disposição dos proponentes ou requerentes.

Além disso, os dispositivos de recepção das propostas e dos pedidos de participação devem ser conformes com as exigências do anexo X da Directiva 2004/18/CE.

2. Quando o envio das propostas for efectuado por carta, os proponentes poderão optar:

a) Pelo envio por correio ou por serviços de entrega; nestes casos, os documentos do convite a concorrer precisarão que contará a data de envio, fazendo fé o carimbo dos Correios ou a data do recibo de entrega;

b) Pela entrega directa nos serviços da Instituição, pessoalmente ou por terceiros devidamente mandatados para o efeito; nestes casos, os documentos do convite a concorrer deverão precisar, para além das informações a que se refere o n.º 2, alínea a), do artigo 130.º, o serviço em que as propostas devem ser entregues contra recibo datado e assinado.

▼B

3. No intuito de assegurar o sigilo e evitar qualquer dificuldade no caso dos envios por carta, a menção seguinte figurará no convite a concorrer:

«O envio será feito em sobrescrito duplo. Ambos os sobrescritos serão entregues fechados. Do sobrescrito interior constará, além da indicação do serviço destinatário conforme especificado no anúncio de concurso, a seguinte menção: concurso público — a não abrir pelo serviço de correio. Se forem utilizados sobrescritos autocolantes, devem ser fechados com fita adesiva, sobre a qual será aposta a assinatura do remetente.»

Artigo 144.º

Garantias associadas à apresentação de propostas

(N.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Financeiro)

A entidade adjudicante pode exigir uma garantia associada à proposta no montante de 1 % a 2 % do valor global do contrato, a qual deve conformar-se com as disposições do artigo 150.º

A garantia será liberada com a adjudicação do contrato. Será retida na ausência de apresentação de uma proposta no termo do prazo fixado para o efeito ou caso a proposta seja posteriormente retirada.

Artigo 145.º

Abertura das propostas e dos pedidos de participação

(N.º 3 do artigo 98.º do Regulamento Financeiro)

▼M1

1. Todos os pedidos de participação e todas as propostas que respeitem as disposições previstas no artigo 143.º serão abertos.

▼B

2. ►M2 No caso de contratos de valor superior ao limiar referido no n.º 1 do artigo 129.º, o gestor orçamental competente designará, para o efeito, uma comissão de abertura das propostas. ◄

▼M1

A comissão de abertura será composta, no mínimo, por três pessoas que representem, pelo menos, duas entidades orgânicas da Instituição em causa sem qualquer relação hierárquica entre si, das quais pela menos uma não depende do gestor orçamental competente. No intuito de prevenir qualquer situação de conflito de interesses, estas pessoas estarão sujeitas às obrigações referidas no artigo 52.º do Regulamento Financeiro.

Nas representações e unidades locais a que se refere o artigo 254.º ou isoladas num Estado-Membro e na ausência de entidades distintas, não se aplicará a obrigação relativa às entidades orgânicas sem relação hierárquica entre si.

▼M3

No caso de um procedimento de adjudicação lançado numa base interinstitucional, a comissão de abertura é nomeada pelo gestor orçamental competente da instituição responsável pelo procedimento. A composição da comissão de abertura deve, na medida do possível, reflectir o carácter interinstitucional do procedimento de adjudicação.

▼B

3. ►M1 Em caso de envio das propostas por carta, um ou mais membros da comissão de abertura devem rubricar os documentos comprovativos da data e hora de envio de cada proposta. ◄

Devem, além disso, rubricar:

a) Cada página de cada proposta; ou

b) A página de rosto e as páginas da proposta financeira de cada proposta, estando a integridade da proposta original garantida mediante qualquer outra técnica adequada utilizada por um serviço independente do serviço do gestor orçamental, à excepção dos casos referidos no terceiro parágrafo do n.º 2.

No caso de adjudicação ao menor preço, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 138.º, são proclamados os preços referidos nas propostas conformes.

Os membros da comissão assinarão a acta de abertura das propostas recebidas, que identifica as propostas conformes e as propostas não conformes e fundamenta a rejeição de propostas por não conformidade à luz das modalidades de apresentação referidas no artigo 143.º

Artigo 146.º

Comissão de avaliação das propostas e dos pedidos de participação

(N.º 4 do artigo 98.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M1 Todos os pedidos de participação e propostas declarados conformes serão objecto de avaliação e classificados por uma comissão de avaliação constituída para cada uma das duas etapas com base, respectivamente, nos critérios de exclusão e de selecção, por um lado, e de adjudicação, por outro lado, previamente enunciados. ◄

▼M2

Esta comissão será nomeada pelo gestor orçamental competente para efeitos da formulação de um parecer consultivo, no que se refere a contratos de valor superior ao limiar fixado no n.º 1 do artigo 129.º

▼M3

Contudo, o gestor orçamental competente pode decidir que a comissão de avaliação deve limitar-se a avaliar e classificar os candidatos segundo os critérios de adjudicação e que os critérios de exclusão e selecção devem ser avaliados por outros meios adequados que garantam a ausência de conflitos de interesses.

▼B

2. ►M1 A comissão de avaliação será composta, no mínimo, por três pessoas que representem, pelo menos, duas entidades orgânicas da Instituição em causa sem qualquer relação hierárquica entre si, das quais

▼B

pela menos uma não depende do gestor orçamental competente. No intuito de prevenir qualquer situação de conflito de interesses, estas pessoas estarão sujeitas às obrigações referidas no artigo 52.º do Regulamento Financeiro.

Nas representações e unidades locais a que se refere o artigo 254.º ou isoladas num Estado-Membro e na ausência de entidades distintas, não se aplicará a obrigação relativa às entidades orgânicas sem relação hierárquica entre si. ◀

A composição desta comissão pode ser idêntica à da comissão de abertura das propostas.

▼M1

Por decisão do gestor orçamental competente, esta comissão pode ser assistida por peritos externos. O gestor orçamental competente assegurar-se-á de que estes peritos respeitam as obrigações referidas no artigo 52.º do Regulamento Financeiro.

▼M3

No caso de um procedimento de adjudicação lançado numa base interinstitucional, a comissão de avaliação é nomeada pelo gestor orçamental competente da instituição responsável pelo procedimento. A composição da comissão de avaliação deve, na medida do possível, reflectir o carácter interinstitucional do procedimento de adjudicação.

▼B

3. Os pedidos de participação e as propostas que não contenham todos os elementos essenciais exigidos nos documentos do contrato ou que não correspondam às exigências específicas neles estabelecidas serão eliminadas.

▼M1

Contudo, a comissão de avaliação ou a entidade adjudicante podem convidar os candidatos ou os proponentes a completar ou a explicitar os documentos comprovativos apresentados, relativos aos critérios de exclusão e de selecção, num prazo por elas fixado.

Serão consideradas admissíveis as propostas dos candidatos ou dos proponentes que não corresponderem aos casos de exclusão e que preencherem os critérios de selecção.

▼B

4. No caso de propostas anormalmente baixas a que se refere o artigo 139.º, a comissão de avaliação solicitará as precisões que considere oportunas em matéria de composição da proposta.

▼M1

Artigo 147.º

Resultado da avaliação

(Artigo 99.º do Regulamento Financeiro)

▼M3

1. Será elaborada uma acta devidamente datada da avaliação e classificação das propostas e pedidos de participação declarados conformes.

Esta acta será datada e assinada por todos os membros da comissão de avaliação.

Caso a comissão de avaliação não seja responsável pela avaliação e classificação dos candidatos com base nos critérios de exclusão e selecção, a acta deve ser igualmente assinada pelas pessoas a quem essa responsabilidade foi atribuída pelo gestor orçamental competente. Esta acta será conservada para efeitos de referência posterior.

▼B

2. A acta referida no n.º 1 deve incluir pelo menos:

a) O nome e o endereço da entidade adjudicante, o objecto e o valor do contrato, do contrato-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico;

▼B

b) O nome dos candidatos ou proponentes excluídos e os motivos da sua exclusão;

c) O nome dos candidatos ou proponentes seleccionados para exame e os motivos da sua escolha;

d) Os motivos de rejeição das propostas consideradas anormalmente baixas;

e) O nome dos candidatos ou do contratante propostos e a justificação desta escolha, bem como, se for conhecida, a parte do contrato ou do contrato-quadro que o adjudicatário tenciona subcontratar a terceiros.

3. A entidade adjudicante tomará em seguida a sua decisão, especificando, pelo menos;

▼M1

a) A sua denominação e endereço, bem como o objecto e o valor do contrato, do contrato-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico;

▼B

b) O nome dos candidatos ou proponentes excluídos e os motivos dessa exclusão;

c) O nome dos candidatos ou proponentes seleccionados para exame e a justificação dessa selecção;

d) Os motivos de rejeição das propostas consideradas anormalmente baixas;

e) O nome dos candidatos ou contratante seleccionados e a justificação desta escolha à luz dos nos critérios de selecção e adjudicação previamente anunciados, bem como, se for conhecida, a parte do contrato ou do contrato-quadro que o contratante tenciona subcontratar a terceiros;

▼M1

f) No que se refere aos procedimentos por negociação e ao diálogo concorrencial, as circunstâncias referidas nos artigos 125.º-B, 126.º, 127.º, 242.º, 244.º, 246.º e 247.º que justifiquem o recurso aos mesmos;

▼B

g) Se for caso disso, as razões pelas quais a entidade adjudicante renunciou à celebração de um contrato.

▼M3

No caso de um procedimento de adjudicação de contrato interinstitucional, a decisão referida no primeiro parágrafo será tomada pela entidade adjudicante responsável pelo procedimento de adjudicação do contrato.

▼B

Artigo 148.º

Contactos entre entidades adjudicantes e proponentes

(Artigo 99.º do Regulamento Financeiro)

1. No decurso de um procedimento de adjudicação de um contrato, são autorizados, a título excepcional, os contactos entre a entidade adjudicante e os proponentes nas condições previstas nos n.os 2 e 3.

2. Antes da data-limite para a apresentação das propostas, no caso dos documentos e informações complementares referidos no artigo 141.º, a entidade adjudicante pode:

a) Por iniciativa dos proponentes, prestar informações suplementares que tenham estritamente por objectivo esclarecer a natureza do contrato, que serão comunicadas na mesma data a todos os proponentes que tenham solicitado o caderno de encargos;

▼B

b) Por sua própria iniciativa, se detectar um erro, imprecisão, omissão ou qualquer outra insuficiência material na redacção do anúncio de contrato, do convite à apresentação de propostas ou do caderno de encargos, informar desse facto os interessados, na mesma data e em condições estritamente idênticas às do anúncio de contrato.

3. Após a abertura das propostas e, caso uma proposta suscite pedidos de esclarecimento ou seja necessário corrigir erros materiais manifestos na redacção da proposta, a entidade adjudicante pode tomar a iniciativa de contactar o proponente, não podendo este contacto conduzir a uma alteração das condições da proposta.

4. Todos os casos de contactos darão lugar à elaboração de uma «nota para o processo».

▼M1

5. Nos casos de contratos de serviços jurídicos na acepção do anexo II B da Directiva 2004/18/CE, a entidade adjudicante pode ter com os proponentes os contactos necessários para a verificação dos critérios de selecção e/ou de adjudicação.

▼M3

Artigo 149.º

Informação dos candidatos e proponentes

(N.º 2 do artigo 100.º e artigos 101.º e 105.º do Regulamento Financeiro)

▼M1

1. As entidades adjudicantes informarão o mais rapidamente possível os candidatos e proponentes das decisões tomadas relativamente à adjudicação do contrato ou de um contrato-quadro ou à admissão um sistema de aquisição dinâmico, incluindo os motivos pelos quais tenham decidido renunciar à adjudicação de um contrato ou de um contrato-quadro ou à instauração de um sistema de aquisição dinâmico para o qual fora lançado um convite a concorrer, ou os motivos pelos quais tenham decidido recomeçar o procedimento.

▼B

2. No prazo máximo de 15 dias de calendário a contar da data de recepção de um pedido escrito, a entidade adjudicante comunicará as informações referidas no n.º 2 do artigo 100.º do Regulamento Financeiro.

▼M1

3. ►M3 Relativamente aos contratos adjudicados pelas instituições comunitárias por sua própria conta e com um valor igual ou superior aos limiares referidos no artigo 158.º, não excluídos do âmbito da Directiva 2004/18/CE, a entidade adjudicante informará, simultânea e individualmente, todos os proponentes ou candidatos excluídos, por carta, fax ou correio electrónico, de que a respectiva proposta ou candidatura não foi escolhida, num dos seguintes momentos:

a) Logo após a tomada das decisões relevantes com base nos critérios de exclusão ou selecção e antes da decisão de adjudicação, no caso dos procedimentos organizados em duas fases separadas;

b) Relativamente às decisões de adjudicação e de rejeição de propostas, o mais cedo possível após a decisão de adjudicação e o mais tardar na semana seguinte.

Em cada caso, a entidade adjudicante indicará os motivos por que a proposta ou candidatura não foram aceites e as vias de recurso judicial disponíveis. ◄

As entidades adjudicantes notificarão, ao mesmo tempo das notificações das rejeições enviadas aos candidatos ou proponentes rejeitados, a decisão de adjudicação ao adjudicatário especificando que a decisão notificada não constitui um compromisso da parte da entidade adjudicante em questão.

▼M1

Os proponentes ou candidatos rejeitados podem obter informações complementares sobre os motivos da rejeição, a pedido por escrito, formulado por carta, telecópia ou correio electrónico e para todos os proponentes que tenham apresentado uma proposta admissível sobre as características e vantagens relativas da proposta escolhida, bem como o nome do adjudicatário, sem prejuízo do disposto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 100.º do Regulamento Financeiro. As entidades adjudicantes responderão dentro de um prazo máximo de quinze dias calendário a contar da recepção do pedido.

▼M3

———————

Artigo 149.º-A

Assinatura do contrato

(Artigos 100.º e 105.º do Regulamento Financeiro)

A execução de um contrato não pode iniciar-se antes da sua assinatura.

▼B

Secção 4

Garantias e controlo

Artigo 150.º

Características das garantias prévias

(Artigo 102.º do Regulamento Financeiro)

1. Sempre que for exigido a fornecedores, empreiteiros ou prestadores de serviços que constituam uma garantia prévia, esta deve cobrir um montante e um período suficientes para permitir a sua execução.

2. A garantia deve ser prestada por um banco ou instituição financeira autorizada a realizar esse tipo de operações. A garantia pode ser substituída por um aval pessoal e solidário de um terceiro.

Esta garantia será constituída em euros.

A garantia deve ter por efeito tornar o banco, instituição financeira ou terceiro garantes irrevogavelmente solidários, ou garantes face ao primeiro pedido em relação às obrigações do contratante.

Artigo 151.º

Garantia de boa execução

(Artigo 102.º do Regulamento Financeiro)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 250.º, o gestor orçamental pode exigir uma garantia de boa execução segundo as condições comerciais habituais, no caso de contratos de fornecimentos e serviços, e segundo os cadernos de encargos especiais no de contratos de obras.

Esta garantia tem um carácter obrigatório para contratos de valor superior a 345 000 euros, no caso de contratos de obras.

2. Pode ser constituída progressivamente, por retenção sobre pagamentos efectuados, uma garantia equivalente a 10 % do valor total do contrato.

Esta garantia pode ser substituída por uma retenção sobre o pagamento final, no intuito de constituir uma garantia até à recepção definitiva dos serviços, fornecimentos ou obras.

▼B

3. As garantias serão liberadas nas condições previstas no contrato, excepto nos casos de não execução, má execução ou atraso na execução do contrato. Nesses casos, serão retidas proporcionalmente à gravidade do prejuízo causado.

▼M2

Artigo 152.º

Garantias associadas a pré-financiamentos

(Artigo 102.º do Regulamento Financeiro)

Será exigida uma garantia a título de contrapartida do pagamento de pré-financiamentos superiores a 150 000 EUR ou nos casos referidos no n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 135.º

No entanto, se o contratante for um organismo público, o gestor orçamental competente pode, em função da sua análise dos riscos, conceder uma dispensa em relação a essa obrigação.

Esta garantia será libertada progressivamente em paralelo com os apuramentos de pré-financiamento, em dedução dos pagamentos intermédios ou do saldo efectuados a favor do contratante, nas condições definidas no contrato.

▼B

Artigo 153.º

Suspensão em razão de erros ou irregularidades

(Artigo 103.º do Regulamento Financeiro)

1. A suspensão do contrato prevista no artigo 103.º do Regulamento Financeiro terá por objecto verificar se foram efectivamente cometidos erros, irregularidades substanciais ou as presumidas fraudes. Caso não se confirmem, a execução do contrato será retomada na sequência desta verificação.

2. Constitui um erro ou irregularidade substancial qualquer violação de uma disposição contratual ou regulamentar resultante de um acto ou uma omissão, que tem ou teria por efeito prejudicar o orçamento comunitário.

CAPÍTULO 2

Disposições aplicáveis aos contratos adjudicados pelas instituições comunitárias por conta própria

▼M1

Artigo 154.º

Identificação do nível adequado para efeito do cálculo dos limiares

(Artigos 104.º e 105.º do Regulamento Financeiro)

▼B

Incumbe aos gestores orçamentais delegados ou subdelegados de cada Instituição avaliar se os limiares referidos no artigo 105.º do Regulamento Financeiro são atingidos.

▼M2

Artigo 155.º

Contratos distintos e por lotes

(Artigos 91.º e 105.º do Regulamento Financeiro)

▼B

1. O valor estimado de um contrato não pode ser calculado com o intuito de o eximir às obrigações definidas pelo presente regulamento. Nenhum contrato pode ser cindido para os mesmos efeitos.

▼M3

Sempre que tal seja adequado, tecnicamente exequível e justificado em termos de relação custo-eficácia, os contratos com um valor igual ou superior aos limiares estabelecidos no artigo 158.º serão adjudicados simultaneamente sob a forma de lotes separados.

▼M1

2. Quando o objecto do contrato de fornecimentos, de serviços ou de obras for dividido em vários lotes, cada um objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tido em conta para efeitos da avaliação global do limiar aplicável.

Sempre que o valor global dos lotes for igual ou superior aos limiares referidos no artigo 158.º, as disposições do n.º 1 do artigo 90.º e os n.os 1 e 2 do artigo 91.º do Regulamento Financeiro são aplicáveis a cada lote, salvo a lotes cujo valor estimado seja inferior a 80 000 euros no caso de contratos de serviços ou de fornecimentos ou a 1 milhão de euros no de contratos de obras, desde que o montante cumulado destes lotes não exceda 20 % do valor cumulado do conjunto dos lotes que formam o contrato em causa.

▼B

3. Sempre que esteja prevista a aquisição de fornecimentos homogéneos, que possam conduzir a contratos simultâneos relativos a lotes distintos, a determinação do limiar aplicável efectuar-se-á com base no valor estimado de todos os lotes.

▼M3

4. Quando um contrato deva ser adjudicado sob a forma de lotes separados, as propostas serão avaliadas separadamente para cada lote. Se forem adjudicados vários lotes ao mesmo proponente, pode ser assinado um único contrato que abranja esses lotes.

▼B

Artigo 156.º

Métodos de cálculo do valor de determinados contratos

(Artigo 105.º do Regulamento Financeiro)

▼M1

1. Para efeitos de cálculo do valor estimado de um contrato, a entidade adjudicante deve incluir a remuneração total estimada do proponente.

Sempre que um contrato preveja opções ou a sua eventual renovação, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o montante máximo autorizado, incluindo o relacionado com o recurso às opções e à renovação.

Esta estimativa será efectuada no momento do envio do anúncio de concurso ou, quando a referida publicidade não for prevista, no momento em que a entidade adjudicante iniciar o procedimento de adjudicação.

1-A. Relativamente aos contratos-quadro e aos sistemas de aquisição dinâmicos será tomado em conta o valor máximo do conjunto dos contratos previstos durante a duração total do contrato-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.

▼B

2. Relativamente aos contratos de serviços, serão tidos em conta:

▼M1

a) Em relação aos seguros, o prémio a pagar e outros modos de remuneração;

▼B

b) Em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões, juros e outros tipos de remuneração;

▼M1

c) Relativamente aos contratos relativos a trabalhos de concepção, os honorários, as comissões a pagar e outras formas de remuneração.

▼B

3. No caso de contratos que não especifiquem um preço total ou contratos de fornecimentos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação-venda de produtos, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

a) Relativamente a contratos de duração determinada:

i) Igual ou inferior a quarenta e oito meses, no caso dos serviços, ou doze meses, no dos fornecimentos, o valor total do contrato estimado para todo o seu período de vigência;

ii) Superior a doze meses, no caso dos fornecimentos, o valor total incluindo o montante estimado do valor residual;

b) Nos contratos de duração indeterminada ou, no caso dos serviços, com uma duração superior a quarenta e oito meses, o valor mensal multiplicado por quarenta oito.

4. No caso de contratos de serviços ou fornecimentos com carácter regular ou que devam ser renovados no decurso de um determinado período, deve ser tomado como base:

a) Ou o valor real global dos contratos análogos sucessivos, celebrados relativamente à mesma categoria de serviços ou de produtos durante os últimos doze meses ou no exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem nos doze meses seguintes à celebração do contrato inicial;

b) Ou o valor estimado global dos contratos sucessivos celebrados durante os doze meses seguintes à primeira prestação ou entrega ou durante a vigência do contrato, caso este tenha duração superior a doze meses.

5. No caso dos contratos de obras, para além do montante relativo às obras, será tomado em consideração o valor total estimado dos fornecimentos necessários à execução das obras e postos à disposição do empreiteiro pela entidade adjudicante.

▼M1

Artigo 157.º

Limiares relativos aos anúncios de pré-informação

(Artigo 105.º do Regulamento Financeiro)

Os limiares referidos no artigo 118.º para além dos quais será publicado um anúncio de pré-informação são fixados em:

a) 750 000 euros, no caso dos contratos de fornecimentos e de serviços que figuram no anexo II A da Directiva 2004/18/CE;

▼M2

b) 5 278 000 EUR, no caso de contratos de obras.

▼M1

▼M1

Artigo 158.º

Limiares relativos à aplicação dos procedimentos previstos na Directiva 2004/18/CE

(Artigo 105.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. Os limiares referidos no artigo 105.º do Regulamento Financeiro são fixados em:

a) 137 000 EUR, no caso dos contratos de fornecimentos e de serviços que figuram no anexo II-A da Directiva 2004/18/CE, à excepção dos contratos relativos à investigação e desenvolvimento indicados na categoria 8 desse anexo;

b) 211 000 EUR, no caso dos contratos de serviços que figuram no anexo II-B da Directiva 2004/18/CE e no caso de contratos de serviços relativos à investigação e desenvolvimento indicados na categoria 8 do anexo II-A da mesma directiva;

c) 5 278 000 EUR, no caso de contratos de obras.

▼B

2. Os prazos referidos no artigo 105.º do Regulamento Financeiro são precisados nos artigos 140.º, 141.º e 142.º

▼M3

Artigo 158.º-A

Período de reflexão anterior à assinatura do contrato

(Artigo 105.º do Regulamento Financeiro)

1. A entidade adjudicante não assinará o contrato ou contrato-quadro abrangido pela Directiva 2004/18/EC com o adjudicatário antes de decorrido um prazo de 14 dias.

O referido prazo é calculado a partir de qualquer uma das seguintes datas:

a) A contar do dia seguinte ao envio simultâneo das notificações das decisões de adjudicação ou de rejeição;

b) Quando o contrato ou contrato-quadro for adjudicado através de um procedimento por negociação, sem publicação prévia de um anúncio de contrato, a contar do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do anúncio de adjudicação referido no artigo 118.º

Se necessário, a autoridade adjudicante pode suspender a assinatura do contrato para exame complementar, se tal for justificado pelos pedidos ou comentários formulados por proponentes ou candidatos rejeitados ou por outras informações relevantes entretanto recebidas. Os pedidos, comentários ou informações devem ser recebidos durante o período fixado no primeiro parágrafo. Neste caso, todos os candidatos ou proponentes serão informados no prazo de três dias úteis após a decisão de suspensão.

Excepto nos casos previstos no n.º 2, qualquer contrato assinado antes do decurso do prazo fixado no primeiro parágrafo é nulo e sem efeitos.

Se o contrato ou contrato-quadro não puder ser adjudicado ao proponente previsto, a entidade adjudicante pode adjudicá-lo ao proponente seguinte na classificação.

2. O prazo fixado no primeiro parágrafo não é aplicável nos seguintes casos:

a) Concursos públicos em que só tiver sido apresentada uma proposta;

▼M3

b) Sempre que, em procedimentos por concurso limitado ou por negociação com publicação prévia de anúncio, o proponente a quem o contrato deva ser adjudicado tiver sido o único a respeitar os critérios de exclusão e selecção, desde que, nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 149.º, os restantes candidatos ou proponentes tenham sido informados dos fundamentos da sua exclusão ou rejeição logo após a tomada das decisões relevantes com base nos critérios de exclusão ou selecção;

c) No caso de contratos específicos baseados num contrato-quadro e resultantes da aplicação dos termos desse contrato-quadro, sem que os procedimentos sejam reiniciados;

d) Nos casos de urgência imperiosa referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 126.º.

▼B

Artigo 159.º

Provas em matéria de acesso aos contratos

(Artigos 106.º e 107.º do Regulamento Financeiro)

Os cadernos de encargos exigirão aos proponentes que indiquem o Estado em que têm a sua sede ou em que se encontram domiciliados, apresentando as provas requeridas na matéria, de acordo com a legislação nacional.

TÍTULO VI

SUBVENÇÕES

CAPÍTULO 1

Âmbito de aplicação

Artigo 160.º

Âmbito de aplicação

(Artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

1. O procedimento de concessão e de conclusão, pela Comissão, de convenções com os organismos referidos no artigo 54.º do Regulamento Financeiro, a título do co-financiamento das suas despesas de funcionamento e com vista à disponibilização de dotações operacionais cuja gestão lhe é delegada, bem como com os beneficiários das convenções de financiamento referidas no artigo 166.º do mesmo regulamento, não está sujeito ao disposto no presente título.

▼M3

_____

_____

Artigo 160.º-A

Quotizações

(Artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

As quotizações referidas no n.º 2, alínea d), do artigo 108.º do Regulamento Financeiro são montantes pagos a organismos em que as Comunidades participam, nos termos das decisões orçamentais e das condições de pagamento estabelecidas pelo organismo em questão.

▼M3

Artigo 160.º-B

Participações

(Artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

Para efeitos dos n.os 2 e 3 do artigo 108.º do Regulamento Financeiro, entende-se por:

a) «Tomada de participação»: a detenção de partes sociais numa organização ou empresa, mediante um investimento cujo retorno está dependente da rentabilidade dessa organização ou empresa;

b) «Participação accionista»: a participação no capital sob a forma de partes sociais de uma organização ou empresa;

c) «Investimento no capital social»: a entrada de capital numa empresa por parte de um investidor, em contrapartida da propriedade parcial dessa empresa, quando, além disso, esse investidor pode assumir o controlo parcial da gestão dessa empresa e beneficiar dos lucros futuros;

d) «Financiamento equiparável a uma entrada de capital»: um tipo de financiamento que, em geral, combina as características de uma participação no capital e de uma dívida, em que a componente «participação» permite aos investidores obter uma taxa de rendimento elevada, em função dos resultados da empresa, e/ou em que a componente «dívida» implica o pagamento de um prémio que contribui para a recuperação do investimento;

e) «Instrumento que implica um risco»: um instrumento financeiro que garante a cobertura, total ou parcial, de um determinado risco, se possível contra uma remuneração pré-estabelecida.

Artigo 160.º-C

Disposições específicas

(N.º 3 do artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

1. As subvenções referidas no n.º 3 do artigo 108.º do Regulamento Financeiro, que forem concedidas pela Comissão no quadro da gestão centralizada directa, estão sujeitas às disposições do presente título, com excepção das seguintes disposições:

a) A regra da ausência de lucro referida no artigo 165.º do presente regulamento;

b) O requisito de co-financiamento referido no artigo 172.º do presente regulamento;

c) Nas acções cujo objectivo seja o reforço da capacidade financeira de um beneficiário ou a obtenção de rendimentos, a avaliação da viabilidade financeira do candidato referida no n.º 4 do artigo 173.º do presente regulamento;

d) A exigência de uma garantia prévia referida no artigo 182.º do presente regulamento.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica o tratamento contabilístico das subvenções em questão, que será determinado pelo contabilista nos termos das normas internacionais de contabilidade.

2. Sempre que haja o pagamento de uma contribuição financeira, o gestor orçamental responsável assegurará que são tomadas, em conjunto com o beneficiário, todas as disposições adequadas para definir as modalidades de pagamento e controlo.

▼M3

Artigo 160.º-D

Prémios

[N.º 3, alínea b), do artigo 109.º do Regulamento Financeiro]

Para efeitos do n.º 3, alínea b), do artigo 109.º do Regulamento Financeiro, os prémios devem ser a recompensa por uma realização no âmbito de um concurso.

Os prémios serão concedidos por um júri que tem a liberdade de decidir da sua atribuição mediante uma avaliação da qualidade das realizações apresentadas em função das regras do concurso.

O montante do prémio não estará ligado aos custos incorridos pelo beneficiário.

As regras do concurso estabelecerão as condições e critérios de concessão do prémio e o respectivo montante.

Artigo 160.º-E

Convenção e decisão de concessão de subvenções

(N.º 1 do artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

1. Em cada programa ou acção comunitária, o programa de trabalho anual determinará se as subvenções são concedidas por uma decisão ou por uma convenção escrita.

2. Para determinar o instrumento a utilizar, serão tomados em consideração os seguintes elementos:

a) Igualdade de tratamento e não discriminação entre beneficiários, em especial com base na nacionalidade ou na localização geográfica;

b) Coerência entre os instrumentos utilizados pelo mesmo programa comunitário ou acção;

c) Complexidade e normalização do conteúdo das acções ou programas de trabalho financiados.

3. Nos programas geridos por vários gestores orçamentais, o instrumento a ser utilizado será determinado no quadro de uma consulta entre aqueles gestores orçamentais.

Artigo 160.º-F

Despesas com os membros das instituições

[N.º 2, alínea a), do artigo 108.º do Regulamento Financeiro]

As despesas com os membros das instituições referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 108.º do Regulamento Financeiro incluem as contribuições para as associações de actuais e antigos deputados do Parlamento Europeu. Estas contribuições serão realizadas em conformidade com as regras administrativas internas do Parlamento Europeu.

▼B

Artigo 161.º

Acções susceptíveis de beneficiar de subvenção

(Artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

Uma acção susceptível de ser subvencionada na acepção do artigo 108.º do Regulamento Financeiro deve ser claramente identificada.

▼B

Nenhuma acção poderá ser dividida no intuito de a subtrair às regras de financiamento definidas no presente regulamento.

Artigo 162.º

Organismos que prosseguem um fim de interesse geral europeu

(Artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

Um organismo que prossegue um fim de interesse geral europeu é:

▼M2

a) Quer um organismo europeu vocacionado para a educação, formação, informação, inovação ou investigação e estudo das políticas europeias e de quaisquer actividades que contribuam para a promoção da cidadania ou dos direitos humanos ou um organismo europeu de normalização;

▼B

b) Quer uma rede europeia representativa de organismos sem fins lucrativos que exercem a sua actividade nos Estados-Membros ou em países terceiros candidatos e que promovam os princípios e políticas associados aos objectivos consagrados nos Tratados.

▼M3

Artigo 163.º

Parcerias

(Artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

1. As subvenções específicas podem fazer parte de uma convenção-quadro de parceria.

2. Pode ser estabelecida uma convenção-quadro de parceria como base para um mecanismo de cooperação a longo prazo entre a Comissão e beneficiários de subvenções. Pode assumir a forma de uma convenção-quadro de parceria ou de uma decisão-quadro de parceria.

As convenções-quadro ou decisões-quadro especificarão os objectivos comuns, a natureza das acções previstas, pontuais ou integradas num programa de trabalho anual aprovado, o procedimento de concessão de subvenções específicas, devendo respeitar os princípios e regras de procedimento estabelecidos no presente título, bem como os direitos e obrigações gerais de cada parte no âmbito das convenções ou decisões específicas.

A duração das parcerias não pode ser superior a quatro anos, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente, pelo objecto da convenção-quadro.

Os gestores orçamentais não podem recorrer a convenções-quadro ou decisões-quadro de parceria de forma abusiva, nem de forma que o objectivo ou o efeito seja contrário aos princípios da transparência e da igualdade de tratamento entre os candidatos.

3. As convenções-quadro ou decisões-quadro de parceria são equiparadas a subvenções, para efeitos do procedimento de concessão e estão sujeitas aos procedimentos em matéria de publicidade *ex ante* referidos no artigo 167.º

4. As subvenções específicas baseadas em convenções-quadro ou decisões-quadro de parceria são concedidas em conformidade com os procedimentos nelas previstos, devendo respeitar o disposto no presente título.

Estas subvenções serão objecto da publicidade *ex post* prevista no artigo 169.º.

▼B

Artigo 164.º

Conteúdo das convenções de subvenção

(Artigo 108.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M3 A convenção de subvenção determinará, nomeadamente: ◄

a) O seu objecto;

b) O seu beneficiário;

c) A sua duração, a saber:

i) A data da sua entrada em vigor e do seu termo;

ii) A data de início e a duração da acção ou do exercício objecto da subvenção;

▼M3

d) O custo total estimado da acção e do financiamento comunitário previsto, enquanto limite máximo global expresso em valores absolutos, pode ser completado, conforme o caso, pela indicação:

i) da taxa máxima de financiamento dos custos da acção ou do programa de trabalho aprovado, no caso referido no n.º 1, alínea a), do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro,

ii) do montante fixo e/ou do financiamento a taxa fixa referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro,

iii) dos elementos mencionados nas subalíneas i) e ii) da presente alínea, nos casos referidos no n.º 1, alínea d), do Artigo 108º-A do Regulamento Financeiro.

▼B

e) A descrição circunstanciada da acção ou, no caso de uma subvenção ao funcionamento, o programa de trabalho acordado pelo gestor orçamental para o exercício;

▼M3

f) As condições gerais aplicáveis a todas as convenções do mesmo tipo, tais como a aceitação pelo beneficiário dos controlos da Comissão, do OLAF e do Tribunal de Contas, bem como as disposições em matéria de publicidade *ex post* referidas no artigo 169.º, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001. Estas condições gerais devem, pelo menos:

i) indicar que o direito comunitário é a lei aplicável à convenção de subvenção, complementado, se necessário, pelo direito nacional especificado na convenção de subvenção,

ii) especificar a jurisdição competente em caso de contencioso;

g) O orçamento previsional global;

▼B

h) Nos casos em que a execução da acção necessita da adjudicação de contratos, os princípios referidos no artigo 184.º ou as regras em matéria de adjudicação de contratos que o beneficiário deve respeitar;

▼M3

i) As responsabilidades do beneficiário, nomeadamente em matéria de boa gestão financeira e apresentação de relatórios de actividades e financeiros. Há também lugar à apresentação dos referidos no caso da eventual definição de objectivos intermédios;

▼B

j) As modalidades e prazos de aprovação destes relatórios e de pagamento pela Comissão;

▼M3

k) Se for caso disso, a discriminação dos custos elegíveis da acção ou do programa de trabalho aprovado e/ou dos montantes fixos ou das taxas fixas de financiamento referidos no n.º 1 do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro;

l) Disposições que regem a afixação pública de referências ao apoio de orçamento das Comunidades Europeias, a menos que tal não seja possível ou adequado de acordo com uma decisão fundamentada do gestor orçamental.

▼M2

1-A. A convenção de subvenção pode fixar as modalidades e prazos em matéria de suspensão, em conformidade com o artigo 183.º

▼M3

2. Nos casos a que se refere o artigo 163.º, a decisão-quadro ou convenção-quadro de parceria deve especificar as informações referidas nas alíneas a), b), c) i), d) i), f) e h) a k) do n.º 1 do presente artigo.

A decisão ou convenção específica deve incluir as informações a que se referem as alíneas a) a e), g) e k) e, sendo o caso, i), do n.º 1.

▼B

3. As convenções de subvenções apenas podem ser alteradas mediante acto adicional escrito. Estes actos adicionais não podem ter por objecto ou efeito introduzir nas convenções alterações susceptíveis de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção, nem de infringir a igualdade de tratamento dos requerentes.

▼M3

4. O disposto nos n.os 1 a 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, às decisões de subvenção.

Algumas das informações referidas no n.º 1 podem constar do convite à apresentação de propostas ou de qualquer documento com ela relacionado, em vez da decisão de subvenção.

▼B

CAPÍTULO 2

Princípios de atribuição

Artigo 165.º

Regra do não-lucro

(N.º 2 do artigo 109.º do Regulamento Financeiro)

▼M3

1. Para efeitos do presente título, o lucro é definido como:

a) No caso das subvenções de acções, um excedente do conjunto das receitas relativamente aos custos da acção incorridos pelo beneficiário no momento da apresentação do pedido de pagamento final;

b) No caso das subvenções de funcionamento, um saldo positivo no orçamento de funcionamento do beneficiário.

2. Os montantes fixos e os financiamentos a taxa fixa serão determinados, nos termos do artigo 181.º, com base nos custos ou na categoria de custos a que se referem, sendo estabelecidos por meios objectivos, tais como dados estatísticos, de modo a excluir *a priori* o lucro. Na mesma base, estes montantes serão reavaliados e, sempre que necessário, ajustados pela Comissão, de dois em dois anos.

Nesse caso, e para efeitos de reavaliação, a ausência de lucro será verificada, relativamente a cada subvenção, por ocasião da determinação dos montantes.

Quando os controlos *a posteriori* do facto gerador demonstrarem que o facto não ocorreu e que foi feito um pagamento indevido ao beneficiário de um montante fixo ou de um financiamento a taxa fixa, a Comissão

▼M3

pode recuperar um montante que pode ser igual ao montante fixo ou ao financiamento a taxa fixa e, no caso de falsas declarações relativas ao montante fixo ou ao financiamento a taxa fixa, pode impor sanções financeiras até 50 % do valor desse montante fixo ou financiamento a taxa fixa.

Tais controlos são efectuados sem prejuízo da verificação e certificação dos custos reais impostos pelo pagamento de subvenções ou de subvenções que consistam no reembolso de uma proporção específica dos custos elegíveis.

▼M2

3. No caso de subvenções de funcionamento a organismos que prosseguem um fim de interesse geral europeu, a Comissão terá o direito de cobrar a percentagem do lucro anual correspondente à contribuição da Comunidade para o orçamento de funcionamento dos organismos em questão se esses organismos também forem financiados por autoridades públicas que são obrigadas a recuperar a percentagem de lucro anual correspondente à respectiva contribuição. Para efeitos de cálculo do montante a cobrar, a percentagem correspondente às contribuições em espécie a favor do orçamento de funcionamento não será tomada em consideração.

▼M3

Artigo 165.º-A

Princípio do co-financiamento

(Artigo 109.º do Regulamento Financeiro)

1. A regra do co-financiamento exige que uma parte dos custos de uma acção ou dos custos de funcionamento de uma entidade sejam suportadas pelo beneficiário da subvenção, ou por contribuições não comunitárias.

2. No caso de subvenções que se revestem de uma das formas previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro, ou de uma combinação de ambas, o co-financiamento só é verificado na fase da avaliação do pedido de subvenção.

▼M1

Artigo 166.º

Programação anual

(N.º 1 do artigo 110.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M3 Cada gestor orçamental competente elaborará um programa de trabalho anual para as subvenções. Este programa de trabalho será adoptado pela instituição e publicado no sítio internet da instituição consagrado às subvenções logo que possível, se necessário no ano precedente, e, de qualquer forma, até 31 de Março de cada exercício. ◄

O programa de trabalhos especificará o acto de base, os objectivos, o calendário dos convites à apresentação de propostas, com o respectivo montante indicativo, e os resultados esperados.

▼M1

2. Qualquer alteração substancial do programa de trabalhos no decurso do exercício deve ser objecto de adopção e de publicação complementares segundo as modalidades referidas no n.º 1.

▼B

Artigo 167.º

Conteúdo dos convites à apresentação de propostas

(N.º 1 do artigo 110.º do Regulamento Financeiro)

1. Os convites à apresentação de propostas especificarão:

a) Os objectivos prosseguidos;

▼M3

b) Os critérios de elegibilidade, exclusão, selecção e adjudicação indicados nos artigos 114.º e 115.º do Regulamento Financeiro, bem como os correspondentes documentos comprovativos;

▼B

c) As modalidades de financiamento comunitário;

d) As modalidades e a data limite para a apresentação das propostas e a data em que podem ter início as acções, bem como a data prevista para o encerramento do procedimento de adjudicação.

▼M3

2. Os convites serão publicados no sítio internet das instituições europeias e, eventualmente, noutros suportes adequados, como o *Jornal Oficial da União Europeia*, por forma a assegurar a publicidade mais alargada possível junto dos beneficiários potenciais. Podem ser publicados durante o ano que precede a execução do orçamento. Qualquer modificação do conteúdo dos convites à apresentação de propostas será igualmente objecto de publicação nas mesmas condições.

▼B

Artigo 168.º

Derrogações em matéria de convites à apresentação de propostas

(N.º 1 do artigo 110.º do Regulamento Financeiro)

1. Podem ser concedidas subvenções sem convite à apresentação de propostas exclusivamente nos seguintes casos:

▼B

a) No âmbito da ajuda humanitária, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho ([1]), e das ajudas que visam dar resposta a situações de crise como definidas no n.º 2;

b) Noutros casos urgentes excepcionais e devidamente justificados;

▼M2

c) Em benefício de organismos que se encontrem em situação de monopólio de direito ou de facto, devidamente fundamentada na correspondente decisão de concessão;

▼M3

d) Em benefício de organismos identificados no acto de base, nos termos do artigo 49.º do Regulamento Financeiro, enquanto beneficiários de uma subvenção;

e) No domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, em benefício de organismos identificados no programa de trabalho anual referido no artigo 110.º do Regulamento Financeiro, quando o acto de base preveja expressamente essa possibilidade e na condição de que o projecto não decorra no âmbito de um convite à apresentação de propostas;

f) Em acções com características específicas que exijam um determinado tipo de organismo em virtude da sua competência técnica, do seu elevado grau de especialização ou do seu poder administrativo e na condição de que as acções não decorram no âmbito de um convite à apresentação de propostas publicado ou planeado.

Os casos referidos na alínea f) do primeiro parágrafo serão devidamente justificados na decisão de concessão.

▼B

2. As situações de crise são, na perspectiva de países terceiros, situações que ameaçam a ordem pública e a segurança das pessoas, com risco de se transformar em conflito armado ou são susceptíveis de desestabilizar o país e de comprometer seriamente:

a) A salvaguarda de valores comuns, de interesses fundamentais, da independência e integridade da União Europeia;

b) A segurança da União Europeia, a manutenção da paz e a segurança internacional, a promoção da cooperação internacional ou o desenvolvimento e reforço da democracia, do Estado de direito, do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, em conformidade com o artigo 11.º do Tratado da União Europeia e com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 381/2001 do Conselho ([2]).

Artigo 169.º

Publicidade *ex post*

(N.º 2 do artigo 110.º do Regulamento Financeiro)

▼M3

1. Todas as subvenções concedidas durante um exercício, com a exclusão das bolsas pagas a pessoas singulares, serão publicadas segundo uma apresentação normalizada, num local dedicado e facilmente acessível do sítio internet das instituições comunitárias em causa, durante o primeiro semestre seguinte ao encerramento do exercício orçamental ao abrigo do qual foram atribuídas.

Nos casos de gestão delegada aos organismos referidos no artigo 54.º do Regulamento Financeiro, deve constar pelo menos uma referência ao endereço do sítio onde podem ser encontradas estas informações, caso não tenham sido directamente publicadas num local dedicado do sítio internet das instituições comunitárias.

([1]) JO L 163 de 2.7.1996, p. 1.
([2]) JO L 57 de 27.2.2001, p. 5.

▼M3

Estas informações podem igualmente ser publicadas, segundo uma apresentação normalizada, em qualquer outro suporte adequado, incluindo o *Jornal Oficial da União Europeia*.

▼B

2. Serão publicados, com o acordo do beneficiário, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 164.º:

a) O nome e o endereço dos beneficiários;

b) O objecto da subvenção;

▼M3

c) O montante concedido e, excepto nos casos de montante fixo ou de um financiamento a taxa fixa referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro, a taxa de financiamento dos custos da acção ou do programa de trabalho aprovado.

▼B

A obrigação prevista no primeiro parágrafo pode ser objecto de derrogação se a divulgação das informações for susceptível de comprometer a segurança dos beneficiários ou de lesar os seus interesses comerciais.

▼M3

3. Na sequência da publicação nos termos do n.º 2, quando a autoridade orçamental o solicitar, a Comissão transmitir-lhe-á um relatório sobre:

a) O número de requerentes no último ano;

b) O número e percentagem de candidaturas bem sucedidas por convite à apresentação de propostas;

c) A duração média do procedimento desde a data de encerramento do convite à apresentação de propostas até à concessão de uma subvenção;

d) O número e montante das subvenções em que no ano anterior tiver sido concedida uma derrogação à obrigação de publicação *ex post* por motivo de segurança dos beneficiários ou de protecção dos seus interesses comerciais.

Artigo 169.º-A

Informações aos requerentes

(Artigo 110.º do Regulamento Financeiro)

A Comissão prestará informação e aconselhamento aos candidatos, através dos seguintes meios:

a) Estabelecimento de regras comuns para os formulários de candidatura a subvenções idênticas e controlo da sua dimensão e legibilidade;

b) Fornecimento de informações aos candidatos potenciais, em especial através da realização de seminários e da disponibilização de manuais;

c) Manutenção no ficheiro das entidades jurídicas, referido no artigo 64.º, dos dados permanentes relativos aos beneficiários.

▼B

Artigo 170.º

Financiamentos conjuntos

(Artigo 111.º do Regulamento Financeiro)

Uma acção poderá ser objecto de um financiamento conjunto por vários gestores orçamentais, a título de rubricas orçamentais distintas.

▼B

Artigo 171.º

Retroactividade na gestão da ajuda humanitária e de situações de crise

(Artigo 112.º do Regulamento Financeiro)

Por forma a assegurar o bom desenrolar das operações de ajuda humanitária ou decorrentes de situações de crise, na acepção do n.º 2 do artigo 168.º, as despesas efectuadas por um beneficiário antes da apresentação do seu pedido só serão elegíveis para financiamento comunitário nos seguintes casos:

a) Quando, no âmbito da acção subvencionada, as despesas estiverem ligadas à constituição de existências pelo requerente;

b) A título excepcional, e por razões devidamente justificadas, quando a decisão de financiamento e a convenção de subvenção assim o previrem explicitamente, fixando uma data de elegibilidade anterior à data de apresentação do pedido.

Artigo 172.º

Co-financiamentos externos

(Artigo 113.º do Regulamento Financeiro)

▼M1

1. O beneficiário justificará o montante dos co-financiamentos de que beneficiou, quer em recursos próprios, quer sob a forma de transferências financeiras provenientes de terceiros, quer ainda de prestações em espécie, à excepção dos casos de contribuições de montante fixo e de tabelas de custos unitários, referidos no n.º 1 do artigo 181.º

▼B

2. ►M2 O gestor orçamental competente pode aceitar o co-financiamento em espécie, se o considerar necessário ou apropriado. ◄ Neste caso, o valor destas contribuições não deve exceder:

a) Quer os custos realmente suportados e devidamente comprovados por documentos contabilísticos;

b) Quer os custos geralmente aceites no mercado relevante.

Serão excluídas do cálculo do montante de co-financiamento as contribuições de tipo imobiliário referidos no n.º 1 do artigo 116.º

▼M2

3. Relativamente a subvenções com um valor total inferior ou igual a 25 000 EUR, o gestor orçamental competente pode, em função da sua análise dos riscos, conceder uma dispensa da obrigação de apresentação das provas do co-financiamento referidas no n.º 1.

Se forem atribuídas várias subvenções a um único beneficiário durante o mesmo exercício orçamental, o limiar de 25 000 EUR aplica-se ao total desses subsídios.

▼M3

4. Considera-se que o princípio do co-financiamento é respeitado sempre que a contribuição comunitária se destine a cobrir certos custos administrativos de uma instituição financeira, incluindo, se for caso disso, uma comissão variável em função dos resultados, ligada à gestão de um projecto ou programa que formem um todo indissociável.

▼M3

Artigo 172.º-A

Custos elegíveis

(Artigo 113.º do Regulamento Financeiro)

1. Os custos elegíveis são os custos efectivamente incorridos pelo beneficiário de uma subvenção que respeitam cumulativamente os seguintes critérios:

a) São incorridos durante a execução da acção ou do programa de trabalho, com excepção de custos referentes a relatórios finais e certificados de auditoria;

b) São referidos no orçamento estimado global da acção ou no programa de trabalho;

c) São necessários para a execução da acção ou do programa de trabalho objecto da subvenção;

d) São identificáveis e verificáveis, constando em especial dos registos contabilísticos do beneficiário e sendo determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis do país em que o beneficiário está estabelecido e de acordo com as práticas habituais de contabilidade analítica do beneficiário;

e) Obedecem aos requisitos das normas fiscais e laborais aplicáveis;

f) São razoáveis, justificados e obedecem aos requisitos da boa gestão financeira, em especial quanto à economia e à relação custo/eficácia.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e no acto de base, podem ser considerados como elegíveis pelo gestor orçamental competente os seguintes custos:

a) Custos relativos a uma garantia bancária ou garantia equivalente apresentada pelo beneficiário da subvenção nos termos do artigo 118.º do Regulamento Financeiro;

b) Custos relativos a auditorias externas exigidas pelo gestor orçamental competente por ocasião do pedido de financiamento ou de pagamento;

c) O imposto sobre o valor acrescentado pago e que não pode ser reembolsado ao beneficiário, nos termos da legislação nacional aplicável;

d) Custos de amortização, desde que realmente incorridos pelo beneficiário;

e) Despesas administrativas, com o pessoal e de equipamento, incluindo as remunerações dos funcionários públicos nacionais, na medida em que decorram de actividades que as respectivas autoridades públicas não realizariam se não estivessem a executar o projecto em questão.

Artigo 172.º-B

Princípio da degressividade

(N.º 2 do artigo 113.º do Regulamento Financeiro)

Sempre que as subvenções de funcionamento sejam reduzidas, proceder-se-á a esta redução de uma forma proporcionada e equitativa.

▼M3

Artigo 172.º-C

Pedidos de subvenção

(Artigo 114.º do Regulamento Financeiro)

1. As disposições relativas à apresentação de pedidos de subvenção são definidas pelo gestor orçamental competente, que pode escolher o método de apresentação. Os pedidos de subvenção podem ser apresentados por escrito ou por via electrónica.

Os meios de comunicação escolhidos deverão ter um carácter não discriminatório e não poderão ter por efeito restringir o acesso dos requerentes ao processo de concessão.

Os meios de comunicação escolhidos devem permitir garantir o respeito das seguintes condições:

a) Cada candidatura deve conter todas as informações necessárias à sua avaliação;

b) Deve ser assegurada a integridade dos dados;

c) Deve ser assegurada a confidencialidade das candidaturas.

Para efeitos da alínea c), o gestor orçamental competente só examinará o conteúdo das candidaturas após o decurso do prazo previsto para a sua apresentação.

O gestor orçamental competente pode exigir que as propostas apresentadas por via electrónica sejam acompanhadas de uma assinatura electrónica tecnicamente avançada, na acepção da Directiva 1999/93/CE.

2. Sempre que o gestor orçamental competente autorizar a apresentação das candidaturas por via electrónica, os instrumentos utilizados, bem como as suas especificações técnicas, não devem ter um carácter discriminatório, devem estar disponíveis para o público em geral e ser compatíveis com as tecnologias de informação e comunicação geralmente utilizadas. As informações relativas às especificações necessárias para a apresentação dos pedidos, incluindo a cifragem, serão postas à disposição dos requerentes.

Além disso, os instrumentos utilizados na recepção electrónica das candidaturas devem garantir a segurança e a confidencialidade.

3. Sempre que o envio dos pedidos for efectuado por carta, os requerentes podem optar:

a) Pelo envio por correio normal ou por serviços de correio expresso; nestes casos, o convite à apresentação de propostas especificará que faz fé a data de envio, o carimbo dos Correios ou a data do recibo de depósito; ou

b) Pela entrega em mão nas instalações da instituição, pelo candidato pessoalmente ou através de um agente; para o efeito, o convite à apresentação de propostas especificará o departamento em que as candidaturas devem ser entregues contra recibo assinado e datado.

▼B

CAPÍTULO 3

Procedimento de atribuição

Artigo 173.º

Pedido de financiamento

(Artigo 114.º do Regulamento Financeiro)

▼M3

1. Os pedidos são efectuados com recurso ao formulário elaborado de acordo com as regras comuns referidas na alínea a) do artigo 169.º-A e disponibilizado para o efeito pelos gestores orçamentais competentes, e de acordo com os critérios definidos no acto de base e no convite à apresentação de propostas.

▼M2

2. Os pedidos permitirão comprovar o estatuto jurídico, assim como a capacidade financeira e operacional do requerente para realizar a acção ou programa de trabalhos proposto, sob reserva do disposto no n.º 4 do artigo 176.º

Com essa finalidade, o candidato apresentará uma declaração solene e, no caso de subvenções superiores a 25 000 EUR, quaisquer documentos justificativos solicitados, com base na análise dos riscos feita pelo gestor orçamental competente. A necessidade de apresentar esses documentos será indicada no convite à apresentação de propostas.

Os documentos comprovativos podem incluir, nomeadamente, a demonstração de resultados e o balanço do último exercício encerrado.

▼M3

3. O orçamento da acção ou o orçamento operacional apresentado em anexo ao pedido deve estar em equilíbrio no que respeita a receitas e despesas, sem prejuízo das provisões para possíveis variações das taxas de câmbio, e deve indicar claramente os custos elegíveis para financiamento pelo orçamento comunitário.

▼B

4. ►M2 Caso o pedido diga respeito a subvenções para uma acção cujo montante ultrapasse 500 000 EUR ou a subvenções de funcionamento superiores a 100 000 EUR, deve ser apresentado um relatório de auditoria externa elaborado por um revisor oficial de contas. Esse relatório certificará as contas do último exercício disponível. ◄

O disposto no primeiro parágrafo apenas será aplicável ao primeiro pedido apresentado ao gestor orçamental por um mesmo beneficiário, num mesmo exercício orçamental.

No âmbito de convenções entre a Comissão e vários beneficiários, os referidos limiares aplicar-se-ão a cada beneficiário.

▼M2

No caso das parcerias a que se refere o artigo 163.º, deve ser apresentado o relatório de auditoria referido no primeiro parágrafo, relativamente aos dois últimos exercícios disponíveis, antes da conclusão da convenção-quadro.

O gestor orçamental competente pode, em função da sua análise dos riscos, isentar da obrigação de auditoria externa referida no primeiro parágrafo os estabelecimentos de ensino secundário e superior e, no caso de convenções com mais de um beneficiário, os beneficiários ligados entre si por uma responsabilidade solidária e conjunta.

O primeiro parágrafo não se aplicará a organismos públicos e às organizações internacionais referidas no n.º 2 do artigo 43.º

▼B

5. O requerente deve indicar outras fontes de financiamento e respectivos montantes de que beneficie ou tenha solicitado durante o

▼B

mesmo exercício para a mesma acção ou outras acções ou a título das suas actividades correntes.

▼M3

Artigo 174.º

Prova de inexistência de motivos de exclusão dos requerentes

(Artigo 114.º do Regulamento Financeiro)

Os requerentes atestarão solenemente que não se encontram numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º e no artigo 94.º do Regulamento Financeiro. O gestor orçamental competente pode, em função da sua análise do risco, requerer as provas previstas no artigo 134.º. Os requerentes devem apresentar essas provas, salvo em caso de impossibilidade material reconhecida pelo gestor orçamental competente.

Artigo 174.º-A

Requerentes sem personalidade jurídica

(Artigo 114.º do Regulamento Financeiro)

Sempre que um pedido de subvenção for apresentado por um requerente sem personalidade jurídica, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 114.º do Regulamento Financeiro, os seus representantes devem demonstrar que dispõem de capacidade para o obrigar juridicamente e que oferecem garantias financeiras equivalentes às prestadas pelas pessoas colectivas.

Artigo 175.º

Sanções financeiras e administrativas

(Artigo 114.º do Regulamento Financeiro)

Os requerentes que sejam culpados de falsas declarações, erros substanciais ou que tenham cometido irregularidades ou fraude podem ser objecto de sanções financeiras e/ou administrativas, nos termos do artigo 134.º-B e proporcionalmente ao montante das subvenções em causa.

Tais sanções financeiras ou administrativas podem igualmente ser impostas aos beneficiários que tenham incorrido num incumprimento grave das suas obrigações contratuais.

Artigo 175.º-A

Critérios de elegibilidade

(Artigo 114.º do Regulamento Financeiro)

1. Os critérios de elegibilidade serão publicados no convite à apresentação de propostas.

2. Os critérios de elegibilidade determinarão as condições de participação num convite à apresentação de propostas. Os critérios serão estabelecidos tendo devidamente em consideração os objectivos da acção e devem respeitar os princípios da transparência e não discriminação.

Artigo 175.º-B

Subvenções de valor muito baixo

(N.º 3 do artigo 114.º do Regulamento Financeiro)

Consideram-se subvenções de valor muito baixo as de valor igual ou inferior a 5 000 EUR.

▼B

Artigo 176.º

Critérios de selecção

(N.º 1 do artigo 115.º do Regulamento Financeiro)

1. Os critérios de selecção serão publicados no convite à apresentação de propostas e devem permitir avaliar a capacidade financeira e operacional do requerente para levar a bom termo a acção ou programa de trabalhos propostos.

2. O requerente deve dispor de fontes de financiamento estáveis e suficientes para manter as suas actividades durante todo o período de realização da acção ou do exercício durante o qual beneficia de subvenção e participar no seu financiamento. Além disso, deverá possuir as competências e qualificações profissionais requeridas para a correcta realização da acção ou programa de trabalho propostos, salvo disposição especial do acto de base.

▼M2

3. A verificação da capacidade financeira e operacional basear-se-á, nomeadamente, na análise dos documentos comprovativos referidos no artigo 173.º e que foram solicitados pelo gestor orçamental competente no convite à apresentação propostas.

▼M3

Se no convite à apresentação propostas não for exigida a apresentação de documentos comprovativos e se o gestor orçamental competente tiver dúvidas sobre a capacidade financeira ou operacional dos requerentes, pode solicitar a apresentação de quaisquer documentos adequados.

▼B

4. ►M2 A verificação da capacidade financeira nos termos do n.º 3 não se aplicará às pessoas singulares beneficiárias de bolsas, aos organismos públicos, nem às organizações internacionais referidas no n.º 2 do artigo 43.º ◄

No caso das parcerias a que se refere o artigo 163.º, esta verificação terá lugar antes da conclusão da convenção-quadro.

Artigo 177.º

Critérios de concessão

(N.º 2 do artigo 115.º do Regulamento Financeiro)

1. Os critérios de concessão serão publicados no convite à apresentação de propostas.

2. Os critérios de concessão permitirão conceder subvenções tanto a acções que optimizem a eficácia global do programa comunitário cuja execução garantem, como aos organismos cujo programa de trabalho vise os mesmos resultados. Estes critérios serão definidos de forma a garantir igualmente a boa gestão dos fundos comunitários.

A aplicação destes critérios permitirá seleccionar os projectos de acções ou de programas de trabalho que garantam à Comissão o cumprimento dos seus objectivos e prioridades, bem como a visibilidade do financiamento comunitário.

3. Os critérios de concessão serão definidos de forma a permitir a sua eventual avaliação posterior.

▼B

Artigo 178.º

Avaliação dos pedidos e concessão

(Artigo 116.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M3 O gestor orçamental competente nomeará uma comissão de avaliação das propostas, salvo decisão em contrário da Comissão no âmbito de um programa sectorial específico. O gestor orçamental pode nomear essa comissão antes do termo do prazo para a apresentação de propostas previsto na alínea d) do artigo 167.º ◄

Esta comissão será composta por, no mínimo, três pessoas que representem, pelo menos, duas entidades orgânicas da Comissão sem qualquer relação hierarquia entre si. No intuito de prevenir qualquer situação de conflito de interesses, estas pessoas estarão sujeitas às obrigações referidas no artigo 52.º do Regulamento Financeiro.

Nas representações e unidades locais a que se refere o artigo 254.º, bem como nos organismos a quem foi conferida delegação nos termos do n.º1 do artigo 160.º, e na ausência de entidades distintas, não se aplicará a obrigação relativa às entidades orgânicas sem relação hierarquia entre si.

Por decisão do gestor orçamental competente, esta comissão pode ser assistida por peritos externos.

▼M3

1-A. Sempre que necessário, o gestor orçamental competente dividirá o processo em diversas fases processuais. As regras que regem o processo serão anunciadas no convite à apresentação de propostas.

Quando o convite à apresentação de propostas prever um processo de candidaturas em duas fases, só serão convidados a apresentar uma proposta completa na segunda fase os requerentes cujas propostas preencham os critérios de avaliação da primeira fase.

Caso um convite à apresentação de propostas estabeleça um procedimento de avaliação em duas fases, só passam à segunda fase de avaliação as propostas seleccionadas na primeira fase com base numa avaliação em função de um conjunto limitado de critérios.

Os requerentes cujas propostas forem rejeitadas em qualquer fase são informados nos termos do n.º 3 do artigo 116.º do Regulamento Financeiro.

Cada fase subsequente do procedimento deve ser claramente distinta da precedente.

Não será novamente solicitada a apresentação dos mesmos documentos e informações ao longo do mesmo procedimento.

2. A comissão de avaliação ou, se for caso disso, o gestor orçamental competente, pode convidar um requerente a fornecer informação complementar ou a prestar esclarecimentos sobre os documentos comprovativos apresentados com o pedido, em especial no caso de este conter erros materiais evidentes.

O gestor orçamental manterá registos adequados dos contactos tidos com os requerentes durante o procedimento.

▼B

3. No final dos trabalhos da comissão de avaliação, os seus membros assinarão uma acta que fará referência a todas as propostas examinadas, que incluirá a apreciação da sua qualidade e que identificará as propostas susceptíveis de beneficiar de financiamento. Se necessário, esta acta apresentará uma classificação das propostas examinadas.

Esta acta será conservada para efeitos de referência posterior.

4. O gestor orçamental competente tomará em seguida a sua decisão, especificando, pelo menos:

▼B

a) O objecto e montante global da decisão;

b) O nome dos beneficiários, o título das acções, os montantes que se propõe aceitar e razões desta opção, designadamente nos casos em que se afaste do parecer formulado pela comissão de avaliação;

c) O nome dos requerentes excluídos e razões desta escolha.

5. As disposições dos n.os 1 a 4 não se aplicam aos beneficiários de subvenções identificados no acto de base.

▼M2

Artigo 179.º

Informações aos requerentes

(Artigo 116.º do Regulamento Financeiro)

Os requerentes devem ser informados da decisão de concessão logo que possível e o mais tardar nos quinze dias de calendário subsequentes ao seu envio aos beneficiários.

▼B

CAPÍTULO 4

Pagamento e controlo

Artigo 180.º

Justificação dos pedidos de pagamento

(Artigo 117.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. O pré-financiamento de cada subvenção pode ser fraccionado em vários pagamentos.

O pagamento integral de um novo pré-financiamento fica subordinado à utilização de pelo menos 70 % do montante total do pré-financiamento precedente.

Se a utilização do pré-financiamento precedente for inferior a 70 %, é deduzido ao novo pagamento de pré-financiamento o montante não utilizado do pagamento precedente.

O beneficiário deve apresentar uma discriminação das despesas incorridas a título de apoio ao seu novo pedido de pagamento.

▼M1

1-A. O beneficiário atestará solenemente o carácter exaustivo, fiável e sincero das informações contidas nos seus pedidos de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 104.º. Também atestará que os custos incorridos podem ser considerados elegíveis, nos termos do disposto na convenção de subvenção, e que os pedidos de pagamento são apoiados por documentos comprovativos adequados, susceptíveis de serem objecto de controlo.

▼B

2. ►M2 O gestor orçamental competente pode, com base na sua análise dos riscos, pedir a apresentação da certificação das demonstrações financeiras e das contas subjacentes por um revisor oficial de contas ou, no caso das entidades públicas, por um agente público competente e independente, a título de apoio a qualquer pedido de pagamento. No caso de uma subvenção para uma acção ou de uma subvenção de funcionamento, a certificação será anexada ao pedido de pagamento. A certificação atestará, nos termos de uma metodologia aprovada pelo gestor orçamental competente, que os custos declarados pelo beneficiário nas demonstrações financeiras em que se baseia o pedido de pagamento são reais, foram devidamente contabilizados e são elegíveis nos termos da convenção de subvenção. ◄

▼M2

Excepto no caso de montantes únicos e de financiamento a taxa fixa, a certificação das demonstrações financeiras e das contas subjacentes é obrigatória para os pagamentos intermédios por exercício e pagamentos de saldos nos seguintes casos:

▼M3

a) Subvenções para uma acção de valor igual ou superior a 750 000 EUR, quando o montante cumulativo dos pedidos de pagamento é de, pelo menos, 325 000 EUR;

▼M1

b) Subvenções de funcionamento de 100 000 euros ou mais.

►M2 Em função da sua análise dos riscos, o gestor orçamental competente pode igualmente conceder uma dispensa da obrigação de apresentação da certificação das demonstrações financeiras e das contas subjacentes: ◄

a) Os organismos públicos e as organizações internacionais referidas no artigo 43.º

b) Os beneficiários de subvenções em matéria de ajuda humanitária e de gestão de situações de crise, salvo no que respeita a pagamentos de saldo.

c) Para os pagamentos de saldo os beneficiários de subvenções em matéria humanitária que tenham assinado uma convenção-quadro de parceria, referida no artigo 163.º, e que tenham instaurado um sistema de controlo que ofereça garantias equivalentes para os referidos pagamentos;

▼M3

d) Os beneficiários de subvenções múltiplas que tenham fornecido certificação independente que ofereçam garantias equivalentes relativamente aos sistemas de controlo e metodologia utilizada para apurar os seus créditos.

▼B

No âmbito de convenções entre a Comissão e vários beneficiários, os limiares referidos nas alíneas a) e b) do segundo parágrafo aplicar-se-ão a cada beneficiário.

▼M3

Artigo 180.º-A

Modalidades de subvenções

(Artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro)

1. As subvenções comunitárias que se revistam da forma prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro são calculadas com base nos custos elegíveis, que são definidos como os custos realmente suportados pelo beneficiário, objecto de uma estimativa orçamental prévia a apresentar com a proposta e incluídos na convenção ou decisão de subvenção.

2. Os montantes fixos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro abrangem, em termos globais, certos custos necessários à execução de uma acção ou ao funcionamento anual de um beneficiário, nos termos da convenção e com base numa estimativa.

3. As taxas fixas de financiamento referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro abrangem categorias de despesas específicas que são previamente identificadas de forma clara, quer mediante a aplicação uma percentagem fixa predeterminada quer pela aplicação de uma tabela de custos unitários.

▼M3

Artigo 181.º

Montantes fixos e financiamento a taxa fixa

(Artigo 108.º-A do Regulamento Financeiro)

1. Mediante decisão, a Comissão pode autorizar o recurso a:

a) Um ou mais montantes fixos com um valor unitário inferior ou igual a 25 000 EUR, para cobrir uma ou mais categorias diferentes de custos elegíveis;

b) Financiamentos a taxa fixa, nomeadamente com base na tabela anexa ao Estatuto ou tal como aprovado anualmente pela Comissão para as despesas de alojamento e as ajudas de custo diárias das deslocações em serviço.

Essa decisão determinará o montante máximo autorizado para o total desses financiamentos, por subvenção ou por tipo de subvenção.

2. Sempre que pertinente, os montantes fixos de valor unitário superior a 25 000 EUR serão previstos no acto de base, que determinará as condições da sua concessão e os montantes máximos.

Esses montantes serão ajustados de dois em dois anos pela Comissão com base em dados estatísticos ou outros meios objectivos semelhantes, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 165.º

3. A decisão ou convenção de subvenção pode autorizar, sob a forma de taxas fixas, o financiamento dos custos indirectos do beneficiário até um máximo de 7 % dos custos directos elegíveis totais da acção, excepto quando o beneficiário receba uma subvenção ao funcionamento financiada pelo orçamento comunitário. O limite de 7 % pode ser ultrapassado mediante decisão fundamentada da Comissão.

4. A convenção ou decisão de subvenção incluirá todas as disposições necessárias para a verificação de que as condições de concessão dos montantes fixos ou dos financiamentos a taxa fixa foram respeitadas.

▼B

Artigo 182.º

Garantias prévias

(Artigo 118.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. A fim de limitar os riscos financeiros ligados aos pagamentos de pré-financiamentos, o gestor orçamental competente pode, em função da sua análise dos riscos, exigir que o beneficiário apresente previamente uma garantia, até ao montante do pré-financiamento, ou fraccionar os pagamentos em várias prestações.

Contudo, para subvenções com um valor inferior ou igual a 10 000 EUR, o gestor orçamental competente só pode exigir que o beneficiário apresente previamente uma garantia em casos devidamente justificados.

A referida garantia pode ser igualmente exigida pelo gestor orçamental competente, segundo a sua análise dos riscos, tendo em conta o modo de financiamento previsto na convenção de subvenção.

Sempre que for exigida uma garantia, esta fica sujeita à avaliação e aceitação por parte do gestor orçamental competente.

▼B

2. ►M2 Sempre que o pré-financiamento representar mais de 80 % do montante total da subvenção e desde que exceda 60 000 EUR, será exigida uma garantia. ◄

▼B

No atinente às ONG com actividades no domínio das acções externas, é exigida esta garantia para pré-financiamentos superiores a 1 milhão de euros ou desde que representem mais de 90 % do montante total da subvenção.

Esta garantia deve cobrir um período suficiente para permitir a sua execução.

3. ►M1 A garantia será prestada por um organismo bancário ou financeiro autorizado e estabelecido num dos Estados-Membros. Quando o beneficiário estiver estabelecido num país terceiro, o gestor orçamental competente pode aceitar que um organismo bancário ou financeiro estabelecido nesse país terceiro preste a referida garantia, se considerar que esta última oferece garantias e características equivalentes às emitidas por um organismo bancário ou financeiro estabelecido num Estado-Membro.

A pedido do beneficiário, esta garantia pode ser substituída por um aval pessoal e solidário de um terceiro ou pela garantia solidária irrevogável e incondicional dos beneficiários de uma acção, que sejam partes na mesma convenção de subvenção, após aceitação do gestor orçamental competente. ◄

Esta garantia será constituída em euros.

A garantia deve ter por efeito tornar o organismo, o terceiro ou os outros beneficiários em causa garantes solidários e irrevogáveis ou garantes face ao primeiro pedido em relação às obrigações do beneficiário da subvenção.

4. A garantia será liberada progressivamente em paralelo com os apuramentos do pré-financiamento, em dedução dos pagamentos intermédios ou do saldo a favor do beneficiário, nas condições definidas na convenção de financiamento.

▼M1

Nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 1, a garantia será liberada apenas aquando do pagamento do saldo.

▼B

5. O gestor orçamental pode aplicar uma derrogação à obrigação prevista no n.º 2 em relação aos organismos públicos e organizações internacionais a que se refere o artigo 43.º

O gestor orçamental competente pode igualmente eximir desta obrigação os beneficiários que tenham concluído uma convenção-quadro de parceria em conformidade com o artigo 163.º.

▼M1

Artigo 183.º

Suspensão e redução do montante de subvenções

(Artigo 119.º do Regulamento Financeiro)

O gestor orçamental competente procederá à suspensão dos pagamentos nos seguintes casos:

a) No caso de não execução, de execução incorrecta, de execução parcial ou tardia da acção ou do programa de trabalho aprovado;

b) No caso de os montantes pagos terem excedido os limites máximos de financiamento fixados na convenção;

c) No caso de os montantes pagos nos termos da convenção de subvenção serem superiores aos custos reais incorridos pelo beneficiário para a acção ou no caso de o orçamento de funcionamento revelar um excedente *a posteriori*;

Consoante o estado de adiantamento do procedimento, depois de ter dado ao(s) beneficiário(s) a ocasião de apresentar as suas observações,

▼M1

o gestor orçamental reduzirá o montante da subvenção ou solicitará o reembolso do devido montante ao beneficiário ou beneficiários.

▼B

CAPÍTULO 5

Execução

▼M3

Artigo 184.º

Contratos de execução

(Artigo 120.º do Regulamento Financeiro)

1. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 2004/18/CE relativa aos contratos públicos, sempre que a execução das acções subvencionadas exija a adjudicação de um contrato, os beneficiários de subvenções adjudicá-lo-ão à proposta economicamente mais vantajosa, ou seja, à proposta que apresentar a melhor relação preço-qualidade, tomando as medidas necessárias para evitar quaisquer conflitos de interesses.

2. Sempre que a execução das acções subvencionadas exigir a adjudicação de um contrato de valor superior a 60 000 EUR, o gestor orçamental competente pode exigir que os beneficiários respeitem regras especiais adicionais, para além das referidas no n.º 1.

Estas regras especiais basear-se-ão nas previstas no Regulamento Financeiro e serão determinadas tendo devidamente em consideração o valor dos contratos em questão, o valor relativo da contribuição comunitária em relação ao custo total da acção e o respectivo risco. As referidas regras especiais serão incluídas na convenção ou na decisão de subvenção.

Artigo 184.º-A

Apoio financeiro a terceiros

(N.º 2 do artigo 120.º do Regulamento Financeiro)

1. Desde que os objectivos ou resultados a atingir estejam suficientemente pormenorizados nas condições referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 120.º do Regulamento Financeiro, considera-se que a margem de discricionariedade está esgotada no caso de a decisão ou acordo de subvenção especificarem igualmente:

a) Os montantes mínimos e máximos de apoio financeiro que pode ser disponibilizado a terceiros e os critérios para determinar o montante exacto;

b) Os diferentes tipos de actividades que podem receber tal apoio financeiro, com base numa lista exaustiva.

2. Para efeitos do n.º 2, alínea c), do artigo 120.º do Regulamento Financeiro, o montante máximo de apoio financeiro que pode ser pago a terceiros por um beneficiário é de 100 000 EUR, com o máximo de 10 000 EUR por cada um desses terceiros.

▼B

TÍTULO VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTABILIDADE

CAPÍTULO 1

Prestação de contas

Artigo 185.º

Relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício

(Artigo 122.º do Regulamento Financeiro)

O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício incluirá uma exposição fiel sobre a:

a) Realização dos objectivos do exercício, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira;

b) Situação financeira e acontecimentos que tiveram influência significativa sobre as actividades efectuadas durante o exercício.

▼M3

O relatório sobre a gestão orçamental e financeira será um elemento distinto dos mapas sobre a execução do orçamento referidos no artigo 121.º do Regulamento Financeiro.

▼B

Artigo 186.º

Derrogação aos princípios contabilísticos

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

Sempre que, num caso concreto, os contabilistas entenderem conveniente derrogar ao conteúdo dos princípios contabilísticos previstos nos artigos 187.º a 194.º, esta derrogação deve ser assinalada e devidamente fundamentada no anexo referido no artigo 203.º

Artigo 187.º

Princípio da continuidade das actividades

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

1. O princípio da continuidade das actividades significa que, para a elaboração das demonstrações financeiras, presume-se que as Instituições e os organismos referidos no ►M3 artigo 121.º ◄ do Regulamento Financeiro têm uma duração ilimitada.

2. Quando se puder inferir, a partir de elementos objectivos, que uma Instituição ou um organismo referido no ►M3 artigo 121.º ◄ do Regulamento Financeiro vai cessar as suas actividades, o contabilista deve apresentar esta informação no anexo, explicitando os respectivos motivos. O contabilista deve aplicar as regras contabilísticas para determinar o valor de liquidação da Instituição ou organismo em causa.

Artigo 188.º

Princípio da prudência

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

O princípio de prudência significa que os activos e os proveitos não serão sobreavaliados e os elementos do passivo ou as despesas subava-

▼B

liados. Não obstante, o princípio da prudência não deve permitir a constituição de reservas ocultas nem de provisões excessivas.

Artigo 189.º

Princípio da consistência

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

1. O princípio da consistência significa que a estrutura dos elementos integrados nas demonstrações financeiras, bem como os métodos de contabilização e as regras de avaliação, não podem ser alterados de um exercício ao outro.

2. O contabilista da Comissão só pode derrogar a este princípio da consistência em casos excepcionais, nomeadamente:

a) Se se verificar uma alteração significativa da natureza das operações da entidade;

b) Se a alteração introduzida conduzir a uma apresentação mais adequada das operações contabilísticas.

Artigo 190.º

Princípio da comparabilidade das informações

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

1. O princípio da comparabilidade das informações significa que cada rubrica das demonstrações financeiras deve indicar o montante correspondente do exercício precedente.

2. Sempre que, em aplicação do n.º 1, a apresentação ou classificação de um dos elementos das demonstrações financeiras for alterada, os montantes correspondentes do exercício precedente devem ser apresentados de uma forma que permita a sua comparação e reclassificação.

Caso essa reclassificação se revele inviável, tal facto deve ser mencionado no anexo referido no artigo 203.º

Artigo 191.º

Princípio da importância relativa

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

1. O princípio da importância relativa significa que todas as operações com uma importância significativa para a informação pretendida devem ser reconhecidas nas demonstrações financeiras. A importância relativa será, nomeadamente, apreciada em função da natureza ou montante da transacção em causa.

2. As transacções poderão ser agrupadas na medida em que:

a) A natureza das transacções seja idêntica, mesmo que o montante correspondente seja elevado;

b) O montante das transacções seja negligenciável;

c) Estes agrupamentos contribuam para a clareza das demonstrações financeiras.

▼B

Artigo 192.º

Princípio da não-compensação

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

O princípio da não-compensação significa que não é permitido efectuar qualquer compensação entre créditos e dívidas, nem entre despesas e receitas, excepto no caso de despesas e receitas resultantes de uma mesma transacção, de transacções similares ou de operações de cobertura, e na medida em que não sejam individualmente significativas.

Artigo 193.º

Princípio da prevalência da realidade sobre a aparência

(Artigo 124.º do Regulamento Financeiro)

O princípio da prevalência da realidade sobre a aparência significa que os factos contabilísticos reconhecidos nas demonstrações financeiras devem ser apresentados em função da sua natureza económica.

Artigo 194.º

Princípio da especialização dos exercícios

(Artigo 125.º do Regulamento Financeiro)

1. O princípio da contabilidade segundo a especialização dos exercícios significa que as transacções e os factos são contabilizados no momento em que ocorrem não aquando do seu pagamento ou recebimento efectivo. Essas transacções e factos serão contabilizados nas contas dos exercícios a que dizem respeito.

2. Os métodos contabilísticos previstos no artigo 133.º do Regulamento Financeiro devem especificar o facto gerador da contabilização de cada operação.

▼M2

———————

▼B

Artigo 199.º

Conta de resultados económicos

(Artigo 126.º do Regulamento Financeiro)

A conta de resultados económicos reflectirá as receitas e as despesas do exercício, cuja classificação deve ser feita em função da sua natureza.

▼M2

———————

▼B

Artigo 201.º

Mapa dos fluxos de tesouraria

(Artigo 126.º do Regulamento Financeiro)

O mapa dos fluxos de tesouraria reflectirá os movimentos de tesouraria.

A tesouraria é composta pelos seguintes elementos:

a) Numerário;

b) Contas e depósitos bancários à ordem;

▼B

c) Outros valores disponíveis susceptíveis de serem rapidamente convertidos em numerário e cujo valor seja estável.

▼M2

▼B

Artigo 203.º

Anexo às demonstrações financeiras

(Artigo 126.º do Regulamento Financeiro)

O anexo referido no artigo 126.º do Regulamento Financeiro faz parte integrante das demonstrações financeiras. Esse anexo incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) Os princípios, regras e métodos contabilísticos;

b) As notas explicativas, que fornecem informações adicionais não constantes do corpo das demonstrações financeiras, mas que sejam necessárias para dar uma imagem fiel;

c) As responsabilidades extrapatrimoniais, que mencionam os direitos e obrigações não incluídos no balanço e susceptíveis de ter uma influência significativa sobre o património, a situação financeira ou o resultado da entidade em causa.

Artigo 204.º

Notas explicativas

(Artigo 126.º do Regulamento Financeiro)

As notas explicativas devem ser apresentadas por referência cruzada às rubricas das demonstrações financeiras a que dizem respeito e seguir a mesma ordem de apresentação.

Artigo 205.º

Conta de resultados da execução orçamental

(Artigo 127.º do Regulamento Financeiro)

1. A conta de resultados da execução orçamental incluirá:

a) Informações sobre as receitas, nomeadamente:

i) A evolução das previsões do orçamento em termos de receitas;

ii) A execução do orçamento em termos de receitas;

iii) A evolução dos direitos apurados;

b) Informações que reconstituam a evolução da totalidade das dotações de autorização e de pagamento disponíveis;

c) Informações que reconstituam a utilização da totalidade das dotações de autorização e de pagamento disponíveis;

d) Informações relativas à evolução das autorizações por liquidar, transitadas do exercício precedente ou concedidas durante o exercício.

2. No que se refere às informações em matéria de receitas, será igualmente incluído um mapa que indique, por Estado-Membro, a discriminação dos montantes por cobrar no final do exercício, correspondentes a recursos próprios cobertos por uma ordem de cobrança.

▼B

Artigo 206.º

Anexo à conta de resultados da execução orçamental

(Artigo 127.º do Regulamento Financeiro)

O anexo à conta de resultados da execução orçamental referida no artigo 127.º do Regulamento Financeiro deve incluir, no mínimo:

a) Informações sobre os princípios orçamentais, tipos de dotação e estrutura do orçamento;

b) Informações sobre as autorizações por liquidar;

c) Informações necessárias à boa compreensão da execução orçamental.

CAPÍTULO 2

(Capítulo 3 do Regulamento Financeiro)

Contabilidade

Secção 1

Organização contabilística

Artigo 207.º

Organização contabilística

(Artigo 132.º do Regulamento Financeiro)

1. O contabilista de cada Instituição ou organismo referido no ►M3 artigo 121.º ◄ do Regulamento Financeiro deve elaborar e manter actualizada a documentação que descreva a organização e respectivos procedimentos contabilísticos.

2. Para efeitos da elaboração das demonstrações financeiras, o recurso a registos extracontabilísticos será tão limitado quanto possível.

3. As receitas e despesas orçamentais serão registadas, a título de receita ou despesa, corrente ou de capital, no sistema informático referido no artigo 208.º, em função da natureza económica da operação.

Artigo 208.º

Sistemas informáticos

(Artigo 132.º do Regulamento Financeiro)

1. A contabilidade será elaborada através de uma aplicação informática integrada.

2. A organização da contabilidade através de sistemas e subsistemas informáticos requer a descrição completa desses sistemas e subsistemas.

Esta descrição definirá o conteúdo de todos os campos de dados e precisará a forma como serão tratadas as operações individuais pelo sistema. A descrição indicará a forma como o sistema garante a existência de uma pista de auditoria completa, relativamente a cada operação, bem como qualquer alteração introduzida nos sistemas e subsistemas informáticos, de modo a tornar possível identificar, em cada momento, a natureza e o autor das alterações.

As descrições dos sistemas e subsistemas informáticos de contabilidade mencionarão, se for caso disso, as relações entre estes últimos e o sistema contabilístico central, nomeadamente em matéria de transferência de dados e conciliação dos saldos.

▼B

3. O acesso aos sistemas e subsistemas informáticos fica reservado às pessoas de um lista de utilizadores autorizados, que cada Instituição manterá actualizada.

Secção 2

Livros Contabilísticos

Artigo 209.º

Livros contabilísticos

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

1. Cada Instituição ou organismo referido no ►M3 artigo 121.º ◄ do Regulamento Financeiro deve possuir um diário, um razão geral e um inventário.

2. Os livros contabilísticos consistem em documentos informáticos identificados pelo contabilista e oferecendo todas as garantias em matéria de prova.

3. Os registos no diário são transferidos para as contas do razão, discriminadas de acordo com o plano de contabilidade a que se refere o artigo 212.º

4. O diário e o razão geral podem ser discriminados no número de diários e livros auxiliares que a importância e as necessidades o exigirem.

5. Os lançamentos registados nos diários e livros auxiliares serão centralizados, pelo menos mensalmente, no diário e no razão geral.

Artigo 210.º

Balancete geral das contas

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

Cada Instituição ou organismo a que se refere o ►M3 artigo 121.º ◄ do Regulamento Financeiro elaborará um balancete das contas reflectindo todas as contas do da contabilidade geral incluindo as contas saldadas durante o exercício, com a indicação, relativamente a cada uma:

a) Do número da conta;

b) Da sua denominação;

c) Do total dos débitos;

d) Do total dos créditos;

e) Do saldo.

▼M2

Artigo 211.º

Conciliações contabilísticas

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

1. Os dados referidos na razão geral serão conservados e organizados de maneira a justificar o conteúdo de cada uma das contas incluídas no balancete geral das contas.

2. No que diz respeito ao inventário das imobilizações, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 220.º a 227.º.

▼B

Secção 3

Plano de Contabilidade

▼M2

_____

▼B

Secção 4

Registo

Artigo 213.º

Lançamentos contabilísticos

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

1. Os lançamentos serão elaborados segundo o método dito «das partidas dobradas», por força do qual qualquer movimento ou variação registado na contabilidade é representado por um lançamento que estabelece uma equivalência entre o que é levado a débito e o que é levado a crédito das diferentes contas afectadas por este registo.

2. A contrapartida em euros de uma transacção expressa numa outra moeda deverá ser calculada e contabilizada.

As transacções em moedas das contas susceptíveis de reavaliação devem ser objecto de reavaliação monetária, pelo menos aquando de cada encerramento contabilístico.

Esta reavaliação será efectuada com base nas taxas de câmbio estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º.

▼M2

A taxa de câmbio a utilizar para a conversão entre o euro e uma outra moeda, com vista à elaboração do balanço reportado a 31 de Dezembro do ano N, será a do último dia útil do ano N.

3. As regras contabilísticas adoptadas nos termos do artigo 133.º do Regulamento Financeiro especificarão as regras de conversão e de reavaliação para efeitos da contabilidade segundo a especialização dos exercícios.

▼B

Artigo 214.º

Registos contabilísticos

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

Qualquer registo contabilístico deve precisar a origem, conteúdo e a imputação de cada elemento, bem como as referências do documento comprovativo correspondente.

Artigo 215.º

Documentos comprovativos

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

1. Cada lançamento deve basear-se num documento comprovativo datado e numerado, estabelecido em suporte papel ou sobre um outro suporte que assegure a fiabilidade e conservação do seu conteúdo, durante os prazos referidos no artigo 49.º.

▼B

2. As operações de natureza semelhante, realizadas num mesmo local e no mesmo dia, podem ser sintetizadas num único documento comprovativo.

Artigo 216.º

Registo no diário

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

As operações contabilísticas serão registadas no diário, segundo um dos métodos, não mutuamente exclusivos, em seguida indicados:

a) Diariamente, operação a operação;

b) Ou por recapitulação mensal dos totais das operações, na condição de serem conservados todos os documentos que permitem verificar estas operações diariamente e operação a operação.

Artigo 217.º

Validação do registo

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

1. O carácter definitivo dos registos no diário e no inventário será assegurado por um procedimento de validação, que proíbe qualquer modificação ou supressão desse registo.

2. O mais tardar antes da apresentação das demonstrações financeiras definitivas, será lançado um procedimento de encerramento destinado a bloquear a cronologia e a garantir a inalterabilidade dos registos.

Secção 5

Conciliação e verificação

Artigo 218.º

Conciliação das contas

(Artigo 135.º do Regulamento Financeiro)

1. Os saldos das contas do balancete geral devem ser conciliados periodicamente, pelo menos aquando do encerramento anual, com os dados dos sistemas de gestão utilizados pelos gestores orçamentais para a gestão dos elementos patrimoniais e para a alimentação diária do sistema contabilístico.

2. Periodicamente, e pelo menos aquando de cada encerramento contabilístico, o contabilista deve verificar se os dados do livro do inventário a que se refere o artigo 209.º correspondem à realidade e controlar, nomeadamente:

a) Os activos nos bancos, mediante conciliação dos extractos de conta transmitidos pelas Instituições financeiras;

b) Os fundos em caixa, mediante conciliação com os dados do livro de caixa,

No que diz respeito às contas de imobilizações, este exame efectuar-se-á em conformidade com as disposições do artigo 224.º

3. As contas de ligação interinstitucionais serão conciliadas e apuradas mensalmente.

4. As contas provisórias são examinadas anualmente pelo contabilista, a fim de as apurar o mais rapidamente possível.

▼B

Secção 6

Contabilidade orçamental

Artigo 219.º

Conteúdo e movimentação da contabilidade orçamental

(Artigo 137.º do Regulamento Financeiro)

1. A contabilidade orçamental registará, para cada subdivisão do orçamento:

a) No que diz respeito às despesas:

i) As dotações aprovadas no orçamento inicial, as dotações inscritas em orçamentos rectificativos, as dotações transitadas, as dotações criadas na sequência do recebimento de receitas afectadas, as dotações resultantes de transferências e o montante total das dotações assim disponibilizadas;

ii) As autorizações e aos pagamentos do exercício;

b) No que diz respeito às receitas:

i) As previsões inscritas no orçamento inicial, as previsões inscritas os orçamentos rectificativos, as receitas afectadas e o montante total das previsões assim avaliadas;

ii) Os direitos apurados e as cobranças do exercício;

c) As autorizações por liquidar e as receitas por cobrar de exercícios anteriores.

As dotações de autorização e as dotações de pagamento referidas no primeiro parágrafo da alínea a) serão objecto de um registo e acompanhamento distintos;

Serão igualmente registadas na contabilidade orçamental as autorizações provisionais globais relativas ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola ►M3 FEAGA, ◄ e os pagamentos correspondentes.

Estas autorizações serão apresentadas relativamente ao conjunto das dotações do ►M3 FEAGA. ◄

2. A contabilidade orçamental deve permitir um acompanhamento distinto:

a) Da utilização das dotações transitadas e das dotações do exercício;

b) Da liquidação das autorizações por liquidar.

No que diz respeito às receitas, os créditos por cobrar de exercícios anteriores serão objecto de acompanhamento separado.

3. A contabilidade orçamental pode ser organizada de forma a ser desenvolvida numa contabilidade analítica.

4. A contabilidade orçamental será mantida com base em sistemas informáticos, em livros ou fichas.

▼B

CAPÍTULO 3

(Capítulo 4 do Regulamento Financeiro)

Inventário das imobilizações

Artigo 220.º

Inventário das imobilizações

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

O sistema de inventário das imobilizações será estabelecido pelo gestor orçamental com a assistência do contabilista. Este sistema de inventário fornecerá todas as informações necessárias para as escriturações da contabilidade e para a conservação dos elementos do activo.

Artigo 221.º

Conservação dos bens

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

As Instituições adoptarão cada uma, no que a si se refere, as disposições relativas à conservação dos bens incluídos nos respectivos balanços e determinarão os serviços administrativos responsáveis pelo sistema de inventário.

▼M2

Artigo 222.º

Inscrição dos bens no inventário

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

Serão objecto de inscrição no inventário e de registo nas contas de imobilizações todas as aquisições de bens cujo preço de aquisição ou custo de produção seja igual ou superior ao indicado nas regras contabilísticas adoptadas ao abrigo do artigo 133.º do Regulamento Financeiro, cuja duração de utilização seja superior a um ano e que não tenham o carácter de bens consumíveis.

▼B

Artigo 223.º

Conteúdo do inventário dos bens

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

O inventário conterá uma descrição adequada do bem e especificará a sua localização, data de aquisição e custo unitário.

Artigo 224.º

Controlos do inventário

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

Os controlos do inventário efectuados pelas Instituições serão executados de forma garantir a existência física de cada bem e a sua conformidade com a inscrição no inventário. Este controlo será efectuado no âmbito de um programa anual de verificação, salvo no que diz respeito às imobilizações corpóreas e incorpóreas, cujo controlo será efectuado, no mínimo, numa base trienal.

▼B

Artigo 225.º

Revenda de bens

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

Os membros, funcionários ou agentes e restante pessoal das Instituições e organismos referidos no ►M3 artigo 121.º ◄ do Regulamento Financeiro não podem adquirir os bens revendidos por estas Instituições e organismos, excepto se os mesmos forem revendidos no âmbito de uma hasta pública.

Artigo 226.º

Procedimento de venda de activos imobilizados

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

1. As vendas de activos imobilizados serão objecto de publicidade local adequada, quando o seu valor de compra unitário for igual ou superior à 8 100 euros. O período compreendido entre a data de publicação do último anúncio e a conclusão do contrato de venda deve ser no mínimo de 14 dias de calendário.

As referidas vendas serão objecto de um anúncio de venda publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, quando o valor de compra unitário desses bens for igual ou superior à 391 100 euros. Além disso, pode ser feita publicidade adequada na imprensa dos Estados-Membros. O período compreendido entre a data de publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e a celebração do contrato de venda deve ser no mínimo de um mês.

2. Sempre que os custos da publicidade excederem a receita prevista, esta publicidade pode ser dispensada.

3. As Instituições devem sempre procurar obter os melhores preços para a venda de activos imobilizados.

Artigo 227.º

Procedimento de cessão de activos imobilizados

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

A cessão, a título oneroso ou gratuito, o abandono, a locação e o desaparecimento por perda, roubo ou qualquer outra causa de activos inventariados conduzirá à elaboração de uma declaração ou auto por parte do gestor orçamental.

Da declaração ou auto deve constatar em especial a eventualidade de uma obrigação de substituição a cargo de um funcionário ou agente das Comunidades ou de qualquer outra pessoa.

As colocações à disposição a título gratuito de bens imóveis ou de grandes instalações devem ser objecto de um contrato e de uma comunicação anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho, por ocasião da apresentação do anteprojecto de orçamento.

▼B

PARTE II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

▼M3

TÍTULO I

(TÍTULO II DA PARTE II DO REGULAMENTO FINANCEIRO)

FUNDOS ESTRUTURAIS, FUNDO DE COESÃO, FUNDO EUROPEU PARA AS PESCAS E FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

▼B

Artigo 228.º

Reembolso de adiantamentos

(Artigo 157.º do Regulamento Financeiro)

Em conformidade com a regulamentação sobre os ►M3 Fundos Estruturais, Fundo de Coesão, Fundo Europeu para as Pescas e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, ◄ o reembolso total ou parcial de adiantamentos pagos a título de uma intervenção não terá por efeito a redução da participação dos Fundos na intervenção em causa.

Os montantes reembolsados constituem receitas afectadas, em conformidade com o n.º 1, alínea f), artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO II

(TÍTULO III DO REGULAMENTO FINANCEIRO)

INVESTIGAÇÃO

Artigo 229.º

Tipologia das acções

(Artigo 160.º do Regulamento Financeiro)

1. As dotações de investigação e desenvolvimento tecnológico serão executadas na implementação de acções directas, de acções indirectas no âmbito do programa-quadro de investigação referido no artigo 166.º do Tratado CE e das acções referidas no artigo 165.º do mesmo Tratado, mediante participação em programas e actividades concorrenciais realizadas pelo Centro Comum de Investigação (CCI).

2. As acções directas serão executadas nas instalações do CCI e, em princípio, integralmente financiadas pelo orçamento. Consistem em:

a) Programas de investigação;

b) Actividades de investigação exploratória;

c) Actividades de apoio científico e técnico de natureza institucional.

3. As acções indirectas consistem em programas executados no âmbito de contratos concluídos com terceiros. O CCI pode participar nestes contratos na mesma base que os terceiros.

4. No intuito de assegurar a coerência entre as políticas nacionais e a política comunitária de investigação, a Comissão pode adoptar iniciativas em conformidade com o disposto no artigo 165.º do Tratado CE e imputar ao orçamento as despesas de carácter exclusivamente administrativo.

5. Para além dos programas específicos referidos no n.º 3 do artigo 166.º do Tratado CE, a Comunidade pode:

▼B

a) Adoptar programas complementares nos quais apenas participam certos Estados-Membros, em conformidade com as disposições do artigo 168.º do Tratado CE;

b) Adoptar programas realizados por vários Estados-Membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução destes programas, em conformidade com as disposições do artigo 169.º do Tratado CE;

c) Realizar acções de cooperação com países terceiros ou organizações internacionais, em conformidade com as disposições do artigo 170.º do Tratado CE;

d) Lançar empresas comuns, em conformidade com as disposições do artigo 171.º do Tratado CE.

6. As actividades de natureza concorrencial efectuadas pelo CCI consistem em:

a) Actividades de apoio científico e técnico no âmbito de programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico, em princípio integralmente financiadas pelo orçamento;

b) Actividades por conta de terceiros.

▼M3

7. A previsão de crédito referida no n.º 1-A do artigo 160.º do Regulamento Financeiro será enviada ao contabilista para registo.

▼B

Artigo 230.º

Regras aplicáveis ao CCI

(Artigo 161.º do Regulamento Financeiro)

1. As previsões de dotações referidas no n.º 2 do artigo 161.º do Regulamento Financeiro serão transmitidas ao contabilista com vista ao seu registo.

2. Quando as actividades efectuadas pelo CCI por conta de terceiros implicarem a celebração de um contrato, o procedimento de adjudicação deste contrato respeitará os princípios de transparência e igualdade de tratamento.

TÍTULO III

(TÍTULO IV DO REGULAMENTO FINANCEIRO)

ACÇÕES EXTERNAS

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 231.º

Acções susceptíveis de ser financiadas

(Artigo 162.º do Regulamento Financeiro)

As dotações relativas às acções referidas no capítulo 1 do título IV da parte II do Regulamento Financeiro podem destinar-se, nomeadamente, a financiar contratos, subvenções, incluindo bonificações de juros, empréstimos especiais, garantia de empréstimos e acções de assistência financeira, assim como apoio orçamental e outras formas específicas de assistência orçamental.

▼B

CAPÍTULO 2

Execução das acções

Artigo 232.º

Convenção de financiamento no âmbito da gestão descentralizada

(Artigo 166.º do Regulamento Financeiro)

▼M3

1. Antes da conclusão de uma convenção de financiamento relativa à execução de uma acção a ser gerida de forma descentralizada, o gestor orçamental competente assegurar-se-á, através de verificações com base em documentos e de controlos no local, de que o sistema de gestão e controlo dos fundos comunitários criado pelo país terceiro beneficiário está em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento Financeiro.

▼B

2. Cada convenção de financiamento concluída no âmbito da gestão descentralizada deve prever expressamente, no todo ou em parte, em função do grau de descentralização acordado, disposições:

▼M3

a) Que garantam a observância dos critérios referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 56.º do Regulamento Financeiro;

b) Que indicarão que, se os critérios mínimos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 56.º do Regulamento Financeiro deixarem de ser respeitados, a execução da convenção pode ser suspensa pela Comissão;

▼B

c) Que definirão o procedimento contraditório de apuramento das contas, susceptível de pôr em causa a responsabilidade do país terceiro, tal como referido no ►M3 artigo 53.º-C ◄ do Regulamento Financeiro;

▼M3

d) Que estabelecerão os mecanismos de correcção financeira referidos no artigo 53.º-C do Regulamento Financeiro e especificados no artigo 42.º, nomeadamente o recurso à cobrança através de compensação, quando se trata de uma acção gerida numa base plenamente descentralizada;

e) Que incluirão disposições relativas à publicação dos beneficiários dos fundos provenientes do orçamento.

3. As disposições referidas na alínea e) do n.º 2 devem exigir que o país terceiro publique a informação referida no n.º 2 do artigo 169.º, segundo uma apresentação normalizada, num local dedicado e facilmente acessível do seu sítio Internet. Se tal publicação na internet for impossível, a informação é publicada por quaisquer outros meios adequados, incluindo o jornal oficial nacional.

A publicação terá lugar na primeira metade do ano seguinte ao do encerramento do exercício orçamental ao abrigo do qual os fundos tiverem sido atribuídos ao país terceiro.

O país terceiro comunica à Comissão o endereço do sítio onde a informação foi publicada e será feita referência a este endereço no local dedicado do sítio internet das instituições comunitárias referidas no n.º 1 do artigo 169.º. Se a informação for publicada de outra forma, o país terceiro envia à Comissão todos os pormenores relativos aos meios utilizados.

▼B

Artigo 233.º

Empréstimos especiais

(Artigo 166.º do Regulamento Financeiro)

Qualquer projecto de investimento financiado por um empréstimo especial dará lugar à conclusão de um contrato de empréstimo entre a Comissão, em nome das Comunidades, e o mutuário.

▼M3

Artigo 233.º-A

Anulação automática de autorizações repartidas utilizadas em programas plurianuais

(N.º 3 do artigo 166.º do Regulamento Financeiro)

1. Os seguintes elementos não são incluídos no cálculo da anulação automática prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 166.º do Regulamento Financeiro:

a) A parte das autorizações orçamentais relativamente às quais tiver sido emitida uma declaração de despesas, mas cujo reembolso tiver sido interrompido ou se encontrar suspenso pela Comissão em 31 de Dezembro do ano n+3;

b) A parte das autorizações orçamentais relativamente às quais não tiver sido possível, por motivos de força maior que afectam seriamente a execução do programa, proceder ao desembolso nem emitir a declaração de despesas.

As autoridades nacionais que invocarem a força maior, nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo, devem demonstrar as suas consequências directas na execução da totalidade ou de parte do programa.

2. A Comissão informará em tempo útil os países beneficiários e as autoridades pertinentes caso haja um risco de anulação automática de uma autorização e qual o montante envolvido, segundo as informações na sua posse. Os países beneficiários têm dois meses a contar da recepção desta informação para concordar com o montante em questão ou para apresentar as suas observações. A Comissão efectuará a anulação automática de autorizações o mais tardar nove meses após o termo dos prazos previstos nas alíneas a) e b), respectivamente, do n.º 3 do artigo 166.º do Regulamento Financeiro.

3. Em caso de anulação automática, a contribuição financeira comunitária para os programas em questão será diminuída, para o ano em questão, no montante da anulação automática de autorização. O país beneficiário apresentará um plano de financiamento revisto que, se for caso disso, dividirá a redução da contribuição entre as áreas prioritárias e medidas. Caso não o faça, a Comissão reduzirá proporcionalmente os montantes atribuídos a cada área prioritária ou medida.

▼B

Artigo 234.º

Contas bancárias

(Artigo 166.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M1 Para a execução dos pagamentos na moeda do Estado beneficiário, serão abertas, junto de uma instituição financeira no Estado beneficiário ou num dos Estados-Membros, contas em euros em nome da Comissão ou, por comum acordo, contas em nome do beneficiário junto de uma instituição financeira. ◄ As denominações dessas contas devem permitir identificar os fundos em causa.

▼B

2. As contas referidas no n.º 1 serão provisionadas em função das necessidades reais de tesouraria. As transferências serão efectuadas em euros e convertidas, se necessário, na moeda do país beneficiário, em paralelo com a exigibilidade dos pagamentos a efectuar, em conformidade com as disposições dos artigos 7.º e 8.º

CAPÍTULO 3

Adjudicação de contratos

Artigo 235.º

Arrendamento de imóveis

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

Os contratos de arrendamento de edifícios já construídos aquando da sua assinatura são os únicos contratos imobiliários que podem ser financiados por dotações operacionais destinadas a acções externas. Estes contratos serão objecto da publicação prevista no artigo 119.º

Artigo 236.º

Definições

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. Os contratos de serviços incluem contratos de estudos e de assistência técnica.

Tratar-se-á de um contrato de estudos se o contrato de serviços celebrado entre um prestador de serviços e a entidade abjudicante incidir, *inter alia*, sobre a identificação e preparação de projectos, estudos de viabilidade, económicos, de mercado e técnicos, bem como avaliações e auditorias.

Tratar-se-á de um contrato de assistência técnica se o prestador do serviço for encarregado de exercer uma função de aconselhamento ou se for chamado a assegurar a direcção ou supervisão de um projecto ou a colocar à disposição os peritos especificados no contrato.

2. Sempre que um país terceiro disponha, nos seus serviços ou entidades com participação pública, de pessoal de gestão qualificado, os contratos podem ser executados directamente por esses serviços ou entidades em administração directa.

Artigo 237.º

Disposições específicas relativas aos limiares e modalidades de adjudicação de contratos externos

(N.º 1, alíneas a) e b), do artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M3 Os artigos 118.º a 121.º, com excepção da definição, os n.os 3 e 4 do artigo 122.º, os artigos 123.º, 126.º a 129.º, os n.os 3 a 6 do artigo 131.º, o n.º 2 do artigo 139.º, os artigos 140.º a 146.º, o artigo 148.º e os artigos 151.º, 152.º e 158.º-A do presente regulamento não se aplicam aos contratos públicos celebrados em nome das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 167.º do Regulamento Financeiro. ◄

A aplicação das disposições relativas aos contratos, abrangidas pelo presente Capítulo, será objecto de uma decisão da Comissão.

▼B

2. Em caso de não observância dos procedimentos previstos nas disposições referidas no n.º 1, as despesas relativas às operações em causa não serão elegíveis para financiamento comunitário.

▼M3

_____

▼B

4. O presente Capítulo não se aplica às entidades adjudicantes referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 167.º do Regulamento Financeiro se, na sequência dos controlos referidos no artigo 35.º, a Comissão as tiver autorizado a utilizar os seus próprios procedimentos de adjudicação de contratos no âmbito de uma gestão descentralizada.

Artigo 238.º

Contratos a adjudicar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 167.º do Regulamento Financeiro

(N.º 1, alínea c), do artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. As disposições do presente Capítulo não se aplicam aos contratos a adjudicar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 167.º do Regulamento Financeiro.

2. As disposições do presente Capítulo não se aplicam às acções implementadas no âmbito do Regulamento (CE) nº1257/96 do Conselho.

3. Os procedimentos específicos de adjudicação de contratos a aplicar nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, serão objecto de uma decisão da Comissão em conformidade com os princípios referidos no artigo 184.º

4. Em caso de não observância dos procedimentos a se refere o n.º 3, as despesas relativas às operações em causa não serão elegíveis para financiamento comunitário.

Artigo 239.º

Publicidade e não discriminação

(Artigos 167.º e 168.º do Regulamento Financeiro)

A Comissão tomará medidas específicas para assegurar, em igualdade de condições, uma participação tão alargada quanto possível nos convites a concorrer relativos a contratos financiados pela Comunidade. Para o efeito, velará nomeadamente por:

a) Assegurar, de forma adequada, a publicação prévia, dentro de prazos satisfatórios, dos anúncios de informação prévia, de contrato e de adjudicação;

b) Eliminar qualquer prática discriminatória ou especificação técnica susceptível de impedir uma participação alargada, em condições iguais, de todas as pessoas singulares e colectivas referidas no artigo 168.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 240.º

Medidas de publicidade

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

▼M2

1. O anúncio de informação prévia de concursos internacionais deve ser enviado ao SPOCE o mais rapidamente possível, no caso dos contra-

▼M2

tos de fornecimentos e de serviços, e o mais rapidamente possível após a decisão que autoriza o programa, no caso de contratos de obras.

▼B

2. Para efeitos do presente Capítulo, o anúncio de contrato será publicado:

a) Pelo menos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet, no que se refere aos concursos internacionais.

b) Pelo menos no Jornal Oficial do Estado beneficiário ou em qualquer meio de comunicação social equivalente no que se refere aos concursos locais.

No caso de o anúncio de contrato ser também objecto de publicação local, deve ser idêntico ao publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet e deve ser publicado simultaneamente. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na Internet. A eventual publicação local será assegurada pelo beneficiário.

▼M3

3. O anúncio de adjudicação será enviado após a assinatura do contrato, quando tal continuar a ser necessário, excepto em relação aos contratos declarados secretos, ou quando a sua execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, quando a protecção dos interesses essenciais da União Europeia ou do beneficiário assim o exigirem, ou quando a publicação desse anúncio seja considerada inadequada.

▼B

Artigo 241.º

Limiares e procedimentos de adjudicação no âmbito de contratos de serviços

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. No caso de contratos de serviços, os limiares e procedimentos referidos no artigo 167.º do Regulamento Financeiro são fixados da seguinte forma:

▼M2

a) Contratos de valor igual ou superior a 200 000 EUR: concurso limitado internacional na acepção do n.º 2 do artigo 122.º e do n.º 2, alínea a), do artigo 240.º;

▼B

b) Contratos de valor inferior a 200 000 euros: procedimento por negociação na acepção do n.º 3, desde que o recurso a um contrato-quadro existente seja impossível ou infrutífero.

▼M3

Os contratos com um valor inferior ou igual a 10 000 EUR podem ser adjudicados com base numa só proposta.

▼B

2. No caso de um concurso limitado internacional referido na alínea a) do n.º 1, o anúncio de contrato indicará o número de candidatos convidados a apresentar uma proposta. Para os contratos de serviços, o número de candidatos situar-se-á entre 4 e 8. O número de candidatos admitidos a apresentar uma proposta deve ser suficiente para assegurar uma concorrência real.

A lista dos candidatos seleccionados será publicada no sítio Internet da Comissão.

▼M2

Se o número de candidatos que satisfazem os critérios de selecção ou os níveis mínimos de capacidade for inferior ao número mínimo, a enti-

▼M2

dade adjudicante só pode convidar para apresentar uma proposta os candidatos que satisfazem os critérios para a apresentação de uma proposta.

3. No caso do procedimento referido na alínea b) do n.º 1, a entidade adjudicante elaborará uma lista de, no mínimo, três proponentes da sua escolha. O procedimento implica um convite a concorrer restrito, sem ser objecto de publicação, e é designado procedimento por negociação concorrencial, não sendo abrangido pelo artigo 124.º

A abertura e a avaliação das propostas serão efectuadas por uma comissão de avaliação dotada das competências técnicas e administrativas necessárias. Os membros da comissão de avaliação deverão assinar uma declaração de imparcialidade.

Se, após consulta dos proponentes, a entidade adjudicante receber apenas uma proposta que seja administrativa e tecnicamente válida, o contrato pode ser adjudicado desde que os critérios de adjudicação estejam reunidos.

▼B

4. As propostas devem ser enviadas em sobrescrito duplo, isto é, numa embalagem ou sobrescrito exterior, que conterá dois sobrescritos distintos e selados, que conterão as menções: Sobrescrito A «Proposta técnica» e Sobrescrito B «Proposta financeira». No sobrescrito exterior indicar-se-á:

a) O endereço indicado na documentação referente ao concurso para a entrega das propostas;

b) A referência ao anúncio de concurso a que o proponente se candidata;

c) Se relevante, os números dos lotes para os quais é apresentada uma proposta;

d) A referência «Não abrir antes da sessão de abertura das propostas», na língua de apresentação da documentação do concurso.

▼C2

Caso a documentação do concurso preveja a realização de entrevistas, a comissão de avaliação poderá reunir com os principais elementos da equipa de peritos apresentada por cada proponente das propostas tecnicamente aceitáveis, depois de ter elaborado as suas conclusões provisórias escritas e antes de encerrar definitivamente a avaliação das propostas técnicas. Nestes casos, os peritos, de preferência colectivamente, se se tratar de uma equipa, serão interrogados pela comissão de avaliação, em intervalos de tempo suficientemente próximos para permitir comparações. As entrevistas terão lugar com base num perfil de entrevista previamente acordado pela comissão de avaliação e aplicado aos diferentes peritos ou equipas convocadas. O dia e hora da entrevista devem ser comunicados aos proponentes com pelo menos dez dias de calendário de antecedência. Em caso de força maior que impeça o proponente de comparecer à entrevista, ser-lhe-á enviada uma nova convocatória.

▼B

5. Os critérios de adjudicação do contrato devem permitir identificar a proposta economicamente mais vantajosa.

A escolha da proposta economicamente mais vantajosa resultará de uma ponderação entre a qualidade técnica e o preço das propostas, segundo uma chave de repartição 80/20. Para o efeito:

a) Os pontos atribuídos às propostas técnicas são multiplicados por um coeficiente de 0,80;

b) Os pontos atribuídos às propostas financeiras são multiplicados por um coeficiente de 0,20.

▼B

Artigo 242.º

Recurso ao procedimento por negociação no âmbito de contratos de serviços

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M2 No caso dos contratos de prestação de serviços, as entidades adjudicantes podem recorrer a um procedimento por negociação com base numa única proposta, nos seguintes casos: ◄

a) Quando a urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes em questão e que a elas não possam de modo algum ser imputados, não for compatível com os prazos exigidos pelos procedimentos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 91.º do Regulamento Financeiro;

b) Quando as prestações forem confiadas a organismos públicos ou a Instituições ou associações sem fins lucrativos e tenham por objecto acções de carácter institucional ou de assistência a populações no domínio social;

c) No caso das prestações decorrentes de prolongamentos de serviços já prestados, nas condições previstas no n.º 2;

d) Nos casos em que um concurso se revelou infrutífero, ou seja, não surgiu qualquer proposta suficientemente meritória a nível qualitativo e/ou financeiro para ser aprovada, a entidade abjudicante pode, depois de anular o concurso, encetar negociações com o ou os proponentes da sua escolha que participaram no concurso, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;

e) Quando o contrato em causa surge na sequência de um concurso para obras de concepção e deve, em conformidade com as regras aplicáveis, ser adjudicado ao vencedor ou vencedores do concurso, todos estes candidatos devem ser convidados a participar nas negociações;

f) No caso dos serviços cuja execução, por razões técnicas ou atinentes à protecção de direitos de exclusividade, só pode ser confiada a um determinado prestador;

▼M2

g) No caso de ter falhado uma tentativa de recurso ao procedimento por negociação concorrencial após o recurso infrutífero a um contrato-quadro. Neste caso, após anulação do procedimento por negociação concorrencial, a entidade adjudicante pode iniciar negociações com um ou mais candidatos de sua escolha, que tenham participado no concurso, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;

▼M3

h) Quando os contratos forem declarados secretos, nos casos em que a sua execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou quando a protecção dos interesses essenciais da União Europeia ou do beneficiário assim o exigir.

▼B

Para efeitos da alínea a) do primeiro parágrafo, as intervenções no âmbito das situações de crise referidas no n.º 2 do artigo 168.º são equiparadas a situações de urgência imperiosa. O gestor orçamental delegado, se for caso disso em concertação com os restantes gestores orçamentais delegados implicados, constatará a situação de urgência imperiosa e reexaminará regularmente a sua decisão, à luz do princípio da boa gestão financeira;

▼M2

Caso a Comissão não seja a entidade adjudicante, o recurso ao procedimento por negociação será objecto do acordo prévio do gestor orçamental competente.

▼B

2. As prestações a título de prolongamento dos serviços referidos na alíneas c) do n.º 1 são os seguintes:

a) Prestações complementares que não constam do contrato principal, mas que, na sequência de uma circunstância imprevista, se revelaram necessárias para a execução do contrato, desde que a prestação complementar não possa ser técnica ou economicamente separada do contrato principal sem causar um inconveniente significativo à entidade abjudicante e que o montante cumulado das prestações complementares não exceda 50 % do valor do contrato principal;

▼M2

b) Prestações adicionais que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador adjudicatário do primeiro contrato, desde que:

i) a primeira prestação tenha sido objecto de publicação de um anúncio de contrato e a possibilidade de recorrer ao procedimento por negociação relativamente às novas prestações no âmbito do projecto, assim como o seu custo estimado, tenham sido claramente indicados no anúncio do contrato publicado relativamente à primeira prestação,

ii) só seja possível uma única extensão do contrato por um valor e um período não superiores ao valor e à duração do contrato inicial.

▼B

Artigo 243.º

Limiares e procedimentos de adjudicação de contratos de fornecimentos

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. No caso de contratos de fornecimentos, os limiares e procedimentos referidos no artigo 167.º do Regulamento Financeiro são fixados da seguinte forma:

▼M2

a) Contratos de valor igual ou superior a 150 000 EUR: concurso público internacional na acepção do n.º 2 do artigo 122.º e do n.º 2, alínea a), do artigo 240.º;

b) Contratos de valor superior ou igual a ►M3 60 000 EUR ◄ mas inferior a 150 000 EUR: concurso público local na acepção do n.º 2 do artigo 122.º e do n.º 2, alínea b), do artigo 240.º;

▼M3

c) Contratos de valor inferior ou igual a 60 000 EUR: procedimento por negociação concorrencial, nos termos do n.º 2.

Os contratos com um valor inferior ou igual a 10 000 EUR podem ser adjudicados com base numa só proposta.

▼M2

2. No caso do procedimento referido na alínea c) do n.º 1, a entidade adjudicante elaborará uma lista de, no mínimo, três fornecedores da sua escolha. O procedimento implica um convite a concorrer restrito, sem ser objecto de publicação, e é designado procedimento por negociação concorrencial, não sendo abrangido pelo artigo 124.º

A abertura e a avaliação das propostas serão efectuadas por uma comissão de avaliação dotada das competências técnicas e administrativas necessárias. Os membros da comissão de avaliação deverão assinar uma declaração de imparcialidade.

Se, após a consulta dos fornecedores, a entidade adjudicante receber apenas uma proposta que seja administrativa e tecnicamente válida, o contrato pode ser adjudicado desde que os critérios de adjudicação estejam reunidos.

▼B

3. Cada proposta técnica e financeira deve ser apresentada numa embalagem ou sobrescrito exterior, por sua vez dentro de um sobrescrito único e selado, em que será mencionado:

a) O endereço indicado na documentação referente ao concurso para a entrega das propostas;

b) A referência ao anúncio de concurso a que o proponente se candidata;

c) Se relevante, os números dos lotes para os quais é apresentada uma proposta;

d) A referência «Não abrir antes da sessão de abertura das propostas», na língua de apresentação da documentação do concurso.

As propostas serão abertas em sessão pública pela comissão de avaliação, no local e hora fixados na documentação do concurso. Aquando da abertura pública das propostas, devem ser anunciados os nomes dos proponentes, os preços propostos, a existência da garantia exigida associada à proposta e qualquer outra formalidade que a entidade abjudicante entenda adequada.

4. No caso de um contrato de fornecimentos sem serviço pós-venda, o preço é o único critério de adjudicação.

Caso as propostas relativas a serviços pós-venda ou a formação apresentem uma particular importância, será seleccionada a proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta a qualidade técnica e o preço do serviço proposto.

Artigo 244.º

Recurso ao procedimento por negociação no âmbito de contratos de fornecimentos

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M2 Os contratos de fornecimentos podem ser adjudicados por procedimento por negociação, com base numa única proposta, nos seguintes casos: ◄

a) Quando a urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes em questão e que a elas não possam de modo algum ser imputados, não for compatível com os prazos exigidos pelos procedimentos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c) do artigo 91.º do Regulamento Financeiro;

b) Quando a natureza ou as características específicas de certos fornecimentos assim o justifiquem, por exemplo, quando a execução do contrato está reservada exclusivamente aos titulares de patentes ou de licenças que regem a sua utilização;

c) No caso de entregas complementares efectuadas pelo fornecedor inicial e destinadas, quer à renovação parcial de fornecimentos ou instalações de uso corrente, quer à extensão de fornecimentos ou de instalações existentes e quando a mudança de fornecedor obrigaria a entidade abjudicante a adquirir equipamento com características técnicas diferentes, que acarretariam uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;

d) Nos casos em que um concurso se revelou infrutífero, ou seja, não surgiu qualquer proposta suficientemente meritória a nível qualitativo e/ou financeiro para poder ser aprovada, a entidade abjudicante pode, depois de anular o contrato, encetar negociações com o ou os proponentes da sua escolha que nele participaram, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;

▼M2

e) Nos casos em que o procedimento por negociação se tenha revelado infrutífero após duas tentativas, ou seja, não tenha surgido qualquer

▼M2

proposta válida de um ponto de vista administrativo e/ou técnico ou suficientemente meritória a nível qualitativo e/ou financeiro para ser aprovada. Nestes casos, a entidade adjudicante pode, depois de anular o procedimento por negociação concorrencial, encetar negociações com um ou mais proponentes da sua escolha que participaram no concurso, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;

▼M3

f) Quando os contratos forem declarados secretos, nos casos em que a sua execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou quando a protecção dos interesses essenciais da União Europeia ou do beneficiário assim o exigir;

g) Relativamente a fornecimentos cotados e a compras efectuadas num mercado de matérias-primas;

h) Relativamente a compras em condições especialmente vantajosas, quer junto de um fornecedor que cesse definitivamente as suas actividades comerciais, quer junto de liquidatários ou administradores de uma falência, de uma concordata de credores ou de um processo da mesma natureza segundo o direito nacional.

▼M2

Caso a Comissão não seja a entidade adjudicante, o recurso ao procedimento por negociação será objecto do acordo prévio do gestor orçamental competente.

▼B

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, as intervenções no âmbito das situações de crise referidas no n.º 2 do artigo 168.º são equiparadas a situações de urgência imperiosa. O gestor orçamental delegado, se for caso disso, em concertação com os restantes gestores orçamentais delegados implicados, constatará a situação de urgência imperiosa e reexaminará regularmente a sua decisão à luz do princípio da boa gestão financeira.

Artigo 245.º

Limiares e procedimentos de adjudicação de contratos de obras

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. No caso de contratos de obras, os limiares e procedimentos referido no artigo 167.º do Regulamento Financeiro são fixados da seguinte forma:

▼M2

a) Contratos de valor igual ou superior a 5 000 000 de EUR:

i) em princípio, concurso público internacional na acepção do n.º 2 do artigo 122.º e do n.º 2, alínea a), do artigo 240.º,

ii) a título excepcional, tendo em conta a especificidade de certas obras e após acordo do gestor orçamental competente se a Comissão não for a entidade adjudicante, concurso limitado internacional na acepção do n.º 2, do artigo 122.º e do n.º 2, alínea a), do artigo 240.º;

b) Contratos de valor superior ou igual a 300 000 EUR mas inferior a 5 000 000 de EUR: concurso público local na acepção do n.º 2 do artigo 122.º e do n.º 2, alínea b), do artigo 240.º;

▼B

c) Contratos de valor inferior a 300 000 euros: procedimento por negociação na acepção do n.º 2.

▼M3

Os contratos com um valor inferior ou igual a 10 000 EUR podem ser adjudicados com base numa só proposta.

▼M2

2. No caso do procedimento referido na alínea c) do n.º 1, a entidade adjudicante elaborará uma lista de, no mínimo, três contratantes da sua

▼M2

escolha. O procedimento implica um convite a concorrer restrito, sem ser objecto de publicação, e é designado procedimento por negociação concorrencial, não sendo abrangido pelo artigo 124.º

A abertura e a avaliação das propostas serão efectuadas por uma comissão de avaliação dotada das competências técnicas e administrativas necessárias. Os membros da comissão de avaliação deverão assinar uma declaração de imparcialidade.

Se, após a consulta dos contratantes, a entidade adjudicante receber apenas uma proposta que seja administrativa e tecnicamente válida, o contrato pode ser adjudicado desde que os critérios de adjudicação estejam reunidos.

▼B

3. Os critérios de selecção incidirão sobre a qualidade do proponente para executar contratos semelhantes, designadamente por referência a obras executadas nos últimos anos. Uma vez feita a selecção segundo estes preceitos e eliminadas as propostas não conformes, o preço constitui o único critério de adjudicação do contrato.

4. Cada proposta técnica e financeira deve ser apresentada numa embalagem ou sobrescrito exterior, por sua vez dentro de um sobrescrito único e selado, em que será mencionado:

a) O endereço indicado na documentação referente ao contrato para a entrega das propostas;

b) A referência ao anúncio de contrato a que o proponente se candidata;

c) Se relevante, os números dos lotes para os quais é apresentada uma proposta;

d) A referência «Não abrir antes da sessão de abertura das propostas», na língua de apresentação da documentação do concurso.

As propostas serão abertas em sessão pública pela comissão de avaliação no local e hora fixados na documentação do concurso. Aquando da abertura pública das propostas, devem ser anunciados os nomes dos proponentes, os preços propostos, a existência da garantia exigida associada à proposta, e qualquer outra formalidade que a entidade abjudicante entenda adequada.

Artigo 246.º

Recurso ao procedimento por negociação no âmbito de contratos de obras

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. ►M2 Os contratos de obras podem ser adjudicados por procedimento por negociação, com base numa única proposta, nos seguintes casos: ◄

a) Quando a urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes em questão e que a elas não possam de modo algum ser imputados, não for compatível com os prazos exigidos pelos procedimentos referido no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 91.º do Regulamento Financeiro;

b) Relativamente a obras complementares, que não constem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessárias, na sequência de uma circunstância imprevista para a execução da obra, nas condições referidas no n.º 2;

c) Nos casos em que um convite a concorrer se revelou infrutífero, ou seja, não surgiu qualquer proposta suficientemente meritória a nível qualitativo e/ou financeiro para poder ser aprovada, a entidade abjudicante pode, depois de anular o concurso, encetar negociações com o ou os proponentes da sua escolha que participaram no concurso,

▼B

desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;

▼M2

d) Nos casos em que o procedimento por negociação se tenha revelado infrutífero após duas tentativas, ou seja, não tenha surgido qualquer proposta válida de um ponto de vista administrativo e/ou técnico ou suficientemente meritória a nível qualitativo e/ou financeiro para ser aprovada. Nestes casos a entidade adjudicante pode, depois de anular o procedimento por negociação concorrencial, encetar negociações com um ou mais proponentes da sua escolha que participaram no concurso, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas;

▼M3

e) Quando os contratos forem declarados secretos, nos casos em que a sua execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou quando a protecção dos interesses essenciais da União Europeia ou do beneficiário assim o exigir.

▼B

Para efeitos da alínea a) do primeiro parágrafo, as intervenções no âmbito das situações de crise referidas no n.º 2 do artigo 168.º são equiparadas a situações de urgência imperiosa. O gestor orçamental delegado, se for caso disso, em concertação com os restantes gestores orçamentais delegados implicados, constatará a situação de urgência imperiosa e reexaminará regularmente a sua decisão à luz do princípio da boa gestão financeira.

▼M2

Caso a Comissão não seja a entidade adjudicante, o recurso ao procedimento por negociação será objecto do acordo prévio do gestor orçamental competente.

▼B

2. As obras complementares referidas na alínea b) no n.º 1 serão adjudicadas ao empreiteiro que executa já a obra, desde que:

a) Essas obras não possam ser técnica ou economicamente dissociadas do contrato principal sem causar um importante inconveniente ao beneficiário;

b) Essas obras, embora possam ser dissociadas da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessárias à sua realização;

c) O montante cumulado dos contratos adjudicados relativamente às prestações complementares não exceda 50 % do valor do contrato principal.

Artigo 247.º

Recurso ao procedimento por negociação no âmbito de contratos sobre imóveis

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

Os contratos sobre imóveis referidos no artigo 235.º podem ser adjudicados por procedimento por negociação, na sequência de uma prospecção do mercado local e mediante acordo prévio da Comissão, se esta não for a entidade adjudicante.

Artigo 248.º

Escolha do procedimento de adjudicação de contratos mistos

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

No caso de contratos relativos, simultaneamente, a serviços e fornecimentos de bens ou execução de obras, a entidade abjudicante, após acordo prévio da Comissão, se esta não for a entidade adjudicante,

▼B

determinará os limiares e procedimentos aplicáveis em função do aspecto predominante, apreciado com base no valor relativo e importância operacional das diferentes componentes do contrato.

Artigo 249.º

Documentos relacionados com o convite a concorrer

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. Os documentos do convite a concorrer referidos no artigo 130.º serão elaborados com base nas melhores práticas internacionais e em conformidade com as disposições do presente capítulo, no que se refere ás medidas de publicidade e contactos entre a entidade adjudicante e os proponentes.

2. No caso de contratos de serviços, os documentos do concurso incluirão:

a) Instruções aos proponentes, as quais deverão estipular, nomeadamente:

   i) O tipo de contrato;

   ii) Os critérios de adjudicação e respectiva ponderação;

   iii) A eventualidade de realização de entrevistas, bem como o respectivo calendário;

   iv) Eventual autorização de variantes;

   v) A proporção de subcontratação eventualmente autorizada;

   vi) O orçamento máximo disponível para o contrato;

   vii) A moeda em que a proposta deve ser apresentada;

b) Lista limitada dos candidatos seleccionados (indicando a proibição de se associarem entre si);

c) Condições gerais dos contratos de serviços;

d) Condições específicas circunstanciando, completando ou derrogando as condições gerais;

e) Termos de referência indicando o calendário previsional do projecto e as datas previsionais de disponibilidade dos principais peritos;

f) Lista de preços (a preencher pelo proponente);

g) Formulário de apresentação de propostas;

h) Formulário do contrato;

i) Formulários de garantias bancárias ou de instituições semelhantes, para o pagamento de pré-financiamentos.

3. No caso de contratos de fornecimentos, os documentos do concurso incluirão:

a) Instruções aos proponentes, as quais deverão estipular, nomeadamente:

   i) Os critérios de selecção e adjudicação do contrato;

   ii) Eventual autorização de variantes;

   iii) A moeda em que a proposta deve ser apresentada;

b) Condições gerais dos contratos de fornecimentos;

c) Condições específicas circunstanciando, completando ou derrogando as condições gerais;

d) Anexo técnico incluindo eventuais planos, especificações técnicas e calendário previsional de execução do contrato;

▼B

e) Lista de preços (a preencher pelo proponente);

f) Formulário de apresentação de propostas;

g) Formulário do contrato;

h) Formulários de garantias bancárias ou de instituições semelhantes, para:

i) A apresentação de uma proposta;

ii) ►C2 Os pagamentos de pré-financiamentos; ◄

iii) A boa execução.

4. No caso de contratos de obras, os documentos do concurso incluirão:

a) Instruções aos proponentes, as quais deverão estipular, nomeadamente:

i) Os critérios de selecção e adjudicação do contrato;

ii) Eventual autorização de variantes;

iii) A moeda em que a proposta deve ser apresentada;

b) Condições gerais dos contratos de obras;

c) Condições específicas circunstanciando, completando ou derrogando às condições gerais;

d) Anexos técnicos incluindo planos, especificações técnicas e calendário previsional de execução do contrato;

e) Lista de preços (a preencher pelo proponente) e pormenores dos mesmos;

f) Formulário de apresentação de propostas;

g) Formulário do contrato;

h) Formulários de garantias bancárias ou de instituições semelhantes, para:

i) A apresentação de uma proposta;

ii) Os pagamentos de pré-financiamentos; e

iii) A boa execução.

5. Em caso de contradição, as condições específicas referidas no n.º 2, alínea d), no n.º 3, alínea c), e no n.º 4, alínea c), prevalecem relativamente às condições gerais.

Artigo 250.º

Garantias

(Artigos 102.º e 167.º do Regulamento Financeiro)

1. Em derrogação ao artigo 150.º, as garantias prévias serão constituídas em euros ou na moeda do contrato a que se referem.

2. A entidade abjudicante pode exigir uma garantia associada à apresentação de propostas, na acepção do presente Capítulo, no montante de 1 % a 2 % do valor global do contrato, relativamente a contratos de fornecimentos e obras; esta garantia será conforme com as disposições do artigo 150.º. Esta garantia será liberada com a adjudicação do contrato. A garantia será retida caso a proposta apresentada até ao prazo fixado para o efeito for posteriormente retirada.

▼M2

3. Será exigida uma garantia para pré-financiamentos superiores a 150 000 EUR. No entanto, se o contratante for um organismo público,

▼M2

o gestor orçamental competente pode, em função da sua análise dos riscos, conceder uma dispensa em relação a essa obrigação.

Esta garantia será liberada progressivamente, em paralelo com os apuramentos de pré-financiamento, em dedução dos pagamentos intermédios ou do saldo efectuados a favor do contratante, nas condições definidas no contrato.

4. A entidade adjudicante pode exigir uma garantia de boa execução, num montante fixado na documentação do contrato e que corresponderá a entre 5 % e 10 % do valor total do contrato. Esta garantia será determinada com base em critérios objectivos tais como o tipo e valor de contrato.

Contudo, será exigida uma garantia de boa execução quando forem excedidos os seguintes limiares:

i) 345 000 EUR, no caso de contratos de obras,

ii) 150 000 EUR no caso de contratos de fornecimentos.

A garantia manter-se-á em vigor até à recepção definitiva dos fornecimentos e obras. Em caso de execução incorrecta do contrato, será retida a totalidade da garantia.

▼B

Artigo 251.º

Prazos processuais

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. As propostas devem dar entrada na entidade abjudicante no endereço indicado e o mais tardar na data e hora fixadas no convite à apresentação de propostas. Os prazos de recepção das propostas e dos pedidos de participação, fixados pelas entidades adjudicantes, serão suficientemente longos para que os interessados disponham de um período razoável e adequado para preparar e entregar as suas propostas.

No caso de contratos de serviços, o prazo mínimo entre a data de envio da carta de convite à apresentação de propostas e a data limite fixada para a recepção de propostas é de cinquenta dias. Todavia, em casos urgentes e com a autorização prévia da Comissão, poderão ser autorizados outros prazos.

2. Os proponentes poderão apresentar as suas questões por escrito até vinte e um dias antes da data de apresentação das propostas. A entidade abjudicante responderá às questões dos proponentes até onze dias antes da data de apresentação das propostas.

3. Nos concursos limitados internacionais, o prazo mínimo de recepção dos pedidos de participação é de trinta dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso. O prazo mínimo entre a data de envio da carta de convite à apresentação de propostas e a data-limite fixada para a recepção das propostas é de cinquenta dias. Todavia, em certos casos excepcionais e com a autorização prévia da Comissão, poderão ser autorizados outros prazos.

4. Nos concursos públicos internacionais, os prazos mínimos de recepção das propostas são, a contar da data de envio para publicação do anúncio de contrato, respectivamente:

a) Oitenta dias, no caso dos contratos de obras;

b) Sessenta dias, no caso dos contratos de fornecimentos.

Todavia, em certos casos excepcionais e com a autorização prévia da Comissão, poderão ser autorizados outros prazos.

▼B

5. Nos concursos públicos locais, os prazos mínimos de recepção das propostas são, a contar da data de publicação do anúncio de concurso, respectivamente:

a) Sessenta dias, no caso dos contratos de obras;

b) Trinta dias, no caso dos contratos de fornecimentos.

Todavia, em certos casos excepcionais e com a autorização prévia da Comissão, poderão ser autorizados outros prazos.

6. No caso dos procedimentos por negociação referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 241.º, no n.º 1, alínea c), do artigo 243.º e no n.º 1, alínea c) do artigo 245.º, deve ser concedido aos candidatos seleccionados, para apresentação das respectivas propostas, um prazo mínimo de trinta dias a contar da data de envio da carta do convite.

7. Relativamente aos contratos de serviços, o período de validade das propostas será de noventa dias a contar da data-limite fixada para a sua apresentação. Em casos excepcionais, antes do termo do período de validade das propostas, a entidade abjudicante pode solicitar aos proponentes uma determinada prorrogação deste período, que não pode ultrapassar quarenta dias. O proponente da proposta seleccionada deve, além disso, manter a validade da sua proposta durante sessenta dias suplementares, a contar da data de notificação da adjudicação do contrato.

8. Relativamente aos contratos de fornecimentos, o período de validade das propostas será de noventa dias a contar da data-limite fixada para a sua apresentação. Em casos excepcionais, antes do termo do período de validade das propostas, a entidade abjudicante pode solicitar aos proponentes uma determinada prorrogação deste período, que não pode ultrapassar quarenta dias. O proponente da proposta seleccionada deve, além disso, manter a validade da sua proposta durante sessenta dias suplementares, a contar da data de notificação da adjudicação do contrato.

9. Relativamente aos contratos de obras, o período de validade das propostas será de noventa dias a contar da data-limite fixada para a sua apresentação. Em casos excepcionais, antes do termo do período de validade das propostas, a entidade abjudicante pode solicitar aos proponentes uma determinada prorrogação deste período, que não pode ultrapassar quarenta dias. O proponente da proposta seleccionada deve, além disso, manter a validade da sua proposta durante sessenta dias suplementares, a contar da data de notificação da adjudicação do contrato.

10. Os prazos previstos nos n.os 1 a 9 são fixados em dias de calendário.

Artigo 252.º

Comissão de avaliação

(Artigo 167.º do Regulamento Financeiro)

1. Todos os pedidos de participação e propostas declarados conformes serão objecto de avaliação e classificados por uma comissão de avaliação, com base nos critérios de exclusão, selecção e adjudicação previamente anunciados. Esta comissão será composta por um número ímpar de membros, no mínimo três, dotados de todos os conhecimentos técnicos e administrativos necessários para se pronunciarem validamente sobre as propostas.

2. A Comissão, caso não seja a entidade abjudicante, deve ser sistematicamente informada. Será sempre convidada, na qualidade de observadora, à abertura e análise das propostas e receberá uma cópia de cada uma delas. A entidade abjudicante transmitirá à Comissão, para acordo, o resultado da análise das propostas, assim como uma proposta de

▼B

adjudicação do contrato. Uma vez recebido esse acordo, assinará os contratos e notificá-los-á à Comissão.

3. Serão eliminadas as propostas que não contenham todos os elementos essenciais exigidos nos documentos do contrato ou que não correspondam às exigências específicas neles estabelecidas.

▼M2

Contudo, a comissão de avaliação ou a entidade adjudicante pode convidar os candidatos ou os proponentes a completar ou a explicitar os documentos comprovativos apresentados, relativos aos critérios de exclusão ou de selecção, num prazo por si fixado e com o devido respeito pelo princípio da igualdade de tratamento.

▼B

4. No caso de ofertas anormalmente baixas a que se refere o artigo 139.º, a comissão de avaliação solicitará as precisões que considere oportunas em matéria de composição da proposta.

CAPÍTULO 4

Concessão de subvenções

Artigo 253.º

Financiamento integral

(Artigo 169.º do Regulamento Financeiro)

1. Em derrogação à obrigação de co-financiamento em matéria de subvenções, na acepção do artigo 109.º do Regulamento Financeiro, o financiamento integral de uma acção pode ser autorizado, desde que tal não seja vedado pelo acto de base, nos seguintes casos:

a) Ajuda humanitária, incluindo assistência aos refugiados, a populações deslocadas, à reabilitação e à desminagem;

b) Ajudas destinadas a ultrapassar situações de crise, na acepção do n.º 2 do artigo 168.º;

c) Acções que visam a protecção da saúde ou dos direitos fundamentais das populações;

d) Acções resultantes da execução de convenções de financiamento com países terceiros ou acções com organizações internacionais, na acepção do artigo 43.º;

▼M3

e) Quando seja do interesse da Comunidade ser o único doador de uma acção e, em especial, para assegurar a visibilidade de uma acção comunitária.

▼B

2. As derrogações à obrigação de co-financiamento referidas no n.º 1 devem ser objecto de fundamentação, no âmbito das decisões de financiamento relativas às acções em causa.

O gestor orçamental deve poder justificar o carácter imprescindível do financiamento integral para a realização da operação em causa.

▼M3

Contudo, no caso da alínea e) do n.º 1, a decisão de financiamento da Comissão deve incluir os fundamentos.

▼B

CAPÍTULO 5

Fundos para adiantamentos e inventário

Artigo 254.º

Criação de fundos para adiantamentos

(Artigo 63.º do Regulamento Financeiro)

Podem ser criados, em conformidade com o disposto no artigo 63.º do Regulamento Financeiro, com vista ao pagamento de certas categorias de despesas, um ou mais fundos para adiantamentos junto de cada unidade local fora da Comunidade. A unidade local pode ser, nomeadamente, uma delegação, um escritório ou uma antena da Comunidade num país terceiro.

A decisão de criação destes fundos para adiantamentos determinará as condições do seu funcionamento, em função das necessidades específicas de cada unidade local, em conformidade com o disposto no artigo 67.º

Artigo 255.º

Pessoas habilitadas para movimentar as contas

(Artigo 62.º do Regulamento Financeiro)

Cada Instituição determinará as condições em que os agentes, por si designados e habilitados a movimentar as contas abertas nas unidades locais referidas no artigo 254.º, estão autorizados a comunicar os nomes e os espécimes de assinaturas aos organismos financeiros locais.

Artigo 256.º

Inventário e publicidade das vendas

(Artigo 138.º do Regulamento Financeiro)

1. Os inventário permanentes dos bens móveis que constituem o património das Comunidades serão mantidos, no que diz respeito às delegações, no local. Estes inventário serão comunicados regularmente aos serviços centrais, segundo modalidades fixadas por cada Instituição.

Os bens móveis em trânsito para as delegações serão objecto de inscrição numa lista provisória, até à sua reinscrição nos inventário permanentes.

2. A publicidade relativa a vendas de bens móveis das delegações deve ser efectuada em conformidade com os usos locais.

TÍTULO IV

(TÍTULO V DO REGULAMENTO FINANCEIRO)

SERVIÇOS E ORGANISMOS EUROPEUS

Artigo 257.º

Âmbito de aplicação

(Artigo 171.º do Regulamento Financeiro)

Os serviços ou organismos a que se refere o artigo 171.º do Regulamento Financeiro são os seguintes:

▼B

a) Serviço das Publicações Oficiais;

b) Organismo de Luta Antifraude;

▼M2

c) O Serviço de Selecção de Pessoal das Comunidades Europeias e a Escola Europeia de Administração, administrativamente dependente desse serviço;

▼B

d) Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais;

e) Serviço de Infra-estruturas e Logística em Bruxelas e Serviço de Infra-estruturas e Logística no Luxemburgo.

Podem ser criados serviços ou organismos suplementares por uma ou mais Instituições, na medida em que tal possa ser justificado por uma análise de custos/benefícios e desde que esteja assegurada a visibilidade da acção comunitária.

▼M3

Artigo 258.º

Delegações de poderes das instituições nos serviços interinstitucionais

(Artigos 171.º e 174.º-A do Regulamento Financeiro)

Cada instituição é responsável pelas suas autorizações orçamentais. As instituições podem delegar no director do serviço interinstitucional europeu em questão todos os actos subsequentes, nomeadamente a assunção de compromissos jurídicos, o apuramento das despesas, a autorização de pagamentos e a cobrança de receitas, e fixarão os limites e condições de tal delegação de poderes.

Artigo 258.º-A

Disposições específicas do Serviço das Publicações Oficiais

(Artigos 171.º e 174.º-A do Regulamento Financeiro)

No que se refere ao Serviço das Publicações Oficiais (SPOCE), cada instituição decidirá sobre a sua política de publicações.

Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento Financeiro, a receita líquida da venda das publicações será utilizada como receita afectada pela instituição autora dessas publicações.

▼B

Artigo 259.º

Delegação de determinadas funções pelo contabilista

(Artigo 172.º do Regulamento Financeiro)

O Contabilista da Comissão, sob proposta do comité de direcção do serviço ou organismo em questão, pode delegar num agente do referido serviço ou organismo algumas das suas funções relativas à cobrança das receitas e ao pagamento das despesas efectuadas directamente pelo serviço ou organismo em questão.

▼B

Artigo 260.º

Tesouraria — Contas bancárias

(Artigo 172.º do Regulamento Financeiro)

Em razão das necessidades de tesouraria próprias de um serviço ou organismo interinstitucional, a Comissão pode abrir contas bancárias ou contas postais à ordem em seu nome, sob proposta do comité de direcção.

▼M2

_____

▼B

O saldo anual de tesouraria será conciliado e liquidado no final do exercício, entre o serviço ou organismo em questão e a Comissão.

▼M3

_____

▼B

TÍTULO V

(TÍTULO VI DO REGULAMENTO FINANCEIRO)

DOTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 262.º

Âmbito de aplicação

(Artigo 177.º do Regulamento Financeiro)

As dotações administrativas cobertas pelo presente Título são definidas pelo artigo 27.º.

▼M2

As autorizações orçamentais correspondentes a dotações administrativas de um tipo comum a todos os títulos e que são geridas globalmente podem ser registadas globalmente na contabilidade orçamental na sequência da classificação sumária por tipo, tal como definida no artigo 27.º

As despesas correspondentes serão inscritas nas rubricas orçamentais de cada título segundo a mesma distribuição que as dotações.

▼B

Artigo 263.º

Operações imobiliárias

(N.º 3 do artigo 179.º do Regulamento Financeiro)

Antes de celebrar um contrato do tipo referido no n.º 3 do artigo 179.º do Regulamento Financeiro, cada Instituição apresentará à Autoridade Orçamental uma comunicação apresentando todas as informações pertinentes sobre a operação prevista, o seu custo para o orçamento do exercício e de exercícios futuros, a sua justificação à luz do princípio da boa gestão financeira e da sua incidência nas perspectivas financeiras.

A Instituição em causa informará nesta ocasião a Autoridade Orçamental da programação dos seus projectos imobiliários.

▼B

Artigo 264.º

Garantias locativas

(Artigo 177.º do Regulamento Financeiro)

As garantias locativas oferecidas pela Comissão assumirão a forma de uma garantia bancária ou depósito numa conta bancária bloqueada em nome da Comissão e do senhorio, garantia essa constituída em euros, salvo em casos devidamente justificados.

▼M2

No entanto, caso não seja possível recorrer a nenhuma dessas formas de garantias locativas em relação a transacções em países terceiros, o gestor orçamental competente pode aceitar outras formas desde que estas assegurem uma protecção equivalente dos interesses financeiros das Comunidades.

▼B

Artigo 265.º

Adiantamentos ao pessoal e aos membros da Instituição

(Artigo 177.º do Regulamento Financeiro)

Podem ser pagos ao pessoal, bem como aos membros das Instituições, adiantamentos nas condições previstas no Estatuto.

▼M3

TÍTULO VI

(TÍTULO VII DA PARTE II DO REGULAMENTO FINANCEIRO)

PERITOS

Artigo 265.º-A

Peritos externos

(Artigo 179.º-A do Regulamento Financeiro)

1. Quando os valores forem inferiores aos limiares previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 158.º, podem ser seleccionados peritos externos, segundo o procedimento estabelecido no n.º 2 do presente artigo, em especial para realizarem tarefas relacionadas com a avaliação de propostas e para a prestação de assistência técnica.

2. A fim de assegurar a máxima publicidade entre os potenciais candidatos, será publicado um convite à manifestação de interesse, no *Jornal Oficial da União Europeia* e no sítio internet da instituição em causa, com vista à elaboração de uma lista de peritos.

A validade da lista elaborada na sequência do convite à manifestação de interesse não será superior à duração de um programa plurianual.

Qualquer interessado pode apresentar a sua candidatura em qualquer momento do prazo de validade da lista, com excepção dos últimos três meses desse prazo.

3. Os peritos externos não serão incluídos na lista referida no n.º 2 se estiverem numa das situações exclusão referidas no artigo 93.º do Regulamento Financeiro.

4. Os peritos externos constantes da lista referida no n.º 2 são seleccionados com base na sua capacidade para executar as tarefas referidas no n.º 1 e de acordo com os princípios da não discriminação, igualdade de tratamento e ausência de conflitos de interesses.

▼B

PARTE III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 266.º

Transferências de dotações para a investigação

(Artigo 160.º do Regulamento Financeiro)

Em relação às acções directas ou indirectas, referidas nos n.os 2 a 5 do artigo 229.º, respeitantes ao domínio da investigação, o procedimento para a transferência das dotações do exercício de 2003 rege-se pelos n.os 1 e 2 do artigo 95.º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.

Artigo 267.º

Liquidação da conta de garantia

1. O saldo credor da conta de garantia aberta na contabilidade geral em nome de cada contabilista ou contabilista subordinado e creditado do montante das indemnizações especiais cobradas, em aplicação do artigo 75.º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, será pago aos interessados ou a quem de direito, mediante decisão das Instituições, após quitação dos exercícios de 2001 e 2002, na sequência do parecer do contabilista, sempre que não esteja pessoalmente interessado.

2. O saldo credor da conta de garantia aberta na contabilidade geral em nome de cada gestor de fundos para adiantamentos e creditado do montante das indemnizações especiais cobradas em aplicação do artigo 75.º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, será pago aos interessados ou a quem de direito, após acordo e verificação pelo contabilista e pelo gestor orçamental interessado.

3. A conta de garantia será creditada pelos juros correspondentes à média anual das taxas mensais aplicadas pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento em euros, tal como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, até à data da sua liquidação.

Artigo 268.º

Conversão em euros de autorizações ou de previsões de créditos anteriores a 1 de Janeiro de 2003

(Artigo 16.º do Regulamento Financeiro)

As autorizações orçamentais e as previsões de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo 161.º do Regulamento Financeiro, efectuadas antes de 1 de Janeiro de 2003noutra moeda que não o euro serão convertidas em euros até30 de Junho de 2003, à taxa indicada no artigo 7.º, aplicável em 1 de Janeiro de 2003.

▼M3

Artigo 269.º

Gestão descentralizada das ajudas de pré-adesão

(Artigo 53.º-C do Regulamento Financeiro)

No âmbito das ajudas de pré-adesão referidas no Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho ([1]) e no Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho ([2]), as regras relativas ao exame prévio previsto no artigo 35.º não afectarão a gestão descentralizada já em curso com os países candidatos em causa.

▼B

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 270.º

Organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro

(Artigo 185.º do Regulamento Financeiro)

Ficam sujeitos ás obrigações estabelecidas no n.º 2 do artigo 14.º, no n.º1, alínea d) do ponto 3, do artigo 46.º e no artigo 185.º do Regulamento Financeiro, os organismos que recebam efectivamente uma subvenção do orçamento comunitário e que constam de uma lista elaborada pela Comissão e anexada ao anteprojecto de orçamento para cada exercício.

Artigo 271.º

Actualização dos limiares e montantes

▼M3

1. Os limiares e montantes previstos nos artigos 54.º, 67.º, 119.º, 126.º, 128.º, 129.º, 130.º, 135.º, 151.º, 152.º, 164.º, 172.º, 173.º, 175.º-B, 180.º, 181.º, 182.º, 226.º, 241.º, 243.º, 245.º e 250.º serão actualizados de três em três anos, em função das variações do índice de preços no consumidor na Comunidade.

▼M2

2. Os limiares referidos na alínea b) do artigo 157.º e no n.º 1 do artigo 158.º relativamente aos contratos públicos são ajustados de dois em dois anos nos termos do n.º 1 do artigo 78.º da Directiva 2004/18/CE.

▼B

3. A Comissão, após verificar se os novos montantes e limiares estão em conformidade com os prazos e critérios referidos nos n.ºs 1 e 2, comunicá-los-á às restantes Instituições e assegurará a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 272.º

Revogação

É revogado o Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93.

As referências ao regulamento revogado devem ser entendidas como referências ao presente regulamento.

([1]) JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.
([2]) JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

▼B

Artigo 273.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.